

Coordenação de Comissões Permanentes
RECONSTITUIDO



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

H

DE 199

28-05-99

PROJETO DE LEI Nº

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. JAQUES WAGNER E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.

DESPACHO: 23/07/97 - ÀS COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POL. RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 06/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ESSE	6/5/99
CAPR	14/11/00
CCJR	13/09/02
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
ISSF	21/5/99	27/5/99
CAPR	28/5/00	04/12/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Aiston Roveder</u>	Presidente: <u>W. P. R. R.</u>	Em: <u>06/05/99</u>
Comissão de: <u>Seguridade Social e Família</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Jidá Quinam</u>	Presidente: <u>W. P. R. R.</u>	Em: <u>13/04/2000</u>
Comissão de: <u>Seguridade Social e Família</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>João Grandão</u>	Presidente: <u>W. P. R. R.</u>	Em: <u>27/01/00</u>
Comissão de: <u>Agricultura e Política Rural</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>João - Dirceu</u>	Presidente: <u>W. P. R. R.</u>	Em: <u>07/11/2001</u>
Comissão de: <u>Constituição e Justiça e de Redação</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: <u>W. P. R. R.</u>	Em: <u>/ /</u>
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: <u>W. P. R. R.</u>	Em: <u>/ /</u>
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: <u>W. P. R. R.</u>	Em: <u>/ /</u>
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente: <u>W. P. R. R.</u>	Em: <u>/ /</u>
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N.

01

CASA	CD
------	----

LOCAL	CS&F
-------	------

TIPO	PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	NUMERO	ANO
			3.428	1997

DIA	MES	ANO
05	10	2000

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
Romário

- DESCRIÇÃO DA AÇÃO -

Parecer favorável da relatora, Deputada Lídia
Quiñau

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N.

02

CASA	CD
------	----

LOCAL	CS&F
-------	------

TIPO	PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	NUMERO	ANO
			3.428	1997

DIA	MES	ANO
14	11	2000

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
Romário

- DESCRIÇÃO DA AÇÃO -

Eucarejado à ~~████████~~ CAPR

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N.

03

CASA	CD
------	----

LOCAL	CAPR
-------	------

TIPO	PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	NUMERO	ANO
			3.428	1997

DIA	MES	ANO
22	03	2001

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
Kátia

- DESCRIÇÃO DA AÇÃO -

Parecer favorável do Relator, Dep. João Grandão

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N.

04

CASA	CD
------	----

LOCAL	CAPR
-------	------

TIPO	PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA	NUMERO	ANO
			3.428	1997

DIA	MES	ANO
29	08	2001

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
Késia

- DESCRIÇÃO DA AÇÃO -

Parecer complementar favorável do relator, Dep. João Grandão, com substitutivo.
O Deputado Xico Graziano apresentou voto em separado.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 1997
(DO SR. JAQUES WAGNER E OUTROS)



Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



Em 23/07/97

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N° 3428, DE 1997.

(Do Sr. Jaques Wagner e outros)

Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração artesanal as seguintes matérias-primas e seus derivados:

- I - produtos apícolas;
- II - ovos;
- III - frutas;
- IV - cereais;
- V - leite;
- VI - carnes;
- VII - peixes, crustáceos e moluscos;
- VIII - microorganismos;
- IX - outros produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo, poderão ser comercializados em todo o território nacional, cumpridos os requisitos desta lei.

Art. 2º A produção de que trata o artigo anterior define-se pelos seguintes limites anuais:



I - até 40 toneladas para produtor individual e 120 toneladas para grupo de produtores associados, quando os produtos forem originados de médios e grandes animais;

II - até 60 toneladas para produtor individual e 180 toneladas para grupo de produtores associados, quando os produtos forem originados de pequenos animais;

III - até 220.000 litros para produtores individuais e 660.000 litros para grupo de produtores associados, quando os produtos forem originados de leite como matéria - prima;

IV - até 40 toneladas para produtor individual ou 120 toneladas para grupo de produtores associados, quando os produtos forem originados de peixes, crustáceos ou moluscos;

V - até 05 toneladas para produtor individual ou 15 toneladas para grupo de produtores associados, quando os produtos forem originados de microorganismos;

VI - até 15 toneladas para produtor individual ou 45 toneladas para grupo de produtores associados, quando os produtos forem originados de frutas;

VII - até 110 toneladas para produtor individual ou 330 toneladas para grupo de produtores associados, quando os produtos forem originados de outros vegetais, exceto para conservas e produtos derivados de farinhas que será de 15 toneladas para produtor individual e 45 toneladas para grupo de produtores associados.

Art. 3º O estabelecimento processador artesanal de alimentos deverá registrar-se nos órgãos municipais, estaduais ou federal de agricultura ou saúde, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

1 - requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o Registro e Inspeção pelo órgão responsável;



II - documento oficial que comprove a condição de produtor rural do requerente ou do grupo de associados;

III - registro no Cadastro Geral de Contribuinte - CGC ou inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual e Federal;

IV - atestado sanitário do rebanho que vai dar origem à matéria prima;

V - outros atestados de exames, à critério da Divisão de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal;

Art. 4º O estabelecimento processador artesanal de alimentos manterá livro oficial onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do órgão de inspeção municipal, estadual ou federal objetivando o controle da produção.

Parágrafo único. O órgão de inspeção poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 5º O estabelecimento de processamento artesanal de alimentos manterá em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que deu origem.

Art. 6º Cada tipo de produto deverá ter registro de fórmula em separado junto ao órgão de inspeção, sendo cada qual objeto de norma específica a ser editada pelo órgão estadual ou federal de agricultura e discutidos com os produtores.

Art. 7º As instalações do estabelecimento processador artesanal de alimentos obedecerão preceitos mínimos de construção, equipamento e higiene, observando aspectos como:

I - ser composto de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um



banheiro/vestuário, todos estes, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção e necessidades de instalação dos equipamentos;

II - adequada aeração e luminosidade;

III - vedação contra insetos e animais;

IV - desinfecção de equipamentos e utensílios;

V - adequada utilização ou eliminação de resíduos e rejeitos;

VI - água potável encanada e sob pressão em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;

VII - distância mínima de fontes de contaminação, mau cheiro e esgoto.

Art. 8º O controle sanitário dos rebanhos que geram a matéria prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária anual.

Parágrafo único. O controle de que trata o **caput** deste artigo compreende também a inspeção "ex-ante" e "ex-post" abate dos animais e das demais matérias- primas.

Art. 9º Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 10 As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos artesanais deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

Art. 11 A embalagem do produto, quando necessária, deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor.



Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo as informações previstas no "caput" deste artigo.

Art. 12 A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em lei.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Disciplinar os aspectos de higiene, conservação, armazenamento e comercialização dos produtos destinados ao público consumidor teve seu início com os antigos Códigos de Posturas Municipais. Estas funções foram paulatinamente absorvidas pelos Estados e pela Federação.

A legislação federal concentrou-se de modo incisivo nos elementos tecnológicos próprios da produção de grande porte, centrando-se na lei nº. 1.283, de 18/12/50, no Decreto nº. 30.691, de 29/03/52 e na lei nº. 7.889, de 23/11/89, destinadas prioritariamente aos aspectos de inspeção sanitária.

Ao concentrar seu poder controlador no setor industrial, a legislação, a despeito das sensíveis diferenças das normas de produção e comercialização dos produtos artesanais àquelas destinadas à indústria de alimentos, dificultou o desenvolvimento de atividades de pequeno porte, que historicamente têm buscado tratamento legal que condize com a realidade específica dos pequenos e médios produtores rurais.



A agricultura familiar, predominante em vários Estados do País, encontra sérias dificuldades de inserção no mercado, atestando desta forma o aumento do desemprego e do êxodo rural com reflexos diretos sobre a população urbana e rural.

A criação de pequenas fontes de produção no meio rural, gerenciadas pelos próprios agricultores e ocupando nichos locais, produzindo com rigoroso controle de qualidade, se constitui em alternativa importante para a reversão do quadro de crise em que se encontram os pequenos e médios agricultores brasileiros.

Muitos estabelecimentos tornam como prática comum operar sem registro, comercializando alimentos sem inspeção sanitária e sem garantia de qualidade, o que coloca em risco a saúde dos consumidores.

Dentre as várias vantagens que se pode destacar com a implantação de estabelecimentos com a escala delimitada pelo projeto, podemos citar algumas: (i) a venda de produtos permite agregar-lhes valor, gerando lucro e melhorando a renda familiar; (ii) modernização do sistema de produção artesanal de alimentos com maior produtividade; (iii) geração de empregos no meio rural, revertendo a tendência migratória para os centros urbanos e evitando o exacerbamento maior dos problemas sociais; (iv) oferta de maior diversidade e qualidade de alimentos aos consumidores; (v) diminuição dos custos de transporte e do preço final dos alimentos ao consumidor, através do gerenciamento da produção exercido pelo próprio agricultor; (vi) facilita a legalização dos estabelecimentos que operam sem registro; (vii) investimentos descentralizados com retorno para os pequenos e médios municípios; (viii) benefícios diretos para a sociedade e o governo, que passam a ter o retorno dos tributos sobre as atividades anteriormente não cadastradas.

Acreditam os signatários estarem contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação, tendo em vista a complexidade e dificuldades colocadas aos pequenos e médios agricultores para implantação de seus empreendimentos frente ao atual escopo de leis, especialmente a legislação sanitária.

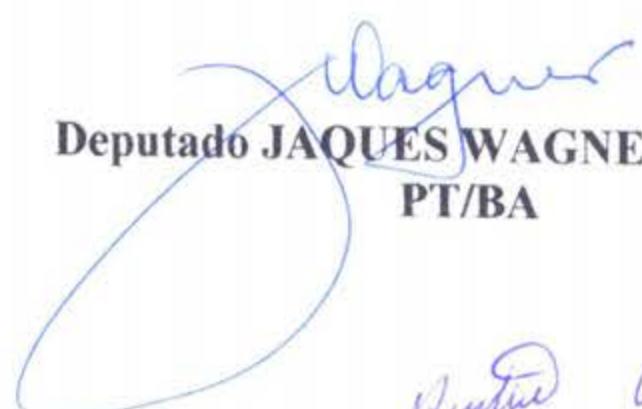


CÂMARA DOS DEPUTADOS

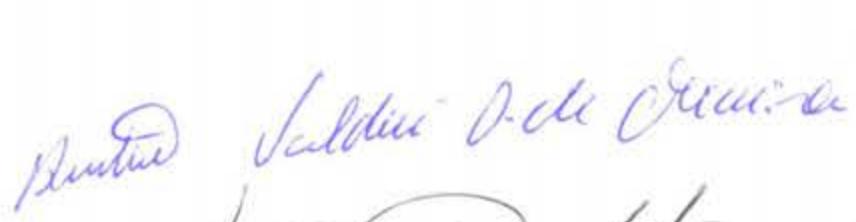


Diante da evidente necessidade de uma legislação específica e adequada para o funcionamento das unidades de pequeno porte para processamento de alimentos, visando a preservar os interesses do produtor e do consumidor, garantido o poder fiscalizador do Estado e a segurança dos cidadãos, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta relevante proposição.

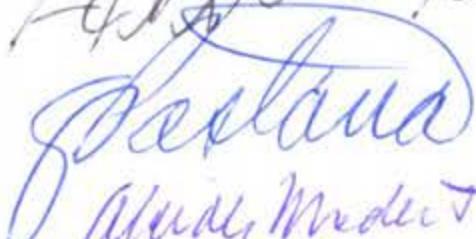
Sala das Sessões, em 23 de junho de 1997.

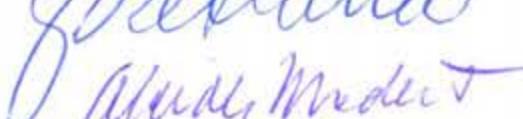

Deputado JAQUES WAGNER
PT/BA

70554411.099


VALDECI
OLIVEIRA


JOÃO PRETTO


GERALDO PASTANA


ALCIDES
MODESTO



LEI 1.283 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

Art.1º - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art.2º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art.3º - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas pra a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

.....
.....

DECRETO 30.691 DE 29 DE MARÇO 1952



APROVA O NOVO REGULAMENTO DA INSPEÇÃO
INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE
ORIGEM ANIMAL.

TEXTO

Art.1º - Fica aprovado o novo Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de Origem Animal que com este baixa assinado pelo Ministro de Estados dos Negócios da Agricultura, a ser aplicado nos estabelecimentos que realizem comércio interestadual ou internacional nos termos do Art.4º, alínea "a", da Lei número 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E
SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.**

Art.1º - O presente Regulamento estatui as normas que regulam, em todo o território nacional, a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Art.2º - Ficam sujeitos a inspeção e reinspeção previstas neste Regulamento os animais de açougue, a caça, o pescado, o leite, o ovo, o mel e a cera de abelhas e seus produtos e subprodutos derivados

§ 1º - A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário a inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais, o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

.....
.....



LEI 7.889 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei número 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do Art.23, inciso II, da Constituição.

Art.2º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 (vinte e cinco mil) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.428/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/09/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 1997

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 3.428, DE 1997

Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.

Autor: Deputado JAQUES WAGNER E OUTROS

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS LACERDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Jaques Wagner e de outros parlamentares, objetiva disciplinar a elaboração, o beneficiamento e a comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e seus derivados, citando, entre outros, os produtos apícolas, ovos, frutas, cereais, leite, carnes, peixes, crustáceos, moluscos e microorganismos.

Numa clara demonstração de que está voltado para a micro e pequena empresa de produção tipicamente artesanal, o projeto estabelece limites anuais de produção para cada tipo de produto, tanto para a produção individual, como para a produção de associação de produtores, sendo o limite desta, em todos os produtos, três vezes o daquela.

Dispõe, ainda, a proposição que o estabelecimento de processamento artesanal de alimentos deverá manter em arquivo próprio sistema de controle que permita a checagem da quantidade e qualidade do produto, devendo, mais, registrar a fórmula de cada produto junto ao órgão de inspeção, conforme norma específica a ser editada pelo órgão estadual ou federal de agricultura.

Estabelece, também, a proposição preceitos mínimos de construção, equipamento e higiene a serem obedecidos pelo estabelecimento, devendo



este conter uma sala para preparo e armazenagem, com local para a recepção da matéria-prima e lavagem de equipamentos e utensílios, além de banheiro/vestuário e outros requisitos que menciona, todos voltados para a garantia de uma completa higiene no processamento artesanal dos alimentos.

O projeto determina, ainda, a obrigatoriedade do controle sanitário dos rebanhos que geram a matéria-prima para a produção artesanal de alimentos, exigindo-se, também, que as pessoas envolvidas na manipulação e processamento dos alimentos portem carteira de saúde e usem uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros. Já a embalagem dos produtos, se necessária, deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde, devendo conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor.

Finalmente, a proposição estabelece que a ocorrência de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento dessas novas disposições sujeita o infrator às sanções legais, dando-se ao Poder Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação desta lei.

Na justificação, os autores ressaltam que, ao concentrar o poder de controle no setor industrial, a legislação, desconhecendo as sensíveis diferenças das normas de produção e comercialização dos produtos artesanais e das destinadas à indústria de alimentos, acabou por dificultar o desenvolvimento de atividades de pequeno porte.

À falta de um tratamento legal que condiga com a realidade específica dos pequenos e médios produtores rurais, muitos desses estabelecimentos operam sem registro, comercializando alimentos sem inspeção sanitária e sem garantia de qualidade, colocando em risco a saúde dos consumidores.

Nesse contexto, acreditam os ilustres autores que sua proposição certamente contribuirá para sanar as inúmeras dificuldades com que se defrontam os pequenos e médios agricultores em sua atividade produtiva artesanal frente à legislação atual.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Analisando-se a presente proposição, somos levados a endossar cada linha da argumentação dos seus ilustres autores em sua sadia preocupação com a questão dos produtos artesanais de origem animal e vegetal, produzidos pelos pequenos produtores rurais.

Na ausência de uma legislação apropriada, que estabeleça parâmetros de controle sanitário para o setor, os estabelecimentos de pequeno porte de produção artesanal de alimentos têm sérias dificuldades para se inserirem no mercado, não tendo seus produtos acesso ao mercado formal de vendas ao consumidor, como é o caso dos supermercados e mercearias em geral. A consequência natural de tal situação é "o aumento do desemprego e do êxodo rural, com reflexos diretos sobre a população urbana e rural", conforme argumentam os ilustres autores.

Neste contexto, a proposição em tela se constitui, sem dúvida, em alternativa importante para a reversão deste quadro de crise em que se encontram os pequenos e médios agricultores brasileiros produtores artesanais de alimentos.

Assim considerado, votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 3.428/97, nos termos em que se apresenta, por julgá-lo importante e bastante oportuno.

Sala da Comissão, em 5 de NOVEMBRO de 1997

Deputado JOSÉ CARLOS LACERDA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.428/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Carlos Lacerda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rubem Medina - Presidente, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Candinho Mattos, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Israel Pinheiro, João Fassarella, Marilu Guimarães, Odacir Klein, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Arolde de Oliveira, Fernando Zuppo, João Pizzolatti, Márcio Reinaldo Moreira, Moisés Bennesby, Pauderney Avelino e Pedro Valadares.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1997

Deputado RUBEM MEDINA

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 3.428-A, DE 1997 (DO SR. JAQUES WAGNER E OUTROS)

Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 292/97

Brasília, 12 de novembro de 1997

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.428, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Rubem Medina

Deputado **RUBEM MEDINA**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, II

Em 25/11/97

Presidente

Ofício-Pres. nº 292/97

Brasília, 12 de novembro de 1997

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.428, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado **RUBEM MEDINA**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	N. 4620/97
Data: 23/11/97	Hora: 14:45
Ass.: NILSEN	Ponto: 1418



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.428-A/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 de março de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1998.

Jorge Henrique Cartaxo

Secretário



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Deputado Jaques Wagner formulou, em 23 de fevereiro de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando os requisitos ínsitos em nosso dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PL nºs: 3.239/92; 339/95; 1.784/96; 2.412/96; 2.158/96; 3.461/97; 3.428/97; 4.741/98; 4.781/98; 2.915/92; 4.088/93; 4.548/94; 1.279/95; 2.202/96; 3.388/97; 3.274/97; 4.148/97; 4.885/99; PDC nºs: 375/97 e 240/96; PRC nº 111/96; Em relação aos PL's nºs 2.260/96 e 2.626/96, ocorre a prejudicialidade do pedido, conforme art. 163, do citado RICD. Quanto aos PL's nºs: 4.087/93; 4.579/98; 4.742/98 e 49/99, os mesmos estão com regular tramitação. Por fim, os PL's nºs: 260/91; 3.238/92; 494/95 34/95, foram arquivados definitivamente; os PL's nºs: 2.515/96 e 3.680/97, apresentam autoria diversa e o PL de nºs: 2.040/91, está arquivado desde a legislatura passada.

Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 24 / 02 / 99.

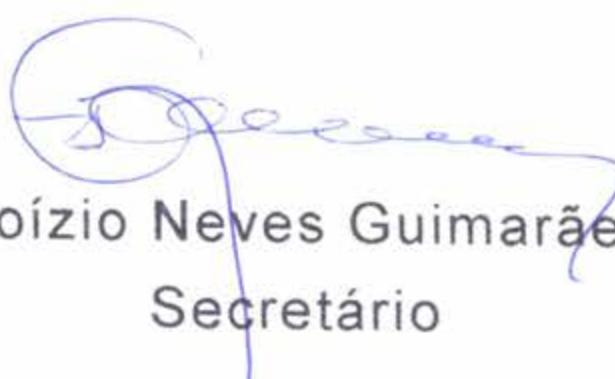

MICHEL TEMER
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.428-A/97**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 1.997.

Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.

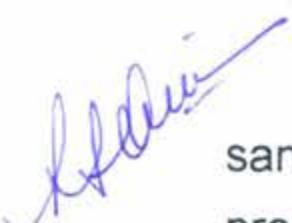
Autor: Deputado Jaques Wagner e outros

Relatora: Deputada Lídia Quinan

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise objetiva disciplinar o beneficiamento, a elaboração artesanal e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal, listados em seu artigo 1º, estabelecendo, ainda, limites anuais para a sua produção.

Prevê que o estabelecimento processador artesanal de alimentos está obrigado a: se registrar nos órgãos de agricultura ou saúde nas diversas esferas de governo; manter livro de registro de informações, recomendações e visita da vigilância sanitária; criar sistema de controle que possibilite confrontar o produto processado com o lote original; registrar produto por produto nos órgãos de inspeção e dispor de instalações adequadas às normas técnicas oficiais.


A proposição estabelece, ainda, regras sobre o controle sanitário dos rebanhos, a embalagem, o transporte e o armazenamento dos produtos.

Exige carteira de saúde e uniformes apropriados para os trabalhadores que manipulam alimentos.



Em sua justificativa, destaca a importância de se desconcentrar o poder de controle estatal sobre a produção industrial, e de se procurar estabelecer critérios mais sensíveis à diversidade dos processos de produção, especificamente, quanto aos alimentos produzidos artesanalmente.

Afirma que, com um tratamento legal adequado à realidade dos pequenos e médios produtores rurais, os alimentos serão objeto de fiscalização sanitária e terão garantia de qualidade, com benefícios evidentes aos consumidores.

A proposição foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela merece ser louvada, por suprir, com consistência e sensibilidade, uma lacuna na legislação brasileira que tem trazido sérios prejuízos aos pequenos produtores e aos próprios consumidores.

A sociedade moderna exige, cada vez mais, qualidade dos produtos que consome, particularmente dos alimentos. Por outro lado, as exigências sanitárias vigentes para a indústria desconsideram as diferenças entre os pequenos e grandes produtores.

Alceu
O Projeto sob apreciação identifica com clareza esses dois aspectos angulares da questão da produção de alimentos de origem animal ou vegetal no País.

Assim, apresenta um conjunto de dispositivos que abrange de forma completa os aspectos essenciais para se garantir a qualidade dos produtos artesanais, envolvendo etapas que vão desde o registro da empresa e dos produtos até o seu controle de qualidade durante o processo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

comercialização, sem se esquecer dos cuidados com o trabalhador envolvido na produção.

A medida tem, ademais, cunho social, por possibilitar o desenvolvimento de milhares pequenos centros produtores de alimentos artesanais em todo o Brasil, gerando empregos e contribuindo para reduzir a migração para os grandes centros.

São, portanto, notórios os seus benefícios para a sociedade. Nestes termos, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº3.428, de 1997.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2000.

Deputada Lídia Quinan

Relatora

prpl3428-97alimentoanimalvegetal6475-060



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.428/97, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Alceu Collares, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jandira Feghali, Jorge costa, José Linhares, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Oliveira Filho, Paulo Paim, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Tetê Bezerra e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.428-B, DE 1997
(DO SR. JAQUES WAGNER E OUTROS)**

Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: Dep. JOSÉ CARLOS LACERDA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: Dep. LÍDIA QUINAN).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 19/08/97

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

- termo de recebimento de emendas – 1998
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.428-B, DE 1997 (DO SR. JAQUES WAGNER E OUTROS)

Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas – 1998
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 07/12/2000

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 272/2000-P

Brasília, 9 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.428, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

guxandia
ccp 1005/00
07/12/100 10:15hs
Lp 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.428-B/97

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2000.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



195
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO MICHEL TEMER

Apense-se ao PL nº 3.428/97 o PL nº 4.908/99. Revejo
o despacho de distribuição aposto ao último, para incluir
como competente quanto ao mérito a CSSF, que deverá
se manifestar antes da CAPR. Oficie-se ao requerente
e, após, publique-se.

Em 31/10/00

M
PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Excelência que determine as necessárias
providências no sentido de compatibilizar a distribuição afim de anexar os
Projetos de Lei nºs 3428/97 de minha autoria e 4908/99 de autoria do
Deputado Nelson Marchezan para que tramitem conjuntamente, pois
tratam do mesmo assunto.

Brasília, 18 de outubro de 2000.

Jaques Wagner
Deputado JAQUES WAGNER

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão 3a Secretaria n.º 3295/00	
Data: 18/10/00 Hora: 16h	
Ass.: Maura Ponto: 6942	

SGM/P nº 875/00

Brasília, 31 de outubro de 2000.

Senhor Deputado,

Em atenção ao requerimento de Vossa Excelência, de 18 de outubro de 2000, em que se pede a tramitação conjunta do PL 3.428, de 1997, de sua autoria, que *Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências, e do PL 4.908, de 1999*, do Senhor Nelson Marchezan, que *Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que 'Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal', e dá outras, comunico-lhe que exarei decisão do seguinte teor:*

"Apense-se ao PL 3.428/97 o PL 4.908/99. Revejo o despacho de distribuição aposto ao último, para incluir como competente quanto ao mérito a CSSF, que deverá se manifestar antes da CAPR. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JAQUES WAGNER
Anexo III, Gabinete 469
NESTA

SGM/P nº 943/00

Brasília, 08 de novembro de 2000.

Senhor Deputado,

Refiro-me ao requerimento de Vossa Excelência, de 18 de outubro de 2000, em que se pede a tramitação conjunta do PL 3.428, de 1997, de sua autoria, que *Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências*, e do PL 4.908, de 1999, do Senhor Nelson Marchezan, que *Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que 'Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal'*, e dá outras, para encaminhar-lhe cópia da recente Decisão que proferi sobre o assunto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JAQUES WAGNER
Anexo III, Gabinete 469
NESTA

DECISÃO DO PRESIDENTE

O ilustre Deputado Jaques Wagner dirigiu-se à Presidência da Câmara dos Deputados para requerer a tramitação conjunta do PL 3.428, de 1997, de sua autoria, que *Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências*, e do PL 4.908, de 1999, do Senhor Nelson Marchezan, que *Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que 'Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal'*.

Por entender, equivocadamente, que as Proposições tramitavam pelo rito da competência do Plenário da Casa, esta Presidência determinou que elas fossem apensadas.

Contudo, é fato que as Proposições tramitam pelo rito da competência conclusiva das Comissões, segundo o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Assim, revendo a decisão anterior, indefiro, por intempestividade, nos termos do art. 142, parágrafo único, parte final, do RICD, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei de números 3.428, de 1997, e 4.908, de 1999, tornando sem efeito a mencionada decisão anterior, em todos os seus termos.

Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 08 / 11 /2000.


MICHEL TEMER
Presidente



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 3.428, de 1997

Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.

Autor: Deputado Jaques Wagner e outros
Relator: Deputado João Grandão

I – Relatório

O Projeto de Lei em análise procura regulamentar o beneficiamento, a elaboração e a comercialização de produtos de origem vegetal e animal, disciplinando critérios para os estabelecimentos e quantidades que serão permitidas anualmente, destinando-se a pequenas agroindústrias.

Estabelece, dentre outros aspectos, sobre a qualidade e quantidade de produtos, que deverão ser registrados junto aos órgãos de inspeção. Há preceitos especificando sobre a construção, higiene e condições que deverão ser atendidas pelo estabelecimento.

O controle sanitário dos animais originários para as matérias primas serão rigorosamente realizados durante todo o processo produtivo. As embalagens usadas e outros insumos adquiridos deverão, da mesma forma, conter atestado e informações em conformidade com o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Todos os procedimentos adotados, justificam os atores da proposição, visam um tratamento legam mais adequado aos pequenos e médios empreendimentos rurais. Com isso, procura atender demanda crescente em diversos municípios do País.

O Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e da mesma forma, teve a unanimidade de votos dos membros da Comissão de Seguridade Social e Família.

Nos termos do art. 119, inciso I, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto prazo para recebimento de emendas. Esgotado aquele período, não houve apresentação de emendas à proposição.



É este o relatório.

II – Voto do Relator

Durante algumas semanas, procurei consultar entidades e inúmeras associações quanto à relevância e importância do Projeto em tela. Há grande assentimento por parte das entidades, considerando-se o vácuo legal que será preenchido com esta norma. Assim, imaginamos da maior relevância o debate, pelos parlamentares, dos aspectos tratados nessa proposição.

O Brasil possui grandes extensões de terra, aptas para a atividade agropecuária e condições de clima e solo para cultivar e criar praticamente toda a espécie agrícola e animal. Por falta de determinação política e programas de incentivo à produção, apenas uma pequena parte das terras é explorada economicamente.

Os pequenos agricultores e trabalhadores rurais, que produzem a maior parcela de alimentos básicos consumidos no País, abandonam o campo em direção à periferia das cidades, em busca de outro meio de vida, por falta de condições para continuar trabalhando a terra. Não conhecendo nenhum outro ofício senão o da agricultura, os pequenos agricultores e trabalhadores rurais não conseguem emprego nas cidades, e não têm como atender às necessidades básicas de alimentação e moradia de suas famílias. Agravam-se, em consequência, os problemas sociais urbanos, cresce o número de favelas, a miséria, a fome e a marginalidade.

Um dos objetivos do projeto é exatamente o de assegurar aos produtores rurais, meios e condições que permitam a eles produzir, transformar industrialmente e comercializar seus produtos, ampliando as oportunidades para a sua inserção no processo produtivo. Um outro objetivo é o de criar mecanismos que estimulem os produtores a processarem industrialmente os produtos *in natura* de origem vegetal e animal, agregando-lhes valor, de forma a propiciar aumento de renda e a geração de emprego no campo.

É importante a agregação de valor aos produtos agrícolas como instrumento de ampliação da renda da agricultura familiar. Alguns programas têm como objetivo central promover a transformação de produtos agroalimentares sob formas que preservam o controle dessa atividade pelos próprios agricultores envolvidos na produção da matéria-prima.

O objetivo desses programas é aumentar a renda monetária auferida por pequenos produtores rurais em condições precárias de sobrevivência, incluindo-os nos mercados e tendo a agregação de valor ao produto agrícola como elemento central na geração dessa renda. A intervenção estatal direta em diversos componentes do programa é apresentada como condição para que o produtor possa produzir com qualidade e condições de competição.



A agregação de valor aos produtos, pelo Projeto de Lei, está baseada em agroindústrias familiares de pequeno porte, com construções que obedeçam às condições requeridas pela legislação local, que, por sua vez, é uma adaptação das condições estabelecidas pelo Ministério da Agricultura. As normas atuais, no setor de produtos animais, estão ainda vinculadas à Lei nº 1.283, de 18/12/50 e no Decreto nº 30.691, de 29/03/52, consideradas irrealistas para pequenos produtores.

A propósito dos preços e da comercialização dos produtos, considera-se que serão competitivos, embora não sejam produtos baratos. A intenção dos idealizadores é a de explorar nichos do mercado regional capazes de pagar o valor incorporado nos produtos. É preciso considerar a circunstância bastante peculiar de serem produtores localizados em áreas próximas, ou não, a um mercado consumidor de grande dimensão.

Trata-se, pois, de um exemplo de implementação descentralizada de agroindústrias, cujo propósito é o de patrocinar o desenvolvimento de projetos agro-industriais de pequeno e médio porte, agregando um conjunto de produtores. Porém, numa escala que assegure o controle e a apropriação dos benefícios da atividade por parte dos próprios agricultores fornecedores da matéria-prima, com base na chamada gestão social do empreendimento.

Das atuais atividades agropecuárias, a maioria já nasceu concentrada e integrada à grande agroindústria. A título de ilustração, os suinocultores no Oeste de Santa Catarina constituíam, em 1980, um contingente de 67 mil famílias, e hoje não passam de 18 mil, num universo total de mais de 100 mil agricultores. Destes 18 mil, 30% são considerados inviáveis do ponto de vista agrícola. A crise localiza-se na insustentabilidade social do modelo concentrador, já que em termos produtivos o rebanho da região passou de dois para mais de seis milhões de cabeças.

O projeto parte do princípio de que um modelo agroindustrial descentralizado, em que os próprios agricultores, organizados em grupo, transformem suas matérias-primas e comercializem seus produtos, possa fortalecer as realidades locais.

Os grupos poderão instalar unidades de processamento de carne suína, leite, cana-de-açúcar, pepino, tomate e frutas, empreendimentos de turismo rural. Um aspecto interessante associado ao projeto de agroindústria proposta, diz respeito ao fato de que, em muitos deles, são as mulheres que trabalhariam na unidade de transformação, ficando os homens com a produção da matéria-prima.

Por se tratar de um projeto com experiências já existentes em alguns estados, é possível apontar os principais problemas que poderão ser enfrentados: baixo nível de instrução e de organização dos produtores e sua descapitalização; técnicos habituados a trabalhar apenas no segmento agrícola; falta de estudos de mercado; infra-estrutura deficiente; fragilidade institucional dos órgãos públicos de apoio. Outros desafios referem-se à reconversão produtiva dos cultivos tradicionais;



organização da produção; capacitação para comercialização; política de preços; legislação sanitária e fiscal; estabelecimento de uma marca; acesso para população de baixa renda.

Apesar desses problemas, nos estados brasileiros em que há forte presença de agricultores familiares, notadamente no Sul do Brasil, a proposta da pequena agroindústria associativa com base na agricultura familiar vem se construindo como consensual, quando o tema em debate são as saídas para a crise da agricultura familiar.

É necessário ainda considerar a grande importância social destas iniciativas, justificando, em alguns casos, o incentivo do Estado para sua viabilização econômica, seja no apoio creditício, de fomento ou logístico. A busca de um modelo de desenvolvimento que permita a existência de um forte setor de pequenas e médias indústrias - no caso agroindústrias - é desejável e viável.

A concentração financeira, econômica e técnica de empresas e plantas industriais não deve e, da perspectiva pública que objetiva o bem comum, não pode ser encarada como determinismo econômico. Deve existir, e cabe ao Estado garantir, espaço para um setor de pequenas empresas e pequenas plantas industriais. Muitas experiências internacionais reforçam sua viabilidade.

Mas, mesmo sendo estas iniciativas social e economicamente desejáveis e potencialmente viáveis, as condições institucionais existentes no aparelho de estado causam a inviabilização de iniciativas desta natureza. Atualmente, o maior entrave tem se localizado nas normas de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem agrícola, principalmente naquelas referentes a exigências quanto às construções, instalações e equipamentos.

Pode-se afirmar que estas exigências técnicas impedem o estabelecimento de pequenas agroindústrias, pois são compatíveis apenas para estabelecimentos de maior porte. Elas pressupõem uma associação direta entre o atendimento de preceitos higiênico-sanitários a estabelecimentos de médio e grande porte. Na realidade, o estrangulamento histórico que este setor de pequenas agroindústrias sofreu no País, principalmente no período de grande expansão agroindustrial, foi provocado também pela imposição de exigências atribuídas à necessidade de garantir qualidade ao produto final.

São colocados, hoje, em um mesmo patamar, tanto o abate em escala significativa de animais de procedência duvidosa, em empresas não regularizadas ou sonegadoras de impostos, com aquela de produção artesanal de queijo ou salame colonial por uma família de pequenos agricultores, que buscam comercializar sua produção excedente.

É claro que esta produção de produtos artesanais em pequena escala necessita ter sua elaboração com condições sanitárias e higiênicas adequadas, mas



destinar-lhe o mesmo tratamento dado a empreendimentos escusos é, no mínimo, muito inadequado e injusto.

Se queremos fortalecer a agricultura familiar, devemos reconhecer esta produção em pequena escala ou artesanal, e destinar-lhe um tratamento diferenciado, através de um processo de apoio e de ação educativa no sentido de melhor incorporar preceitos sanitários que garantam um produto final de boa qualidade para o consumidor.

A proteção à saúde do consumidor somente é garantida com o investimento decidido do Estado na fiscalização dos produtos alimentares. E, o repasse destas atribuições para os municípios não pode ocorrer sem o compromisso com a destinação de recursos estaduais para tal fim. Caso contrário, o que ocorrerá será apenas a transferência de responsabilidades da esfera estadual para a municipal, sem a responsabilização efetiva com a defesa da saúde do consumidor.

Este Projeto de Lei, se aprovado, permite espaço para o florescimento e crescimento de pequenas agroindústrias, considerando as especificidades dadas pela dimensão dos empreendimentos, estabelecendo critérios diferenciados para indústrias de pequeno, médio e grande porte, desde que obedecidos princípios de higiene e sanitários.

Levando em consideração o exposto, acreditamos existirem grandes méritos na proposição, manifestando, então, nosso **voto favorável ao Projeto de Lei nº 3.428**, de 1997.

Sala da Comissão, em 22/03/01.
Deputado João Grandão
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.428, de 1997

Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.

Autor: Deputado Jaques Wagner e outros
Relator: Deputado João Grandão

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – Relatório

O Projeto de Lei em análise procura regulamentar o beneficiamento, a elaboração e a comercialização de produtos de origem vegetal e animal, disciplinando critérios para os estabelecimentos e quantidades que serão permitidas anualmente, destinando-se a pequenas agroindústrias.

Todos os procedimentos adotados, justificam os atores da proposição, visam um tratamento legam mais adequado aos pequenos e médios empreendimentos rurais. Com isso, procura atender demanda crescente em diversos municípios do País.

O Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e da mesma forma, teve a unanimidade de votos dos membros da Comissão de Seguridade Social e Família.

Nos termos do art. 119, inciso I, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto prazo para recebimento de emendas. Esgotado aquele período, não houve apresentação de emendas à proposição.

É este o relatório.



II – Voto do Relator

Um dos objetivos do projeto é exatamente o de assegurar aos produtores rurais, meios e condições que permitam a eles produzir, transformar industrialmente e comercializar seus produtos, ampliando as oportunidades para a sua inserção no processo produtivo. Um outro objetivo é o de criar mecanismos que estimulem os produtores a processarem industrialmente os produtos *in natura* de origem vegetal e animal, agregando-lhes valor, de forma a propiciar aumento de renda e a geração de emprego no campo.

É importante a agregação de valor aos produtos agrícolas como instrumento de ampliação da renda da agricultura familiar. Alguns programas têm como objetivo central promover a transformação de produtos agroalimentares sob formas que preservam o controle dessa atividade pelos próprios agricultores envolvidos na produção da matéria-prima.

O objetivo desses programas é aumentar a renda monetária auferida por pequenos produtores rurais em condições precárias de sobrevivência, incluindo-os nos mercados e tendo a agregação de valor ao produto agrícola como elemento central na geração dessa renda. A intervenção estatal direta em diversos componentes do programa é apresentada como condição para que o produtor possa produzir com qualidade e condições de competição.

A agregação de valor aos produtos, pelo Projeto de Lei, está baseada em agroindústrias familiares de pequeno porte, com construções que obedeçam às condições requeridas pela legislação local, que, por sua vez, é uma adaptação das condições estabelecidas pelo Ministério da Agricultura. As normas atuais, no setor de produtos animais, estão ainda vinculadas à Lei nº 1.283, de 18/12/50 e no Decreto nº 30.691, de 29/03/52, consideradas irrealistas para pequenos produtores.

A propósito dos preços e da comercialização dos produtos, considera-se que serão competitivos, embora não sejam produtos baratos. A intenção dos idealizadores é a de explorar nichos do mercado regional capazes de pagar o valor incorporado nos produtos. É preciso considerar a circunstância bastante peculiar de serem produtores localizados em áreas próximas, ou não, a um mercado consumidor de grande dimensão.

Trata-se, pois, de um exemplo de implementação descentralizada de agroindústrias, cujo propósito é o de patrocinar o desenvolvimento de projetos agro-industriais de pequeno e médio porte, agregando um conjunto de produtores. Porém, numa escala que assegure o controle e a apropriação dos benefícios da atividade por parte dos próprios agricultores fornecedores da matéria-prima, com base na chamada gestão social do empreendimento.

Das atuais atividades agropecuárias, a maioria já nasceu concentrada e integrada à grande agroindústria. A título de ilustração, os suinocultores no Oeste de Santa Catarina constituíam, em 1980, um contingente de 67 mil famílias, e hoje não passam de 18 mil, num universo total de mais de 100 mil agricultores. Destes 18 mil, 30% são considerados inviáveis do ponto de vista agrícola. A crise localiza-se na insustentabilidade social do modelo concentrador, já que em termos produtivos o rebanho da região passou de dois para mais de seis milhões de cabeças.

O projeto parte do princípio de que um modelo agroindustrial descentralizado, em que os próprios agricultores, organizados em grupo, transformem suas matérias-primas e comercializem seus produtos, possa fortalecer as realidades locais.

A proposta já constou de pauta da reunião ordinária da CAPR. Todavia, atendendo solicitação do nobre deputado Xico Graziano, o projeto saiu de pauta para a sua melhor avaliação técnica por meio de seminário com especialistas na temática.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O evento foi realizado e suas conclusões foram sistematizadas pelo deputado Xico Graziano que as remeteu a esta relatoria. Assim sendo, e admitindo o avanço no mérito da proposta com incorporação da quase totalidade das sugestões do deputado Xico Graziano, reformulamos o parecer, submetendo-o nos termos presentes, aos membros dessa comissão, confirmado o voto favorável ao **Projeto de Lei nº 3.428**, de 1997 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de Agosto de 2001



Deputado João Grandão
Relator



COMISSAO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.428, DE 1997

Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providencias

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa normas para a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providencias

Art. 2º O processamento artesanal de produtos de origem animal, vegetal e microbiana deverá cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 3º Agroindústria artesanal é o estabelecimento onde se processa a transformação de produtos de origem animal, vegetal e microbiana, elaborado em pequena escala, com características tradicionais ou regionais próprias, devidamente identificadas para a comercialização.

Art. 4º Cabe exclusivamente aos produtores rurais, individualmente ou em associações e cooperativas, a condução do processamento das agroindústrias artesanais.

Parágrafo único – Para os produtos de origem animal, a matéria-prima deverá ser de produção própria, admitindo-se, na elaboração dos produtos, a utilização de matéria-prima adquirida de terceiros até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de matéria-prima de produção própria, desde que tenha comprovação higiênico-sanitária por órgão oficial.



Art. 5º A escala de processamento da agroindústria artesanal define-se pelos seguintes limites:

I – até duzentos quilogramas diários de carnes, proveniente de pequenos, médios e grandes animais, como matéria-prima para produtos cárneos;

II – até trezentos litros de leite diários, como matéria-prima para produtos lácteos;

III – até duzentos quilogramas diários de peixes, moluscos e crustáceos, como matéria-prima para produtos oriundos da pesca e aquicultura;

IV- até duzentas dúzias diárias, como matéria-prima para produtos oriundos de ovos;

V- até três mil quilogramas anuais para mel e demais produtos da colméia.

VI- até trinta toneladas anuais, como matéria-prima para produtos originados de frutas ou de outros produtos de origem vegetal.

VII - até cem toneladas anuais de outros produtos de origem vegetal, como matéria-prima para conservas e demais derivados.

Parágrafo único. No caso de agroindústrias artesanais conduzidas por produtores associados, os limites diários e anuais permitidos são multiplicados por 3.

Art. 6º Na fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas haverá exigência de boas práticas de fabricação (BPF) e um responsável técnico (RT) de curso superior da área profissional correlata.

Art. 7º Os alimentos resultantes do processamento artesanal dessas matérias-primas obedecerão às recomendações da Organização Mundial de Saúde e serão classificados por categoria de risco à saúde pública, nos seguintes grupos:

I - Alimentos de Alto Risco à Segurança Alimentar - são os alimentos de baixa acidez, que possuem pH maior ou igual a quatro ponto seis e atividade de água maior que zero vírgula oitenta e cinco, a serem especificados em regulamento; e





II - Alimentos de Baixo Risco à Segurança Alimentar - são alimentos que possuem pH abaixo de quatro ponto seis ou aqueles que possuem pH maior ou igual a quatro ponto seis com atividade de água inferior a zero vírgula oitenta e cinco, a serem especificados em regulamento.

§ 1º A fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas cuja classificação for de “Alimentos de Alto Risco à Segurança Alimentar” exige habilitação técnica para implantação de Avaliação de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC e Boas Práticas de Fabricação - BPF.

§ 2º A fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas cuja classificação for de Alimentos de Baixo Risco à Segurança Alimentar exige apenas habilitação técnica para implantação de Boas Práticas de Fabricação - BPF.

§ 3º Entende-se por Avaliação de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC a instituição de sistemática de identificação, avaliação e controle de perigos de contaminação dos alimentos fabricados.

§ 4º Entende-se por Boas Práticas de Fabricação - BPF os procedimentos adequados empregados em toda a cadeia alimentar em função do Padrão de Identidade e Qualidade do produto fabricado.

Art. 8º agroindústria artesanal de alimentos deverá registrar-se nos órgãos competentes - municipais, estadual ou federal - de agricultura ou saúde, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o registro e inspeção pelo órgão responsável;

II – documento oficial que comprove a condição de produtor rural do requerente;

III – registro no CNPJ ou no CGC ou inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

IV – atestado sanitário do rebanho que vai dar origem à matéria prima, no caso de produtos de origem animal;



V – atestado de potabilidade da água a ser utilizada no processo;

VI – outros atestados de exames, a critério dos órgãos competentes.

Art. 9º O estabelecimento de processamento artesanal de alimentos manterá em arquivo próprio sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 10 As instalações da agroindústria artesanal de alimento obedecerão preceitos mínimos de construção, equipamento e higiene, observando aspectos como:

I – Instalações físicas adequadas, sendo constituída de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestuário, todos estes, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção, número de operadores e necessidade de instalação dos equipamentos;

II – adequada aeração e luminosidade;

III – vedação contra insetos e animais;

IV – boas condições para higienização e desinfecção das instalações ,de equipamentos e utensílios;

V – adequada utilização ou eliminação de resíduos e rejeitos;

VI – água potável encanada em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;

VII – distante de fontes de contaminação, mau cheiro e esgoto;

Art. 11 O controle sanitário dos rebanhos e campos de produção que geram a matéria prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Parágrafo único. O controle de que trata o caput deste artigo comprehende também a inspeção “ex-ante” e “ex-post” pelos órgãos municipais, ou estaduais, ou federais do abate dos animais e das demais matérias-primas beneficiadas no processo de produção.





Art. 12 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 13 É vedado poluir o meio ambiente com produtos e subprodutos do processamento.

Art. 14 As instalações deverão ser mantidas limpas e organizadas antes, durante e após processamento dos produtos.

Art. 15 As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos artesanais deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

Parágrafo Único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definir as normas do treinamento aos produtores rurais visando apoiar as agroindústrias artesanais familiares.

Art. 16 A embalagem dos produtos da agroindústria artesanal familiar deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor final, obedecendo as normas estipuladas no código de defesa do consumidor.

Parágrafo único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo as informações previstas no “caput” deste artigo.

Art. 17 Fica autorizado o Poder Público a criar uma linha especial de financiamento para a agroindústria artesanal, no contexto da política de crédito rural do país, para estimular a agregação de valor ao produto rural.

Art. 18 A característica de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator as sanções previstas em lei.



Art. 19 O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de Agosto de 2001



Deputado João Grandão
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 3.428-B, de 2000

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 3.428-B/97, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Grandão, com complementação de voto. O Deputado Xico Graziano apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luís Carlos Heinze (Presidente), Ronaldo Caiado, Moacir Micheletto e Josué Bengtson (Vice-Presidentes), B. Sá, Carlos Batata, Carlos Dunga, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Nelson Marquezelli, Nilo Coelho, Odílio Balbinotti, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Abelardo Lupion, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Confúcio Moura, Igor Avelino, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Adão Pretto, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Hugo Biehl, Telmo Kirst, Kincas Mattos, Márcio Bittar, Dilceu Sperafico, Romel Anizio, Salomão Cruz e, ainda, Zila Bezerra, Jaime Martins, Zezé Perrella, José Pimentel, Almir Sá e João Tota.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.

Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N.º 3.428, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa normas para a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências

Art. 2º O processamento artesanal de produtos de origem animal, vegetal e microbiana deverá cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 3º Agroindústria artesanal é o estabelecimento onde se processa a transformação de produtos de origem animal, vegetal e microbiana, elaborado em pequena escala, com características tradicionais ou regionais próprias, devidamente identificadas para a comercialização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Cabe exclusivamente aos produtores rurais, individualmente ou em associações e cooperativas, a condução do processamento das agroindústrias artesanais.

Parágrafo único – Para os produtos de origem animal, a matéria-prima deverá ser de produção própria, admitindo-se, na elaboração dos produtos, a utilização de matéria-prima adquirida de terceiros até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de matéria-prima de produção própria, desde que tenha comprovação higiênico-sanitária por órgão oficial.

Art. 5º A escala de processamento da agroindústria artesanal define-se pelos seguintes limites:

I – até duzentos quilogramas diários de carnes, proveniente de pequenos, médios e grandes animais, como matéria-prima para produtos cárneos;

II – até trezentos litros de leite diários, como matéria-prima para produtos lácteos;

III – até duzentos quilogramas diários de peixes, moluscos e crustáceos, como matéria-prima para produtos oriundos da pesca e aquicultura;

IV- até duzentas dúzias diárias, como matéria-prima para produtos oriundos de ovos;

V- até três mil quilogramas anuais para mel e demais produtos da colméia.

VI- até trinta toneladas anuais, como matéria-prima para produtos originados de frutas ou de outros produtos de origem vegetal.

VII - até cem toneladas anuais de outros produtos de origem vegetal, como matéria-prima para conservas e demais derivados.

Parágrafo único. No caso de agroindústrias artesanais conduzidas por produtores associados, os limites diários e anuais permitidos são multiplicados por 3.

Art. 6º Na fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas haverá exigência de boas práticas de fabricação (BPF) e um responsável técnico (RT) de curso superior da área profissional correlata.



Art. 7º Os alimentos resultantes do processamento artesanal dessas matérias-primas obedecerão às recomendações da Organização Mundial de Saúde e serão classificados por categoria de risco à saúde pública, nos seguintes grupos:

I - Alimentos de Alto Risco à Segurança Alimentar - são os alimentos de baixa acidez, que possuem pH maior ou igual a quatro ponto seis e atividade de água maior que zero vírgula oitenta e cinco, a serem especificados em regulamento; e

II - Alimentos de Baixo Risco à Segurança Alimentar - são alimentos que possuem pH abaixo de quatro ponto seis ou aqueles que possuem pH maior ou igual a quatro ponto seis com atividade de água inferior a zero vírgula oitenta e cinco, a serem especificados em regulamento.

§ 1º A fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas cuja classificação for de “Alimentos de Alto Risco à Segurança Alimentar” exige habilitação técnica para implantação de Avaliação de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC e Boas Práticas de Fabricação - BPF.

§ 2º A fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas cuja classificação for de Alimentos de Baixo Risco à Segurança Alimentar exige apenas habilitação técnica para implantação de Boas Práticas de Fabricação - BPF.

§ 3º Entende-se por Avaliação de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC a instituição de sistemática de identificação, avaliação e controle de perigos de contaminação dos alimentos fabricados.

§ 4º Entende-se por Boas Práticas de Fabricação - BPF os procedimentos adequados empregados em toda a cadeia alimentar em função do Padrão de Identidade e Qualidade do produto fabricado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º agroindústria artesanal de alimentos deverá registrar-se nos órgãos competentes - municipais, estadual ou federal - de agricultura ou saúde, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o registro e inspeção pelo órgão responsável;

II – documento oficial que comprove a condição de produtor rural do requerente;

III – registro no CNPJ ou no CGC ou inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

IV – atestado sanitário do rebanho que vai dar origem à matéria prima, no caso de produtos de origem animal;

V – atestado de potabilidade da água a ser utilizada no processo;

VI – outros atestados de exames, a critério dos órgãos competentes.

Art. 9º O estabelecimento de processamento artesanal de alimentos manterá em arquivo próprio sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 10 As instalações da agroindústria artesanal de alimento obedecerão preceitos mínimos de construção, equipamento e higiene, observando aspectos como:

I – Instalações físicas adequadas, sendo constituída de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestuário, todos estes, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção, número de operadores e necessidade de instalação dos equipamentos;

II – adequada aeração e luminosidade;

III – vedação contra insetos e animais;

IV – boas condições para higienização e desinfecção das instalações ,de equipamentos e utensílios;

V – adequada utilização ou eliminação de resíduos e rejeitos;

VI – água potável encanada em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;

VII – distante de fontes de contaminação, mau cheiro e esgoto;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11 O controle sanitário dos rebanhos e campos de produção que geram a matéria prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Parágrafo único. O controle de que trata o caput deste artigo comprehende também a inspeção “ex-ante” e “ex-post” pelos órgãos municipais, ou estaduais, ou federais do abate dos animais e das demais matérias-primas beneficiadas no processo de produção.

Art. 12 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 13 É vedado poluir o meio ambiente com produtos e subprodutos do processamento.

Art. 14 As instalações deverão ser mantidas limpas e organizadas antes, durante e após processamento dos produtos.

Art. 15 As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos artesanais deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

Parágrafo Único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definir as normas do treinamento aos produtores rurais visando apoiar as agroindústrias artesanais familiares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 16 A embalagem dos produtos da agroindústria artesanal familiar deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor final, obedecendo as normas estipuladas no código de defesa do consumidor.

Parágrafo único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo as informações previstas no “caput” deste artigo.

Art. 17 Fica autorizado o Poder Público a criar uma linha especial de financiamento para a agroindústria artesanal, no contexto da política de crédito rural do país, para estimular a agregação de valor ao produto rural.

Art. 18 A característica de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator as sanções previstas em lei.

Art. 19 O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 29 de agosto de 2001.

Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**
Presidente



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

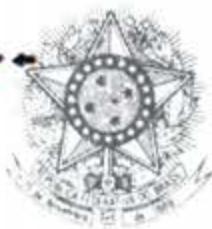
VOTO EM SEPARADO DO DEP. XICO GRAZIANO AO PL 3428-B, de 1997 (Do Sr. Jacques Wagner e outros)

Em 25/04/2001 efetuei pedido de vista ao Projeto de Lei nº 3428-B, de 1997, relatado pelo Deputado João Grandão nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, com o objetivo de promover audiências públicas no âmbito desta Comissão. Nesse aspecto apresentei em 09/05/2001 o requerimento nº 32, de 2001, propondo que fossem convidados a comparecer a esta Comissão, em reunião de audiência pública, representantes da UNICAMP (Universidade de Campinas), ITAL (Instituto Tecnológico de Alimentos), ABEA (Associação Brasileira de Engenharia de Alimentos) e UNB (Universidade de Brasília), a fim de dar maiores informações e prestarem esclarecimentos sobre o projeto.

Aprovado o citado requerimento esta Comissão promoveu em 16/06/2001, as audiências públicas com os representantes enumerados tendo recebido diversas sugestões sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem vegetal. Que por aprimorarem a proposta original e promoverem a adequação de procedimentos à realidade dos mercados interno e externo, julgamos importante submetê-las à apreciação do nobre Relator.

Além desses fatores cabe destacar os aspectos da segurança alimentar que objetiva a redução e/ou eliminação dos perigos da contaminação por microorganismos patogênicos ou de suas toxinas nos alimentos. Os microorganismos podem representar risco à saúde.

O alimento seguro e a segurança alimentar relacionam-se com a incidência de microorganismos nos alimentos. Esses microorganismos, no caso da segurança, podem ser causadores de alterações químicas prejudiciais, resultando na chamada deterioração microbiana. Essa

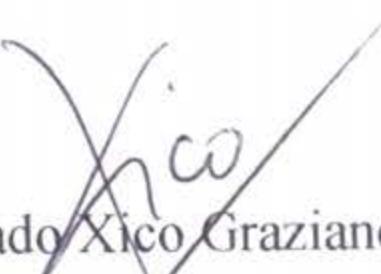


deterioração resulta em alterações de cor, odor, sabor, textura e aspecto do alimento.

Outro aspecto que destacamos de grande valia é a classificação dos alimentos por categoria de risco de saúde pública – Alimentos de Alto e Baixo Risco à Segurança Alimentar. E, ainda, prevê-se pelo art. 16 da Emenda Substitutiva que o Poder Público fica autorizado a criar uma linha especial de financiamento para a agroindústria artesanal, no contexto da política de crédito rural do país, para estimular a agregação de valor ao produto rural.

Diante dessas razões, apresento este VOTO EM SEPARADO submetendo à apreciação dos nobres pares as anexas sugestões de aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.428-B, de 1997.

Sala da Comissão em 29 de agosto de 2.001.


Deputado Xico Graziano



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ENI VOLTOLINI

Ofício nº. 1134/2001

Brasília, 22 de junho de 2001.

Senhor Presidente:

Cumprimento-o cordialmente, conforme conversa estabelecida, encaminho em anexo sugestões ao Projeto de Lei nº. 3.428-B/97, que “Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências”.

Segue também cópia da Lei Estadual nº. 10.910/97, originária do projeto de lei de nossa autoria quando exercíamos o mandato de deputado estadual na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ENI VOLTOLINI
Deputado Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado **LUIS CARLOS HEINZE**
Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural
NESTA



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.428-B/97

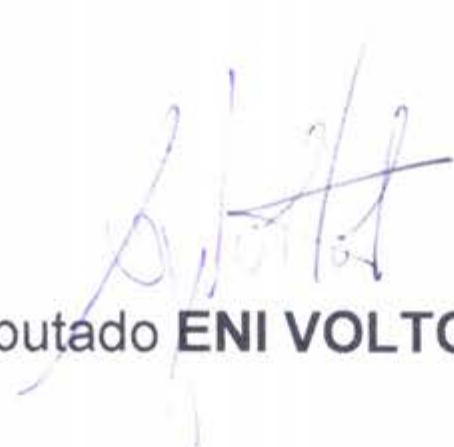
Autor: Deputado **JAQUES WAGNER**
Relator: Deputado **JOÃO GRANDÃO**
Vista: Deputado **ENI VOLTOLINI**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação, alterando os demais:

“Art. 2º Compreende-se por elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001


Deputado **ENI VOLTOLINI**



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 3.428-B/97

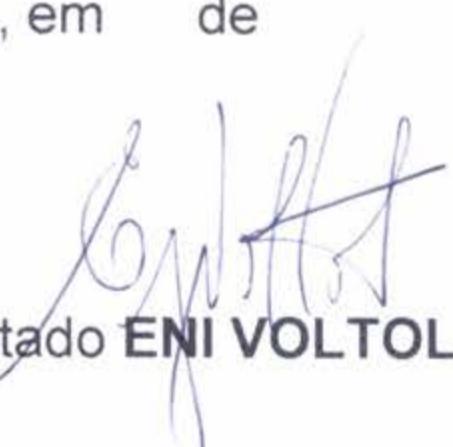
Autor: Deputado JAQUES WAGNER
Relator: DEPUTADO JOÃO GRANDÃO
Vista: Deputado ENI VOLTOLINI

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 4º do projeto as seguintes expressões:

“Art. 4º Compete as Secretarias Estaduais e Municipais de Agricultura a inspeção e fiscalização dos estabelecimentos, visando a garantia dos aspectos de sanidade e controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2001


Deputado **ENI VOLTOLINI**

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.428-B/97

Autor: Deputado JAQUES WAGNER
Relator: Deputado JOÃO GRANDÃO
Vista: DEPUTADO ENI VOLTOLINI

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art.5º do projeto as seguintes expressões:

“Art. 5º O estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal e vegetal manterá em arquivo próprio sistema de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com lote que lhe deu origem.”

Sala da Comissão, em / / de 2001

Deputado **ENI VOLTOLINI**



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº3.428-B/97

Autor: Deputado JAQUES WAGNER
Relator: Deputado JOÃO GRANDÃO
Vista: Deputado ENI VOLTOLINI

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 6º do projeto as seguintes expressões:

“Art. 6º cada tipo de produto deverá ter registro de fórmula em separado junto ao órgão de inspeção, sendo cada qual objeto de norma específica e para os produtos de origem animal, a ser editada pelo órgão estadual, federal, e municipal de agricultura, esta será previamente estabelecida com os produtores, considerando a legislação vigente.”

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado **ENI VOLTOLINI**



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N 3.428-B/97

Autor: Deputado **JAQUES WAGNER**
Relator: Deputado **JOÃO GRANDÃO**
Vista: Deputado **ENI VOLTOLINI**

EMENDA ADITIVA Nº.....

Acrescente-se a parte final do art 8º do projeto a seguinte expressão:

“Art. 8º O controle sanitário do rebanhos que geram a matéria prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir a orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.”

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado **ENI VOLTOLINI**



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 3.428-B/97

Autor: Deputado **JAQUES WAGNER**
Relator: Deputado **JOÃO GRANDÃO**
Vista: Deputado **ENI VOLTOLINI**

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se ao art. 11 do projeto as seguintes expressões:

“Art. 11 A embalagem do produto, artesanal de origem animal ou vegetal deverá ser produzido por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e o rótulo conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando que é produto artesanal, com a inscrição do serviço de Inspeção Estadual ou Municipal.”

Sala da Comissão, em de de 2001


Deputado **ENI VOLTOLINI**



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.428-B/97

Autor: Deputado **JAQUES WAGNER**
Relator: Deputado **JOÃO GRANDÃO**
Vista: Deputado **ENI VOLTOLINI**

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Parágrafo Único do art 11 a seguinte expressão:

“Parágrafo Único. Quando a granel, os produtos de origem vegetal serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no “caput” deste artigo, os demais produtos obedecerão a legislação vigente.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001

Deputado **ENI VOLTOLINI**



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 3.428-B/97

Autor: Deputado JAQUES WAGNER
Relator: Deputado JOÃO GRANDÃO
Vista: Deputado ENI VOLTOLINI

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se a parte final do art. 12 do projeto a seguinte expressão:

“Art. 12 A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta norma sujeitará o infrator às sanções previstas em lei e no regulamento.”

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001

Deputado ENI VOLTOLINI

LEI Nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997

Procedência Dep. Eni Voltolini
Natureza – PL. 282/97
D.O. 15.814 de 01/12/97
Fonte:
ALESC/Div.Documentação

Dispõe sobre as normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Entende-se por elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento.

§ 1º São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

I - carnes;

II - leite;

III - ovos;

IV - produtos apicolas;

V - peixes, crustáceos e moluscos;

VI - microorganismos;

VII - frutas;

VIII - cereais;

IX - outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis.

§ 2º Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Estado de Santa Catarina, cumpridos os requisitos desta Lei.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, através do Serviço de Inspeção Estadual - SIE, a inspeção e fiscalização dos produtos artesanais comestíveis, bem como a orientação e treinamento de técnicos e auxiliares.

Art. 4º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura poderá, através do Serviço de Inspeção Estadual - SIE, conveniar-se com os municípios que possuam ou tenham acesso a estrutura técnica e laboratorial, bem como, com entidades públicas que preencham as condições adequadas à execução das tarefas para a implantação e funcionamento da inspeção e fiscalização dos estabelecimentos, visando a garantia dos aspectos de sanidade e controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Paragrafo único. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, através do Serviço de Inspeção Estadual - SIE, o acompanhamento e a fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados com os municípios e entidades públicas, podendo ser cancelados quando não atenderem os requisitos desta Lei.

Art. 5º O estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal e vegetal deverá registrar-se no Serviço de Inspeção Estadual - SIE, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

i - requerimento, dirigido ao Serviço de Inspeção Estadual - SIE, solicitando o registro e o serviço de inspeção;

ii - registro de Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda;

iii - outros atestados ou exames a critério do Serviço de Inspeção Estadual - SIE.

Art. 6º O estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal e vegetal manterá livro oficial onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Estadual - SIE, objetivando o controle da produção.

Paragrafo único. O Serviço de Inspeção Estadual - SIE poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado sem ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 7º O estabelecimento de processamento artesanal de alimentos de origem animal e vegetal manterá em arquivo próprio sistema de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 8º Cada tipo de produto deverá ter registro de fórmula em separado junto ao Serviço de Inspeção Estadual - SIE, sendo cada qual objeto de norma específica a ser editada e para os produtos de origem animal, esta será previamente estabelecida com os produtores, respeitada a legislação vigente.

Art. 9º As instalações para estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal e vegetal serão diferenciadas e obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos, higiene e escala de produção, e sua especificação será estabelecida em regulamento próprio.

Art. 10. O controle sanitário dos rebanhos que geram a matéria prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos oficiais de defesa sanitária animal do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O controle de que trata o "caput" deste artigo compreende também a inspeção "ante" e "pós" abate dos animais e demais matérias-primas.

Art. 11. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.

Art. 12. A embalagem do produto artesanal de origem animal ou vegetal deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e o rótulo conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando que é produto artesanal, com a inscrição do Serviço de Inspeção Estadual - SIE.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos de origem vegetal serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no "caput" deste artigo, os demais produtos obedecerão a legislação vigente.

Art. 13. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em lei e no regulamento.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 10.356, de 10 de janeiro de 1997 e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 01 de dezembro de 1997

PÁULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N° 3.428-B, de 1997

(Do Sr. Jacques Wagner e outros)

Dispõe sobre o processamento artesanal de produtos de origem animal, vegetal e microbiana e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processamento artesanal de produtos de origem animal, vegetal e microbiana deverá ser realizado na forma prevista nesta lei.

Art. 2º Agroindústria artesanal é o estabelecimento onde se processa a transformação de produtos de origem animal, vegetal e microbiana, elaborado em pequena escala, com características tradicionais ou regionais próprias, devidamente identificadas para a comercialização.

Art. 3º A condução do processamento das agroindústrias artesanais , cabe exclusivamente aos produtores rurais, individualmente ou em associações e cooperativas.

Parágrafo único. Para os produtos de origem animal, a matéria-prima deverá ser de produção própria, admitindo-se, na elaboração dos produtos, a utilização de matéria-prima adquirida de terceiros até o limite de cinqüenta por cento da quantidade de matéria-prima de produção própria, desde que tenha comprovação higiênico-sanitária por órgão oficial.

12541



Art. 4º A escala de processamento da agroindústria artesanal é definida pelos seguintes limites:

I – Até duzentos quilogramas diários de carnes, proveniente de pequenos, médios e grandes animais, como matéria-prima para produtos cárneos;

II – Até quinhentos litros de leite diários, como matéria-prima para produtos lácteos;

III – Até duzentos quilogramas diários de peixes, moluscos e crustáceos, como matéria-prima para produtos oriundos da pesca e aquicultura;

IV - Até duzentas dúzias diárias, como matéria-prima para produtos oriundos de ovos;

V- Até três mil quilogramas anuais para mel e demais produtos da colméia;

VI- Até quinze toneladas anuais, como matéria-prima para produtos originados de frutas ou de outros produtos de origem vegetal; e

VII - Até cem toneladas anuais de outros produtos de origem vegetal, como matéria-prima para conservas e demais derivados.

§ 1º No caso de agroindústrias artesanais conduzidas por produtores associados, os limites diários e anuais previstos nos incisos V e VI poderão ser acrescidos pelo triplo das quantidades estipuladas.

Art. 5º Os alimentos resultantes do processamento artesanal dessas matérias-primas obedecerão às recomendações da Organização Mundial de Saúde e serão classificados por categoria de risco à saúde pública, nos seguintes grupos:

I - Alimentos de Alto Risco à Segurança Alimentar – são os alimentos de baixa acidez, que possuem pH maior ou igual a quatro ponto seis e atividade de água maior que zero vírgula oitenta e cinco, a serem especificados em regulamento; e

II - Alimentos de Baixo Risco à Segurança Alimentar - são alimentos que possuem pH abaixo de quatro ponto seis ou aqueles que possuem pH maior ou igual a quatro ponto seis com atividade de água inferior a zero vírgula oitenta e cinco, a serem especificados em regulamento.



§ 1º A fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas cuja classificação for de “Alimentos de Alto Risco à Segurança Alimentar” exige habilitação técnica para implantação de Avaliação de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC e Boas Práticas de Fabricação - BPF.

§ 2º A fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas cuja classificação for de Alimentos de Baixo Risco à Segurança Alimentar exige apenas habilitação técnica para implantação de Boas Práticas de Fabricação - BPF.

§ 3º Entende-se por Avaliação de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC a instituição de sistemática de identificação, avaliação e controle de perigos de contaminação dos alimentos fabricados.

§ 4º Entende-se por Boas Práticas de Fabricação - BPF os procedimentos adequados empregados em toda a cadeia alimentar em função do Padrão de Identidade e Qualidade do produto fabricado.

Art. 6º A agroindústria artesanal de alimentos deverá ser registrada em órgãos municipal, estadual ou federal de agricultura ou de saúde, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o registro e inspeção pelo órgão responsável;

II – documento oficial que comprove a condição de produtor rural do requerente;

III – registro no CNPJ ou inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

IV – atestado sanitário do rebanho que vai dar origem à matéria prima, no caso de produtos de origem animal;

V – atestado de potabilidade d’água a ser utilizada no processo; e

VI – outros atestados de exames, a critério dos órgãos competentes.



Parágrafo único. A aprovação do registro da agroindústria artesanal de alimentos está vinculado ao treinamento para habilitação técnica de Avaliação de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC e Boas Práticas de Fabricação – BPF, conforme a definido no artigo 5º, realizado em instituição credenciada pelo órgão fiscalizador.

Art. 7º O estabelecimento processador artesanal de alimentos manterá, em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 8º Os produtos que oferecem riscos à saúde pública mencionados no art. 5º, inciso I, deverão ter registros de fórmula e de processo, separados junto ao órgão de inspeção sanitária, sendo cada qual objeto de norma específica a ser editada pelo órgão estadual ou federal de agricultura.

Art. 9º As instalações da agroindústria artesanal de alimento obedecerão requisitos mínimos de construção, equipamento e higienização, devendo ser observado:

I – Instalações físicas adequadas, compostas de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria-prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestuário;

II – aeração e luminosidade adequada;

III – vedação contra insetos e animais;

IV – higienização e desinfecção das instalações ,de equipamentos e utensílios;

V – utilização ou eliminação de resíduos e rejeitos;

VI –instalação de água potável encanada e sob pressão em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;e

VII – localização distante de fontes de contaminação, mau cheiro e esgoto.

Art. 10 O controle sanitário dos rebanhos e dos campos de produção que geram a matéria- prima para a produção artesanal de alimentos deverá seguir obrigatoriamente a orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.



Parágrafo único. O controle de que trata o caput compreende também a inspeção “ex-ante” e “ex-post” do abate dos animais e das demais matérias-primas beneficiadas no processo de produção.

Art. 11 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 12 As agroindústrias artesanais deverão obedecer as normas estabelecidas para produção, pelo órgão de fiscalização fito-sanitária local, especialmente sobre:

I – limpeza e organização das instalações antes, durante e após a produção; e

II – controle das pessoas envolvidas na manipulação e processamento dos alimentos artesanais, que deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

Parágrafo único - Caberá ao Ministério da Agricultura e Abastecimento regulamentar as normas do treinamento aos produtores rurais visando apoiar as agroindústrias artesanais.

Art. 13 A embalagem dos produtos da agroindústria artesanal deverá obedecer às condições de higiene necessárias a sua boa conservação, sem colocar em risco a saúde do consumidor final.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao mercado consumidor acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo as informações necessárias.

Art. 14 Fica o Poder Público autorizado a criar uma linha especial de financiamento para a agroindústria artesanal, no contexto da política de crédito rural do país, para estimular a agregação de valor ao produto rural e a geração de emprego no meio rural.

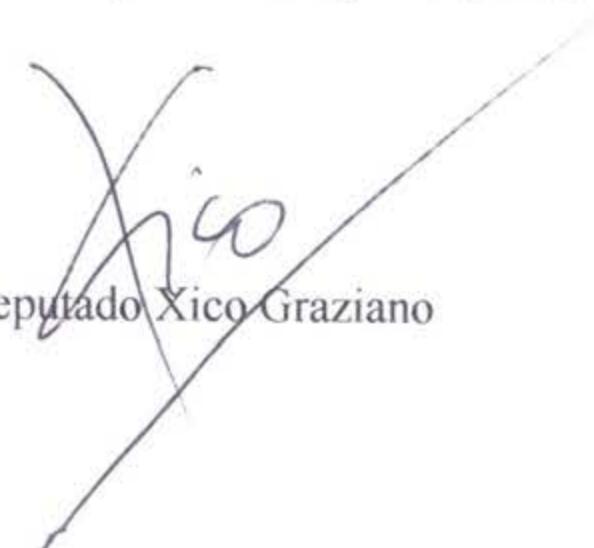


Art. 15 A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em lei.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2.001.


Deputado Xico Graziano

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.428-C, DE 1997 (DO SR. JAQUES WAGNER E OUTROS)

Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

● I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas – 1998
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 3.428-B, DE 1997 (DO SR. JAQUES WAGNER E OUTROS)**

Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: Dep. JOSÉ CARLOS LACERDA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: Dep. LÍDIA QUINAN); da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP: JOÃO GRANDÃO).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

Projeto inicial publicado no DCD de 19/08/97

(pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e Família e publicados no DCD de 07/12/00)

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator**
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 3.428-C, DE 1997
(DO SR. JAQUES WAGNER E OUTROS)**

Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: Dep. JOSÉ CARLOS LACERDA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: Dep. LÍDIA QUINAN); da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP: JOÃO GRANDÃO).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 19/08/97*

(pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e Família e publicados no DCD de 09/11/00)

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV

Submeta-se ao Plenário.

Em / /

Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Modesto
31/08/01

Requer urgência para a apreciação do
Projeto de Lei nº 3.428, de 1997

Senhor Presidente,

Com base no artigo 155 do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência urgência para a apreciação do Projeto de Lei 3.428, de 1997, do Sr. Jacques Wagner, que "dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e da outras providências".

Sala das Sessões, em *07 de setembro* de 2001.

Xico *Xico Graziani*

Sebastião *Jacques Wagner*
Inocente *Renato*
Guilherme *Leônidas*
José *Diego*
Waldemar *Paulo*
Waldemar *Bueno*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 316/01 - CAPR
Publique-se.
Em 26/09/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4636 - 1



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 316/2001

Brasília, 29 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 3.428-B/97 por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 76
Caixa: 173
PL N° 3428/1997
82

DATA - G. (A)	DATA - G. (A)
0.00	0.00
data:	26/09/01
	n.º 321361
	Horas: 1700
Ass:	Ponto: 2566
Ass:	Sony

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.428-D, DE 1997 (DO SR. JAQUES WAGNER E OUTROS)

Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: Dep. JOSÉ CARLOS LACERDA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: Dep. LÍDIA QUINAN); e da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. JOÃO GRANDÃO). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI N° 3.428 de 1997

APROVADOS:

- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Agricultura e Política Rural, ressalvado o destaque;
- a Emenda de Plenário nº 01, com parecer pela aprovação.

SUPRIMIDO:

- o art. 6º do Substitutivo oferecido pela Comissão de Agricultura e Política Rural, objeto do Destaque de Bancada (PSDB).

PREJUDICADO:

- o Projeto Inicial.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 08.11.01.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

DESPACHO PL SF aprovado - suprimido - prejudicado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.428-D, DE 1997 (Do Sr. Jaques Wagner e outros)

Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: Dep. JOSÉ CARLOS LACERDA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: Dep. LÍDIA QUINAN); e da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. JOÃO GRANDÃO). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas – 1998
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração artesanal as seguintes matérias-primas e seus derivados:

- I - - produtos apicais;
- II - ovos;
- III - frutas;
- IV - cereais;
- V - leite;
- VI - carnes;
- VII - peixes, crustáceos e moluscos;
- VIII - microorganismos;
- IX - outros produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo, poderão ser comercializados em todo o território nacional, cumpridos os requisitos desta lei.

Art. 2º A produção de que trata o artigo anterior define-se pelos seguintes limites anuais:

I - até 40 toneladas para produtor individual e 120 toneladas para grupo de produtores associados, quando os produtos forem originados de médios e grandes animais;

II - até 60 toneladas para produtor individual e 180 toneladas para grupo de produtores associados, quando os produtos forem originados de pequenos animais;

III - até 220.000 litros para produtores individuais e 660.000 litros para grupo de produtores associados, quando os produtos forem originados de leite como matéria - prima;

IV - até 40 toneladas para produtor individual ou 120 toneladas para grupo de produtores associados, quando os produtos forem originados de peixes, crustáceos ou moluscos;

V - até 05 toneladas para produtor individual ou 15 toneladas para grupo de produtores associados, quando os produtos forem originados de microorganismos;

VI - até 15 toneladas para produtor individual ou 45 toneladas para grupo de produtores associados, quando os produtos forem originados de frutas;

VII - até 110 toneladas para produtor individual ou 330 toneladas para grupo de produtores associados, quando os produtos forem originados de outros vegetais, exceto para conservas e produtos derivados de farinhas que será de 15 toneladas para produtor individual e 45 toneladas para grupo de produtores associados.

Art. 3º O estabelecimento processador artesanal de alimentos deverá registrar-se nos órgãos municipais, estaduais ou federal de agricultura ou saúde, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o Registro e Inspeção pelo órgão responsável;

II - documento oficial que comprove a condição de produtor rural do requerente ou do grupo de associados;

III - registro no Cadastro Geral de Contribuinte - CGC ou inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual e Federal;

IV - atestado sanitário do rebanho que vai dar origem à matéria prima;

V - outros atestados de exames, à critério da Divisão de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal:

Art. 4º O estabelecimento processador artesanal de alimentos manterá livro oficial onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do órgão de inspeção municipal, estadual ou federal objetivando o controle da produção.

Parágrafo único. O órgão de inspeção poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 5º O estabelecimento de processamento artesanal de alimentos manterá em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que deu origem.

Art. 6º Cada tipo de produto deverá ter registro de fórmula em separado junto ao órgão de inspeção, sendo cada qual objeto de norma específica a ser editada pelo órgão estadual ou federal de agricultura e discutidos com os produtores.

Art. 7º As instalações do estabelecimento processador artesanal de alimentos obedecerão preceitos mínimos de construção, equipamento e higiene, observando aspectos como:

I - ser composto de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestuário, todos estes, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção e necessidades de instalação dos equipamentos;

II - adequada aeração e luminosidade;

III - vedação contra insetos e animais;

IV - desinfecção de equipamentos e utensílios;

V - adequada utilização ou eliminação de resíduos e rejeitos;

VI - água potável encanada e sob pressão em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;

VII - distância mínima de fontes de contaminação, mau cheiro e esgoto.

Art. 8º O controle sanitário dos rebanhos que geram a matéria prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária anual.

Parágrafo único. O controle de que trata o *caput* deste artigo compreende também a inspeção "ex-ante" e "ex-post" abate dos animais e das demais matérias-primas.

Art. 9º Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 10 As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos artesanais deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

Art. 11 A embalagem do produto, quando necessária, deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo as informações previstas no "caput" deste artigo.

Art. 12 A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em lei.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Disciplinar os aspectos de higiene, conservação, armazenamento e comercialização dos produtos destinados ao público consumidor teve seu início com os antigos Códigos de Posturas Municipais. Estas funções foram paulatinamente absorvidas pelos Estados e pela Federação.

A legislação federal "concentrou-se" de modo incisivo nos elementos tecnológicos próprios da produção de grande porte, centrando-se na lei nº. 1.283, de 18/12/50, no Decreto nº. 30.691, de 29/03/52 e na lei nº. 7.889, de 23/11/89, destinadas prioritariamente aos aspectos de inspeção sanitária.

Ao concentrar seu poder controlador no setor industrial, a legislação, a despeito das sensíveis diferenças das normas de produção e comercialização dos produtos artesanais àquelas destinadas à indústria de alimentos, dificultou o desenvolvimento de atividades de pequeno porte, que historicamente têm buscado tratamento legal que condize com a realidade específica dos pequenos e médios produtores rurais.

A agricultura familiar, predominante em vários Estados do País, encontra sérias dificuldades de inserção no mercado, atestando desta forma o aumento do desemprego e do êxodo rural com reflexos diretos sobre a população urbana e rural.

A criação de pequenas fontes de produção no meio rural, gerenciadas pelos próprios agricultores e ocupando nichos locais, produzindo com rigoroso controle de qualidade, se constitui em alternativa importante para a reversão do quadro de crise em que se encontram os pequenos e médios agricultores brasileiros.

Muitos estabelecimentos tornam como prática comum operar sem registro, comercializando alimentos sem inspeção sanitária e sem garantia de qualidade, o que coloca em risco a saúde dos consumidores.

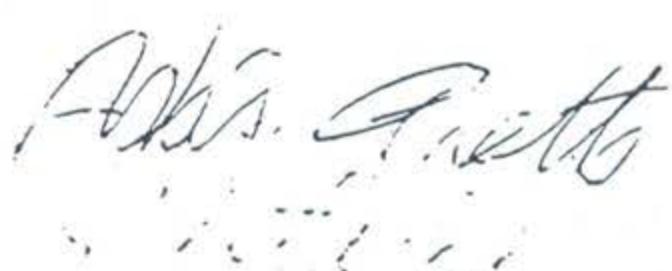
Dentre as várias vantagens que se pode destacar com a implantação de estabelecimentos com a escala delimitada pelo projeto, podemos citar algumas: (i) a venda de produtos permite agregar-lhes valor, gerando lucro e melhorando a renda familiar; (ii) modernização do sistema de produção artesanal de alimentos com maior produtividade; (iii) geração de empregos no meio rural, revertendo a tendência migratória para os centros urbanos e evitando o exacerbamento maior dos problemas sociais; (iv) oferta de maior diversidade e qualidade de alimentos aos consumidores; (v) diminuição dos custos de transporte e do preço final dos alimentos ao consumidor, através do gerenciamento da produção exercido pelo próprio agricultor; (vi) facilita a legalização dos estabelecimentos que operam sem registro; (vii) investimentos descentralizados com retorno para os pequenos e médios municípios; (viii) benefícios diretos para a sociedade e o governo, que passam a ter o retorno dos tributos sobre as atividades anteriormente não cadastradas.

Acreditam os signatários estarem contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação, tendo em vista a complexidade e dificuldades colocadas aos pequenos e médios agricultores para implantação de seus empreendimentos frente ao atual escopo de leis, especialmente a legislação sanitária.

Diante da evidente necessidade de uma legislação específica e adequada para o funcionamento das unidades de pequeno porte para processamento de alimentos, visando a preservar os interesses do produtor e do consumidor, garantido o poder fiscalizador do Estado e a segurança dos cidadãos, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1997.

Deputado JACQUES WAGNER
PT/BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI 1.283 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E
SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL.

Art.1º - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art.2º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art.3º - A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas pra a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatação do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

.....

.....

DECRETO 30.691 DE 29 DE MARÇO 1952

APROVA O NOVO REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

TEXTO

Art.1º - Fica aprovado o novo Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de Origem Animal que com este baixa assinado pelo Ministro de Estados dos Negócios da Agricultura, a ser aplicado nos estabelecimentos que realizem comércio interestadual ou internacional nos termos do Art.4º, alínea "a", da Lei número 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

Art.1º - O presente Regulamento estatui as normas que regulam, em todo o território nacional, a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Art.2º - Ficam sujeitos a inspeção e reinspeção previstas neste Regulamento os animais de açougue, a caça, o pescado, o leite, o ovo, o mel e a cera de abelhas e seus produtos e subprodutos derivados

§ 1º - A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário a inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais, o recebimento, manipulação, transformação,

elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

89

LEI 7.889 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei número 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do Art.23, inciso II, da Constituição.

Art.2º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 (vinte e cinco mil) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.428/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/09/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 1997

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Jaques Wagner e de outros parlamentares, objetiva disciplinar a elaboração, o beneficiamento e a comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e seus derivados, citando, entre outros, os produtos apicolas, ovos, frutas, cereais, leite, carnes, peixes, crustáceos, moluscos e microorganismos.

Numa clara demonstração de que está voltado para a micro e pequena empresa de produção tipicamente artesanal, o projeto estabelece limites anuais de produção para cada tipo de produto, tanto para a produção individual, como para a produção de associação de produtores, sendo o limite desta, em todos os produtos, três vezes o daquela.

Dispõe, ainda, a proposição que o estabelecimento de processamento artesanal de alimentos deverá manter em arquivo próprio sistema de controle que permita a checagem da quantidade e qualidade do produto, devendo, mais, registrar a fórmula de cada produto junto ao órgão de inspeção, conforme norma específica a ser editada pelo órgão estadual ou federal de agricultura.

Estabelece, também, a proposição preceitos mínimos de construção, equipamento e higiene a serem obedecidos pelo estabelecimento, devendo este conter uma sala para preparo e armazenagem, com local para a recepção da matéria-prima e lavagem de equipamentos e utensílios, além de banheiro/vestuário e outros requisitos que menciona, todos voltados para a garantia de uma completa higiene no processamento artesanal dos alimentos.

O projeto determina, ainda, a obrigatoriedade do controle sanitário dos rebanhos que geram a matéria-prima para a produção artesanal de alimentos, exigindo-se, também, que as pessoas envolvidas na manipulação e processamento dos alimentos portem carteira de saúde e usem uniformes próprios e limpos, inclusive botas

impermeáveis e gorros. Já a embalagem dos produtos, se necessária, deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde, devendo conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor.

Finalmente, a proposição estabelece que a ocorrência de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento dessas novas disposições sujeita o infrator às sanções legais, dando-se ao Poder Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação desta lei.

Na justificação, os autores ressaltam que, ao concentrar o poder de controle no setor industrial, a legislação, desconhecendo as sensíveis diferenças das normas de produção e comercialização dos produtos artesanais e das destinadas à indústria de alimentos, acabou por dificultar o desenvolvimento de atividades de pequeno porte.

À falta de um tratamento legal que condiga com a realidade específica dos pequenos e médios produtores rurais, muitos desses estabelecimentos operam sem registro, comercializando alimentos sem inspeção sanitária e sem garantia de qualidade, colocando em risco a saúde dos consumidores.

Nesse contexto, acreditam os ilustres autores que sua proposição certamente contribuirá para sanar as inúmeras dificuldades com que se defrontam os pequenos e médios agricultores em sua atividade produtiva artesanal frente à legislação atual.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analizando-se a presente proposição, somos levados a endossar cada linha da argumentação dos seus ilustres autores em sua sadia preocupação com a

questão dos produtos artesanais de origem animal e vegetal, produzidos pelos pequenos produtores rurais.

Na ausência de uma legislação apropriada, que estabeleça parâmetros de controle sanitário para o setor, os estabelecimentos de pequeno porte de produção artesanal de alimentos têm sérias dificuldades para se inserirem no mercado, não tendo seus produtos acesso ao mercado formal de vendas ao consumidor, como é o caso dos supermercados e mercearias em geral. A consequência natural de tal situação é "o aumento do desemprego e do êxodo rural, com reflexos diretos sobre a população urbana e rural", conforme argumentam os ilustres autores.

Neste contexto, a proposição em tela se constitui, sem dúvida, em alternativa importante para a reversão deste quadro de crise em que se encontram os pequenos e médios agricultores brasileiros produtores artesanais de alimentos.

Assim considerado, votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 3.428/97, nos termos em que se apresenta, por julgá-lo importante e bastante oportuno.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 1997.

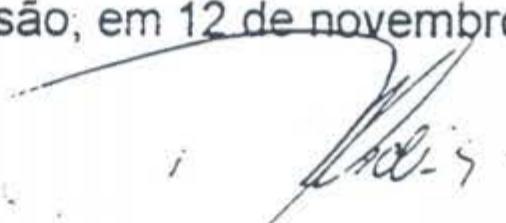
Deputado JOSÉ CARLOS LACERDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.428/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Carlos Lacerda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:
Rubem Medina - Presidente, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Candinho Mattos, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, Israel Pinheiro, João Fassarella, Marilu Guimarães, Odacir Klein, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Arolde de Oliveira, Fernando Zuppo, João Pizzolatti, Márcio Reinaldo Moreira, Moisés Bennesby, Pauderney Avelino e Pedro Valadares.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1997


Deputado RUBEM MEDINA

Presidente

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.428-A/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir

de 30 de março de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1998.


Jorge Henrique Cartaxo

Secretário

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Deputado Jaques Wagner formulou, em 23 de fevereiro de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando os requisitos insitos em nosso dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PL nºs: 3.239/92; 339/95; 1.784/96; 2.412/96; 2.158/96; 3.461/97; 3.428/97; 4.741/98; 4.781/98; 2.915/92; 4.088/93; 4.548/94; 1.279/95; 2.202/96; 3.388/97; 3.274/97; 4.148/97; 4.885/99; PDC nºs: 375/97 e 240/96; PRC nº 111/96; Em relação aos PL's nºs 2.260/96 e 2.626/96, ocorre a prejudicialidade do pedido, conforme art. 163, do citado RICD. Quanto aos PL's nºs: 4.087/93; 4.579/98; 4.742/98 e 49/99, os mesmos estão com regu-

lar tramitação. Por fim, os PL's nºs: 260/91; 3.238/92; 494/95 34/95, foram arquivados definitivamente; os PL's nºs: 2.515/96 e 3.680/97, apresentam autoria diversa e o PL de nºs: 2.040/91, está arquivado desde a legislatura passada.

Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 24 / 02 / 99.

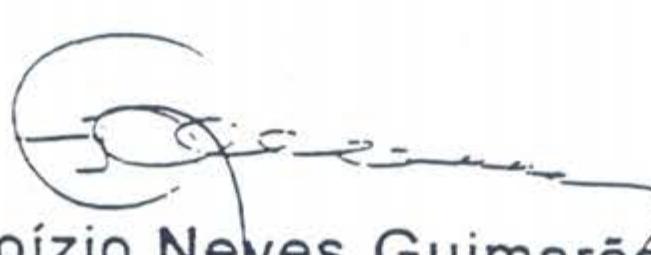


MICHEL TEMER
Presidente

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.428-A/97**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1999.



Eloízio Neves Guimarães
Secretário

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise objetiva disciplinar o beneficiamento, a elaboração artesanal e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal, listados em seu artigo 1º, estabelecendo, ainda, limites anuais para a sua produção.

Prevê que o estabelecimento processador artesanal de alimentos está obrigado a: se registrar nos órgãos de agricultura ou saúde nas diversas esferas de governo; manter *livro* de registro de informações, recomendações e visita da vigilância sanitária; criar sistema de controle que possibilite confrontar o produto processado com o lote original; registrar produto por produto nos órgãos de inspeção e dispor de instalações adequadas às normas técnicas oficiais.

A proposição estabelece, ainda, regras sobre o controle sanitário dos rebanhos, a embalagem, o transporte e o armazenamento dos produtos.

Exige carteira de saúde e uniformes apropriados para os trabalhadores que manipulam alimentos.

Em sua justificativa, destaca a importância de se desconcentrar o poder de controle estatal sobre a produção industrial, e de se procurar estabelecer critérios mais sensíveis à diversidade dos processos de produção, especificamente, quanto aos alimentos produzidos artesanalmente.

Afirma que, com um tratamento legal adequado à realidade dos pequenos e médios produtores rurais, os alimentos serão objeto de fiscalização sanitária e terão garantia de qualidade, com benefícios evidentes aos consumidores.

A proposição foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela merece ser louvada, por suprir, com consistência e sensibilidade, uma lacuna na legislação brasileira que tem trazido sérios prejuízos aos pequenos produtores e aos próprios consumidores.

A sociedade moderna exige, cada vez mais, qualidade dos produtos que consome, particularmente dos alimentos. Por outro lado, as exigências sanitárias vigentes para a indústria desconsideram as diferenças entre os pequenos e grandes produtores.

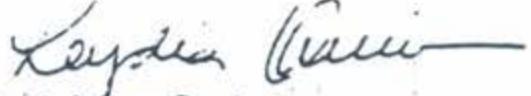
O Projeto sob apreciação identifica com clareza esses dois aspectos angulares da questão da produção de alimentos de origem animal ou vegetal no País.

Assim, apresenta um conjunto de dispositivos que abrange de forma completa os aspectos essenciais para se garantir a qualidade dos produtos artesanais, envolvendo etapas que vão desde o registro da empresa e dos produtos até o seu controle de qualidade durante o processo de comercialização, sem se esquecer dos cuidados com o trabalhador envolvido na produção.

A medida tem, ademais, cunho social, por possibilitar o desenvolvimento de milhares pequenos centros produtores de alimentos artesanais em todo o Brasil, gerando empregos e contribuindo para reduzir a migração para os grandes centros.

São, portanto, notórios os seus benefícios para a sociedade. Nestes termos, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 3.428, de 1997.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2000.


Deputada Lídia Quinan

Relatora

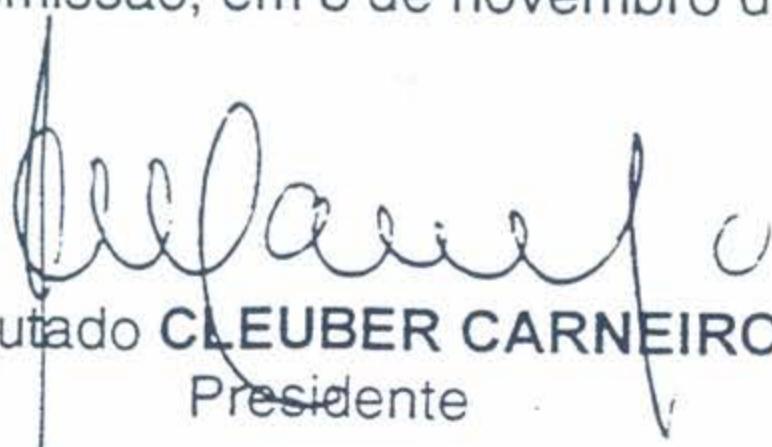
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.428/97, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Alceu Collares, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Morais, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jandira Feghali, Jorge costa, José Linhares, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Oliveira Filho, Paulo Paim, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Tetê Bezerra e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LÉI N° 3.428-B/97**

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2000.



MOÍZES LOBO DA CUNHA
Secretário

I – Relatório

O Projeto de Lei em análise procura regulamentar o beneficiamento, a elaboração e a comercialização de produtos de origem vegetal e animal, disciplinando critérios para os estabelecimentos e quantidades que serão permitidas anualmente, destinando-se a pequenas agroindústrias.

Estabelece, dentre outros aspectos, sobre a qualidade e quantidade de produtos, que deverão ser registrados junto aos órgãos de inspeção. Há preceitos especificando sobre a construção, higiene e condições que deverão ser atendidas pelo estabelecimento.

O controle sanitário dos animais originários para as matérias primas serão rigorosamente realizados durante todo o processo produtivo. As embalagens usadas e outros insumos adquiridos deverão, da mesma forma, conter atestado e informações em conformidade com o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Todos os procedimentos adotados, justificam os atores da proposição, visam um tratamento legam mais adequado aos pequenos e médios empreendimentos rurais. Com isso, procura atender demanda crescente em diversos municípios do País.

O Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e da mesma forma, teve a unanimidade de votos dos membros da Comissão de Seguridade Social e Família.

Nos termos do art. 119, inciso I, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto prazo para recebimento de emendas. Esgotado aquele período, não houve apresentação de emendas à proposição.

É este o relatório.

II – Voto do Relator

Durante algumas semanas, procurei consultar entidades e inúmeras associações quanto à relevância e importância do Projeto em tela. Há grande assentimento por parte das entidades, considerando-se o vácuo legal que será preenchido com esta norma. Assim, imaginamos da maior relevância o debate, pelos parlamentares, dos aspectos tratados nessa proposição.

O Brasil possui grandes extensões de terra, aptas para a atividade agropecuária e condições de clima e solo para cultivar e criar praticamente toda a espécie agrícola e animal. Por falta de determinação política e programas de incentivo à produção, apenas uma pequena parte das terras é explorada economicamente.

Os pequenos agricultores e trabalhadores rurais, que produzem a maior parcela de alimentos básicos consumidos no País, abandonam o campo em direção à periferia das cidades, em busca de outro meio de vida, por falta de condições para continuar trabalhando a terra. Não conhecendo nenhum outro ofício senão o da agricultura, os pequenos agricultores e trabalhadores rurais não conseguem emprego nas cidades, e não têm como atender às necessidades básicas de alimentação e moradia de suas famílias. Agravam-se, em consequência, os problemas sociais urbanos, cresce o número de favelas, a miséria, a fome e a marginalidade.

Um dos objetivos do projeto é exatamente o de assegurar aos produtores rurais, meios e condições que permitam a eles produzir, transformar industrialmente e comercializar seus produtos, ampliando as oportunidades para a sua inserção no processo produtivo. Um outro objetivo é o de criar mecanismos que estimulem os

produtores a processarem industrialmente os produtos *in natura* de origem vegetal e animal, agregando-lhes valor, de forma a propiciar aumento de renda e a geração de emprego no campo.

É importante a agregação de valor aos produtos agrícolas como instrumento de ampliação da renda da agricultura familiar. Alguns programas têm como objetivo central promover a transformação de produtos agroalimentares sob formas que preservam o controle dessa atividade pelos próprios agricultores envolvidos na produção da matéria-prima.

O objetivo desses programas é aumentar a renda monetária auferida por pequenos produtores rurais em condições precárias de sobrevivência, incluindo-os nos mercados e tendo a agregação de valor ao produto agrícola como elemento central na geração dessa renda. A intervenção estatal direta em diversos componentes do programa é apresentada como condição para que o produtor possa produzir com qualidade e condições de competição.

A agregação de valor aos produtos, pelo Projeto de Lei, está baseada em agroindústrias familiares de pequeno porte, com construções que obedeçam às condições requeridas pela legislação local, que, por sua vez, é uma adaptação das condições estabelecidas pelo Ministério da Agricultura. As normas atuais, no setor de produtos animais, estão ainda vinculadas à Lei nº 1.283, de 18/12/50 e no Decreto nº 30.691, de 29/03/52, consideradas irrealistas para pequenos produtores.

A propósito dos preços e da comercialização dos produtos, considera-se que serão competitivos, embora não sejam produtos baratos. A intenção dos idealizadores é a de explorar nichos do mercado regional capazes de pagar o valor incorporado nos produtos. É preciso considerar a circunstância bastante peculiar de serem produtores localizados em áreas próximas, ou não, a um mercado consumidor de grande dimensão.

Trata-se, pois, de um exemplo de implementação descentralizada de agroindústrias, cujo propósito é o de patrocinar o desenvolvimento de projetos agro-industriais de pequeno e médio porte, agregando um conjunto de produtores. Porém, numa escala que assegure o controle e a apropriação dos benefícios da atividade por parte dos próprios agricultores fornecedores da matéria-prima, com base na chamada gestão social do empreendimento.

Das atuais atividades agropecuárias, a maioria já nasceu concentrada e integrada à grande agroindústria. A título de ilustração, os suinocultores no Oeste de Santa Catarina constituíam, em 1980, um contingente de 67 mil famílias, e hoje não passam de 18 mil, num universo total de mais de 100 mil agricultores. Destes 18 mil, 30% são considerados inviáveis do ponto de vista agrícola. A crise localiza-se na insustentabilidade social do modelo concentrador, já que em termos produtivos o rebanho da região passou de dois para mais de seis milhões de cabeças.

O projeto parte do princípio de que um modelo agroindustrial descentralizado, em que os próprios agricultores, organizados em grupo, transformem suas matérias-primas e comercializem seus produtos, possa fortalecer as realidades locais.

Os grupos poderão instalar unidades de processamento de carne suína, leite, cana-de-açúcar, pepino, tomate e frutas, empreendimentos de turismo rural. Um aspecto interessante associado ao projeto de agroindústria proposta, diz respeito ao fato de que, em muitos deles, são as mulheres que trabalhariam na unidade de transformação, ficando os homens com a produção da matéria-prima.

Por se tratar de um projeto com experiências já existentes em alguns estados, é possível apontar os principais problemas que poderão ser enfrentados: baixo nível de instrução e de organização dos produtores e sua descapitalização; técnicos habituados a trabalhar apenas no segmento agrícola; falta de estudos de mercado; infra-estrutura deficiente; fragilidade institucional dos órgãos públicos de apoio. Outros desafios referem-se à reconversão produtiva dos cultivos tradicionais; organização da produção; capacitação para comercialização; política de preços; legislação sanitária e fiscal; estabelecimento de uma marca; acesso para população de baixa renda.

Apesar desses problemas, nos estados brasileiros em que há forte presença de agricultores familiares, notadamente no Sul do Brasil, a proposta da pequena agroindústria associativa com base na agricultura familiar vem se construindo como consensual, quando o tema em debate são as saídas para a crise da agricultura familiar.

É necessário ainda considerar a grande importância social destas iniciativas, justificando, em alguns casos, o incentivo do Estado para sua viabilização econômica, seja no apoio creditício, de fomento ou logístico. A busca de um modelo de desenvolvimento que permita a existência de um forte setor de pequenas e médias indústrias - no caso agroindústrias - é desejável e viável.

A concentração financeira, econômica e técnica de empresas e plantas industriais não deve e, da perspectiva pública que objetiva o bem comum, não pode ser encarada como determinismo econômico. Deve existir, e cabe ao Estado garantir, espaço para um setor de pequenas empresas e pequenas plantas industriais. Muitas experiências internacionais reforçam sua viabilidade.

Mas, mesmo sendo estas iniciativas social e economicamente desejáveis e potencialmente viáveis, as condições institucionais existentes no aparelho de estado causam a inviabilização de iniciativas desta natureza. Atualmente, o maior entrave tem se localizado nas normas de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem agrícola, principalmente naquelas referentes a exigências quanto às construções, instalações e equipamentos.

Pode-se afirmar que estas exigências técnicas impedem o estabelecimento de pequenas agroindústrias, pois são compatíveis apenas para

estabelecimentos de maior porte. Elas pressupõem uma associação direta entre o atendimento de preceitos higiênico-sanitários a estabelecimentos de médio e grande porte. Na realidade, o estrangulamento histórico que este setor de pequenas agroindústrias sofreu no País, principalmente no período de grande expansão agroindustrial, foi provocado também pela imposição de exigências atribuídas à necessidade de garantir qualidade ao produto final.

São colocados, hoje, em um mesmo patamar, tanto o abate em escala significativa de animais de procedência duvidosa, em empresas não regularizadas ou sonegadoras de impostos, com aquela de produção artesanal de queijo ou salame colonial por uma família de pequenos agricultores, que buscam comercializar sua produção excedente.

É claro que esta produção de produtos artesanais em pequena escala necessita ter sua elaboração com condições sanitárias e higiênicas adequadas, mas destinar-lhe o mesmo tratamento dado a empreendimentos escusos é, no mínimo, muito inadequado e injusto.

Se queremos fortalecer a agricultura familiar, devemos reconhecer esta produção em pequena escala ou artesanal, e destinar-lhe um tratamento diferenciado, através de um processo de apoio e de ação educativa no sentido de melhor incorporar preceitos sanitários que garantam um produto final de boa qualidade para o consumidor.

A proteção à saúde do consumidor somente é garantida com o investimento decidido do Estado na fiscalização dos produtos alimentares. E, o repasse destas atribuições para os municípios não pode ocorrer sem o compromisso com a destinação de recursos estaduais para tal fim. Caso contrário, o que ocorrerá será apenas a transferência de responsabilidades da esfera estadual para a municipal, sem a responsabilização efetiva com a defesa da saúde do consumidor.

Este Projeto de Lei, se aprovado, permite espaço para o florescimento e crescimento de pequenas agroindústrias, considerando as especificidades dadas pela dimensão dos empreendimentos, estabelecendo critérios diferenciados para indústrias de pequeno, médio e grande porte, desde que obedecidos princípios de higiene e sanitários.

Levando em consideração o exposto, acreditamos existirem grandes méritos na proposição, manifestando, então, nosso **voto favorável ao Projeto de Lei nº 3.428, de 1997.**

Sala da Comissão, em 22/10/01.

Deputado João Grandão
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – Relatório

O Projeto de Lei em análise procura regulamentar o beneficiamento, a elaboração e a comercialização de produtos de origem vegetal e animal, disciplinando critérios para os estabelecimentos e quantidades que serão permitidas anualmente, destinando-se a pequenas agroindústrias.

Todos os procedimentos adotados, justificam os atores da proposição, visam um tratamento legal mais adequado aos pequenos e médios empreendimentos rurais. Com isso, procura atender demanda crescente em diversos municípios do País.

O Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e da mesma forma, teve a unanimidade de votos dos membros da Comissão de Seguridade Social e Família.

Nos termos do art. 119, inciso I, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto prazo para recebimento de emendas. Esgotado aquele período, não houve apresentação de emendas à proposição.

É este o relatório.

II – Voto do Relator

Um dos objetivos do projeto é exatamente o de assegurar aos produtores rurais, meios e condições que permitam a eles produzir, transformar industrialmente e comercializar seus produtos, ampliando as oportunidades para a sua inserção no processo produtivo. Um outro objetivo é o de criar mecanismos que estimulem os produtores a processarem industrialmente os produtos *in natura* de origem vegetal e animal, agregando-lhes valor, de forma a propiciar aumento de renda e a geração de emprego no campo.

É importante a agregação de valor aos produtos agrícolas como instrumento de ampliação da renda da agricultura familiar. Alguns programas têm como objetivo central promover a transformação de produtos agroalimentares sob formas que preservam o controle dessa atividade pelos próprios agricultores envolvidos na produção da matéria-prima.

O objetivo desses programas é aumentar a renda monetária auferida por pequenos produtores rurais em condições precárias de sobrevivência, incluindo-os nos mercados e tendo a agregação de valor ao produto agrícola como elemento central na geração dessa renda. A intervenção estatal direta em diversos componentes do programa é apresentada como condição para que o produtor possa produzir com qualidade e condições de competição.

A agregação de valor aos produtos, pelo Projeto de Lei, está baseada em agroindústrias familiares de pequeno porte, com construções que obedeçam às condições requeridas pela legislação local, que, por sua vez, é uma adaptação das condições estabelecidas pelo Ministério da Agricultura. As normas atuais, no setor de produtos animais,

estão ainda vinculadas à Lei nº 1.283, de 18/12/50 e no Decreto nº 30.691, de 29/03/52, consideradas irrealistas para pequenos produtores.

A propósito dos preços e da comercialização dos produtos, considera-se que serão competitivos, embora não sejam produtos baratos. A intenção dos idealizadores é a de explorar nichos do mercado regional capazes de pagar o valor incorporado nos produtos. É preciso considerar a circunstância bastante peculiar de serem produtores localizados em áreas próximas, ou não, a um mercado consumidor de grande dimensão.

Trata-se, pois, de um exemplo de implementação descentralizada de agroindústrias, cujo propósito é o de patrocinar o desenvolvimento de projetos agro-industriais de pequeno e médio porte, agregando um conjunto de produtores. Porém, numa escala que assegure o controle e a apropriação dos benefícios da atividade por parte dos próprios agricultores fornecedores da matéria-prima, com base na chamada gestão social do empreendimento:

Das atuais atividades agropecuárias, a maioria já nasceu concentrada e integrada à grande agroindústria. A título de ilustração, os suinocultores no Oeste de Santa Catarina constituíam, em 1980, um contingente de 67 mil famílias, e hoje não passam de 18 mil, num universo total de mais de 100 mil agricultores. Destes 18 mil, 30% são considerados inviáveis do ponto de vista agrícola. A crise localiza-se na insustentabilidade social do modelo concentrador, já que em termos produtivos o rebanho da região passou de dois para mais de seis milhões de cabeças.

O projeto parte do princípio de que um modelo agroindustrial descentralizado, em que os próprios agricultores, organizados em grupo, transformem suas matérias-primas e comercializem seus produtos, possa fortalecer as realidades locais.

A proposta já constou de pauta da reunião ordinária da CAPR. Todavia, atendendo solicitação do nobre deputado Xico Graziano, o projeto saiu de pauta para a sua melhor avaliação técnica por meio de seminário com especialistas na temática.

O evento foi realizado e suas conclusões foram sistematizadas pelo deputado Xico Graziano que as remeteu a esta relatoria. Assim sendo, e admitindo o avanço no mérito da proposta com incorporação da quase totalidade das sugestões do deputado Xico Graziano, reformulamos o parecer, submetendo-o nos termos presentes, aos membros dessa comissão, confirmando o voto favorável ao **Projeto de Lei nº 3.428**, de 1997 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de Agosto de 2001


 Deputado João Grandão
 Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.428, DE 1997

Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa normas para a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências

Art. 2º O processamento artesanal de produtos de origem animal, vegetal e microbiana deverá cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 3º Agroindústria artesanal é o estabelecimento onde se processa a transformação de produtos de origem animal, vegetal e microbiana, elaborado em pequena escala, com características tradicionais ou regionais próprias, devidamente identificadas para a comercialização.

Art. 4º Cabe exclusivamente aos produtores rurais, individualmente ou em associações e cooperativas, a condução do processamento das agroindústrias artesanais.

Parágrafo único – Para os produtos de origem animal, a matéria-prima deverá ser de produção própria, admitindo-se, na elaboração dos produtos, a utilização de matéria-prima adquirida de terceiros até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de matéria-prima de produção própria, desde que tenha comprovação higiênico-sanitária por órgão oficial.

Art. 5º A escala de processamento da agroindústria artesanal define-se pelos seguintes limites:

I – até duzentos quilogramas diários de carnes, proveniente de pequenos, médios e grandes animais, como matéria-prima para produtos cárneos;

II - até trezentos litros de leite diários, como matéria-prima para produtos lácteos;

III - até duzentos quilogramas diários de peixes, moluscos e crustáceos, como matéria-prima para produtos oriundos da pesca e aquicultura;

IV- até duzentas dúzias diárias, como matéria-prima para produtos oriundos de ovos;

V- até três mil quilogramas anuais para mel e demais produtos da colméia.

VI- até trinta toneladas anuais, como matéria-prima para produtos originados de frutas ou de outros produtos de origem vegetal.

VII - até cem toneladas anuais de outros produtos de origem vegetal, como matéria-prima para conservas e demais derivados.

Parágrafo único. No caso de agroindústrias artesanais conduzidas por produtores associados, os limites diários e anuais permitidos são multiplicados por 3.

Art. 6º Na fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas haverá exigência de boas práticas de fabricação (BPF) e um responsável técnico (RT) de curso superior da área profissional correlata.

Art. 7º Os alimentos resultantes do processamento artesanal dessas matérias-primas obedecerão às recomendações da Organização Mundial de Saúde e serão classificados por categoria de risco à saúde pública, nos seguintes grupos:

I - Alimentos de Alto Risco à Segurança Alimentar - são os alimentos de baixa acidez, que possuem pH maior ou igual a quatro ponto seis e atividade de água maior que zero vírgula oitenta e cinco, a serem especificados em regulamento; e

II - Alimentos de Baixo Risco à Segurança Alimentar - são alimentos que possuem pH abaixo de quatro ponto seis ou aqueles que possuem pH maior ou igual a quatro ponto seis com atividade de água inferior a zero vírgula oitenta e cinco, a serem especificados em regulamento.

§ 1º A fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas cuja classificação for de “Alimentos de Alto Risco à Segurança Alimentar” exige habilitação técnica para implantação de Avaliação de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC e Boas Práticas de Fabricação - BPF.

§ 2º A fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas cuja classificação for de Alimentos de Baixo Risco à Segurança Alimentar exige apenas habilitação técnica para implantação de Boas Práticas de Fabricação - BPF.

§ 3º Entende-se por Avaliação de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC a instituição de sistemática de identificação, avaliação e controle de perigos de contaminação dos alimentos fabricados.

§ 4º Entende-se por Boas Práticas de Fabricação - BPF os procedimentos adequados empregados em toda a cadeia alimentar em função do Padrão de Identidade e Qualidade do produto fabricado.

Art. 8º agroindústria artesanal de alimentos deverá registrar-se nos órgãos competentes - municipais, estadual ou federal - de agricultura ou saúde, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o registro e inspeção pelo órgão responsável;

II – documento oficial que comprove a condição de produtor rural do requerente;

III – registro no CNPJ ou no CGC ou inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

IV – atestado sanitário do rebanho que vai dar origem à matéria prima, no caso de produtos de origem animal;

V – atestado de potabilidade da água a ser utilizada no processo;

VI – outros atestados de exames, a critério dos órgãos competentes.

Art. 9º O estabelecimento de processamento artesanal de alimentos manterá em arquivo próprio sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 10 As instalações da agroindústria artesanal de alimento obedecerão preceitos mínimos de construção, equipamento e higiene, observando aspectos como:

I – Instalações físicas adequadas, sendo constituída de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestuário, todos estes, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção, número de operadores e necessidade de instalação dos equipamentos;

II – adequada aeração e luminosidade;

III – vedação contra insetos e animais;

IV – boas condições para higienização e desinfecção das instalações ,de equipamentos e utensílios;

V – adequada utilização ou eliminação de resíduos e rejeitos;

VI – água potável encanada em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;

VII – distante de fontes de contaminação, mau cheiro e esgoto;

Art. 11 O controle sanitário dos rebanhos e campos de produção que geram a matéria prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Parágrafo único. O controle de que trata o caput deste artigo comprehende também a inspeção “ex-ante” e “ex-post” pelos órgãos municipais, ou estaduais, ou federais do abate dos animais e das demais matérias-primas beneficiadas no processo de produção.

Art. 12 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 13 É vedado poluir o meio ambiente com produtos e subprodutos do processamento.

Art. 14 As instalações deverão ser mantidas limpas e organizadas antes, durante e após processamento dos produtos.

Art. 15 As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos artesanais deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

Parágrafo Único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definir as normas do treinamento aos produtores rurais visando apoiar as agroindústrias artesanais familiares.

Art. 16 A embalagem dos produtos da agroindústria artesanal familiar deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor final, obedecendo as normas estipuladas no código de defesa do consumidor.

Parágrafo único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo as informações previstas no "caput" deste artigo.

Art. 17 Fica autorizado o Poder Público a criar uma linha especial de financiamento para a agroindústria artesanal, no contexto da política de crédito rural do país, para estimular a agregação de valor ao produto rural.

Art. 18 A característica de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator as sanções previstas em lei.

Art. 19 O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de Agosto de 2001



Deputado João Grandão
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 3.428-B/97, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Grandão, com complementação de voto. O Deputado Xico Graziano apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luís Carlos Heinze (Presidente), Ronaldo Caiado, Moacir Micheletto e Josué Bengtson (Vice-Presidentes), B. Sá, Carlos Batata, Carlos Dunga, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Nelson Marquezelli, Nilo Coelho, Odílio Balbinotti, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Abelardo Lupion, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Confúcio Moura, Igor Avelino, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Adão Pretto, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Hugo Biehl, Telmo Kirst, Kincas

Mattos, Márcio Bittar, Dilceu Sperafico, Romel Anizio, Salomão Cruz e, ainda, Zila Bezerra, Jaime Martins, Zé-é Perrella, José Pimentel, Almir Sá e João Tota.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.

Deputado **LUIS CARLOS HEINZE**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa normas para a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências

Art. 2º O processamento artesanal de produtos de origem animal, vegetal e microbiana deverá cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 3º Agroindústria artesanal é o estabelecimento onde se processa a transformação de produtos de origem animal, vegetal e microbiana, elaborado em pequena escala, com características tradicionais ou regionais próprias, devidamente identificadas para a comercialização.

Art. 4º Cabe exclusivamente aos produtores rurais, individualmente ou em associações e cooperativas, a condução do processamento das agroindústrias artesanais.

Parágrafo único – Para os produtos de origem animal, a matéria-prima deverá ser de produção própria, admitindo-se, na elaboração dos produtos, a utilização de matéria-prima adquirida de terceiros até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de matéria-prima de produção própria, desde que tenha comprovação higiênico-sanitária por órgão oficial.

Art. 5º A escala de processamento da agroindústria artesanal define-se pelos seguintes limites:

I – até duzentos quilogramas diários de carnes, proveniente de pequenos, médios e grandes animais, como matéria-prima para produtos cárneos;

II – até trezentos litros de leite diários, como matéria-prima para produtos lácteos;

III – até duzentos quilogramas diários de peixes, moluscos e crustáceos, como matéria-prima para produtos oriundos da pesca e aquicultura;

IV- até duzentas dúzias diárias, como matéria-prima para produtos oriundos de ovos;

V- até três mil quilogramas anuais para mel e demais produtos da colméia.

VI- até trinta toneladas anuais, como matéria-prima para produtos originados de frutas ou de outros produtos de origem vegetal.

VII - até cem toneladas anuais de outros produtos de origem vegetal, como matéria-prima para conservas e demais derivados.

Parágrafo único. No caso de agroindústrias artesanais conduzidas por produtores associados, os limites diários e anuais permitidos são multiplicados por 3.

Art. 6º ~~Na fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas haverá exigência de boas práticas de fabricação (BPF) e um responsável técnico (RT) de curso superior da área profissional correlata.~~

Art. 7º Os alimentos resultantes do processamento artesanal dessas matérias-primas obedecerão às recomendações da Organização Mundial de Saúde e serão classificados por categoria de risco à saúde pública, nos seguintes grupos:

I - Alimentos de Alto Risco à Segurança Alimentar - são os alimentos de baixa acidez, que possuem pH maior ou igual a quatro ponto seis e atividade de água maior que zero vírgula oitenta e cinco, a serem especificados em regulamento; e

II - Alimentos de Baixo Risco à Segurança Alimentar - são alimentos que possuem pH abaixo de quatro ponto seis ou aqueles que possuem pH maior ou igual a quatro ponto seis com atividade de água inferior a zero vírgula oitenta e cinco, a serem especificados em regulamento.

§ 1º A fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas cuja classificação for de “Alimentos de Alto Risco à Segurança Alimentar” exige habilitação técnica para implantação de Avaliação de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC e Boas Práticas de Fabricação - BPF.

§ 2º A fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas cuja classificação for de Alimentos de Baixo Risco à Segurança Alimentar exige apenas habilitação técnica para implantação de Boas Práticas de Fabricação - BPF.

§ 3º Entende-se por Avaliação de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC a instituição de sistemática de identificação, avaliação e controle de perigos de contaminação dos alimentos fabricados.

§ 4º Entende-se por Boas Práticas de Fabricação - BPF os procedimentos adequados empregados em toda a cadeia alimentar em função do Padrão de Identidade e Qualidade do produto fabricado.

Art. 8º agroindústria artesanal de alimentos deverá registrar-se nos órgãos competentes - municipais, estadual ou federal - de agricultura ou saúde, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

Brasileiro

I - requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o registro e inspeção pelo órgão responsável;

II – documento oficial que comprove a condição de produtor rural do requerente;

III – registro no CNPJ ou no CGC ou inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

IV – atestado sanitário do rebanho que vai dar origem à matéria prima, no caso de produtos de origem animal;

V – atestado de potabilidade da água a ser utilizada no processo;

VI – outros atestados de exames, a critério dos órgãos competentes.

Art. 9º O estabelecimento de processamento artesanal de alimentos manterá em arquivo próprio sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 10 As instalações da agroindústria artesanal de alimento obedecerão preceitos mínimos de construção, equipamento e higiene, observando aspectos como:

I – Instalações físicas adequadas, sendo constituída de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestuário, todos estes, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção, número de operadores e necessidade de instalação dos equipamentos;

II – adequada aeração e luminosidade;

III – vedação contra insetos e animais;

IV – boas condições para higienização e desinfecção das instalações, de equipamentos e utensílios;

V – adequada utilização ou eliminação de resíduos e rejeitos;

VI – água potável encanada em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;

VII – distante de fontes de contaminação, mau cheiro e esgoto;

Art. 11 O controle sanitário dos rebanhos e campos de produção que geram a matéria prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Parágrafo único. O controle de que trata o caput deste artigo, compreende também a inspeção "ex-ante" e "ex-post" pelos órgãos municipais, ou estaduais, ou federais do abate dos animais e das demais matérias-primas beneficiadas no processo de produção.

Art. 12 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 13 É vedado poluir o meio ambiente com produtos e subprodutos do processamento.

Art. 14 As instalações deverão ser mantidas limpas e organizadas antes, durante e após processamento dos produtos.

Art. 15 As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos artesanais deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

Parágrafo Único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definir as normas do treinamento aos produtores rurais visando apoiar as agroindústrias artesanais familiares.

Art. 16 A embalagem dos produtos da agroindústria artesanal familiar deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor final, obedecendo as normas estipuladas no código de defesa do consumidor.

Parágrafo único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo as informações previstas no "caput" deste artigo.

Art. 17 Fica autorizado o Poder Público a criar uma linha especial de financiamento para a agroindústria artesanal, no contexto da política de crédito rural do país, para estimular a agregação de valor ao produto rural.

Art. 18 A característica de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator as sanções previstas em lei.

Art. 19 O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 29 de agosto de 2001.

Deputado **LEÍS CARLOS HEINZE**
Presidente

**VOTO EM SEPARADO DO DEP. XICO GRAZIANO AO PL 3428-B,
de 1997**
(Do Sr. Jacques Wagner e outros)

Em 25/04/2001 efetuei pedido de vista ao Projeto de Lei nº 3428-B, de 1997, relatado pelo Deputado João Grandão nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, com o objetivo de promover audiências públicas no âmbito desta Comissão. Nesse aspecto apresentei em 09/05/2001 o requerimento nº 32, de 2001, propondo que fossem convidados a comparecer a esta Comissão, em reunião de audiência pública, representantes da UNICAMP (Universidade de Campinas), ITAL (Instituto Tecnológico de Alimentos), ABEA (Associação Brasileira de Engenharia de Alimentos) e UNB (Universidade de Brasília), a fim de dar maiores informações e prestarem esclarecimentos sobre o projeto.

Aprovado o citado requerimento, esta Comissão promoveu em 16/06/2001, as audiências públicas com os representantes enumerados tendo recebido diversas sugestões sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem vegetal. Que por aprimorarem a proposta original e promoverem a adequação de procedimentos à realidade dos mercados interno e externo, julgamos importante submetê-las à apreciação do nobre Relator.

Além desses fatores cabe destacar os aspectos da segurança alimentar que objetiva a redução e/ou eliminação dos perigos da contaminação por microorganismos patogênicos ou de suas toxinas nos alimentos. Os microorganismos podem representar risco à saúde.

O alimento seguro e a segurança alimentar relacionam-se com a incidência de microorganismos nos alimentos. Esses microorganismos, no caso da segurança, podem ser causadores de alterações químicas prejudiciais, resultando na chamada deterioração microbiana. Essa deterioração resulta em alterações de cor, odor, sabor, textura e aspecto do alimento.

Outro aspecto que destacamos de grande valia é a classificação dos alimentos por categoria de risco de saúde pública – Alimentos de Alto e Baixo Risco à Segurança Alimentar. E, ainda, prevê-se pelo art. 16 da Emenda Substitutiva que o Poder Público fica autorizado a criar uma linha especial de financiamento para a agroindústria artesanal, no contexto da política de crédito rural do país, para estimular a agregação de valor ao produto rural.

Diante dessas razões, apresento este VOTO EM SEPARADO submetendo à apreciação dos nobres pares as anexas sugestões de aprimoramento do Projeto de Lei nº 3.428-B, de 1997.

Sala da Comissão em 29 de agosto de 2001.


Deputado Xico Graziano

Art. 1º Dispõe sobre o processamento artesanal de produtos de origem animal, vegetal e microbiana e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processamento artesanal de produtos de origem animal, vegetal e microbiana deverá ser realizado na forma prevista nesta lei.

Art. 2º Agroindústria artesanal é o estabelecimento onde se processa a transformação de produtos de origem animal, vegetal e microbiana, elaborado em pequena escala, com características tradicionais ou regionais próprias, devidamente identificadas para a comercialização.

Art. 3º A condução do processamento das agroindústrias artesanais, cabe exclusivamente aos produtores rurais, individualmente ou em associações e cooperativas.

Parágrafo único. Para os produtos de origem animal, a matéria-prima deverá ser de produção própria, admitindo-se, na elaboração dos produtos, a utilização de matéria-prima adquirida de terceiros até o limite de cinqüenta por cento da quantidade de matéria-prima de produção própria, desde que tenha comprovação higiênico-sanitária por órgão oficial.

Art. 4º A escala de processamento da agroindústria artesanal é definida pelos seguintes limites:

I – Até duzentos quilogramas diários de carnes, proveniente de pequenos, médios e grandes animais, como matéria-prima para produtos cárneos;

II – Até quinhentos litros de leite diários, como matéria-prima para produtos lácteos;

III – Até duzentos quilogramas diários de peixes, moluscos e crustáceos, como matéria-prima para produtos oriundos da pesca e aquicultura;

IV - Até duzentas dúzias diárias, como matéria-prima para produtos oriundos de ovos;

V- Até três mil quilogramas anuais para mel e demais produtos da colméia;

VI- Até quinze toneladas anuais, como matéria-prima para produtos originados de frutas ou de outros produtos de origem vegetal; e

VII - Até cem toneladas anuais de outros produtos de origem vegetal, como matéria-prima para conservas e demais derivados.

§ 1º No caso de agroindústrias artesanais conduzidas por produtores associados, os limites diários e anuais previstos nos incisos V e VI poderão ser acrescidos pelo triplo das quantidades estipuladas.

Art. 5º Os alimentos resultantes do processamento artesanal dessas matérias-primas obedecerão às recomendações da Organização Mundial de Saúde e serão classificados por categoria de risco à saúde pública, nos seguintes grupos:

I - Alimentos de Alto Risco à Segurança Alimentar – são os alimentos de baixa acidez, que possuem pH maior ou igual a quatro ponto seis e atividade de água maior que zero vírgula oitenta e cinco, a serem especificados em regulamento; e

II - Alimentos de Baixo Risco à Segurança Alimentar - são alimentos que possuem pH abaixo de quatro ponto seis ou aqueles que possuem pH maior ou igual a quatro ponto seis com atividade de água inferior a zero vírgula oitenta e cinco, a serem especificados em regulamento.

§ 1º A fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas cuja classificação for de “Alimentos de Alto Risco à Segurança Alimentar” exige habilitação técnica para implantação de Avaliação de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC e Boas Práticas de Fabricação - BPF.

§ 2º A fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas cuja classificação for de Alimentos de Baixo Risco à Segurança Alimentar exige apenas habilitação técnica para implantação de Boas Práticas de Fabricação - BPF.

§ 3º Entende-se por Avaliação de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC a instituição de sistemática de identificação, avaliação e controle de perigos de contaminação dos alimentos fabricados.

§ 4º Entende-se por Boas Práticas de Fabricação - BPF os procedimentos adequados empregados em toda a cadeia alimentar em função do Padrão de Identidade e Qualidade do produto fabricado.

Art. 6º A agroindústria artesanal de alimentos deverá ser registrada em órgãos municipal, estadual ou federal de agricultura ou de saúde, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o registro e inspeção pelo órgão responsável;

II – documento oficial que comprove a condição de produtor rural do requerente;

III – registro no CNPJ ou inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

IV – atestado sanitário do rebanho que vai dar origem à matéria prima, no caso de produtos de origem animal;

V – atestado de potabilidade d'água a ser utilizada no processo; e

VI – outros atestados de exames, a critério dos órgãos competentes.

Parágrafo único. A aprovação do registro da agroindústria artesanal de alimentos está vinculado ao treinamento para habilitação técnica de Avaliação de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC e Boas Práticas de Fabricação – BPF, conforme a definido no artigo 5º, realizado em instituição credenciada pelo órgão fiscalizador.

Art. 7º O estabelecimento processador artesanal de alimentos manterá, em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 8º Os produtos que oferecem riscos à saúde pública mencionados no art. 5º, inciso I, deverão ter registros de fórmula e de processo, separados junto ao órgão de inspeção sanitária, sendo cada qual objeto de norma específica a ser editada pelo órgão estadual ou federal de agricultura.

Art. 9º As instalações da agroindústria artesanal de alimento obedecerão requisitos mínimos de construção, equipamento e higienização, devendo ser observado:

- I – Instalações físicas adequadas, compostas de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria-prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestuário;
- II – aeração e luminosidade adequada;
- III – vedação contra insetos e animais;
- IV – higienização e desinfecção das instalações, de equipamentos e utensílios;
- V – utilização ou eliminação de resíduos e rejeitos;
- VI – instalação de água potável encanada e sob pressão em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento; e
- VII – localização distante de fontes de contaminação, mau cheiro e esgoto.

Art. 10 O controle sanitário dos rebanhos e dos campos de produção que geram a matéria-prima para a produção artesanal de alimentos deverá seguir obrigatoriamente a orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Parágrafo único. O controle de que trata o caput compreende também a inspeção “ex-ante” e “ex-post” do abate dos animais e das demais matérias-primas beneficiadas no processo de produção.

Art. 11 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 12 As agroindústrias artesanais deverão obedecer as normas estabelecidas para produção, pelo órgão de fiscalização fito-sanitária local, especialmente sobre:

I – limpeza e organização das instalações antes, durante e após a produção; e

II – controle das pessoas envolvidas na manipulação e processamento dos alimentos artesanais, que deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

Parágrafo único - Caberá ao Ministério da Agricultura e Abastecimento regulamentar as normas do treinamento aos produtores rurais visando apoiar as agroindústrias artesanais.

Art. 13 A embalagem dos produtos da agroindústria artesanal deverá obedecer às condições de higiene necessárias a sua boa conservação, sem colocar em risco a saúde do consumidor final.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao mercado consumidor acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo as informações necessárias.

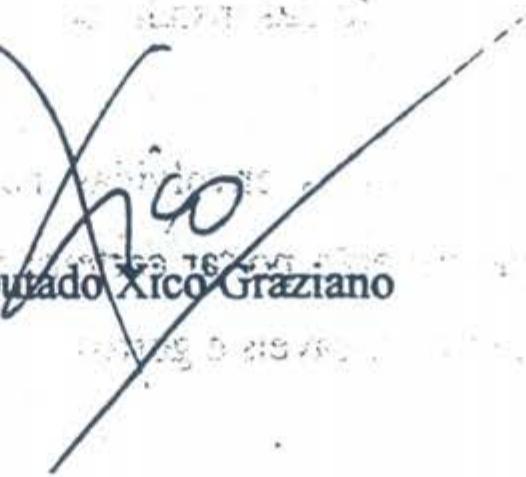
Art. 14 Fica o Poder Público autorizado a criar uma linha especial de financiamento para a agroindústria artesanal, no contexto da política de crédito rural do país, para estimular a agregação de valor ao produto rural e a geração de emprego no meio rural.

Art. 15 A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em lei.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2.001.


Deputado Xico Graziano

Item 1

**PROJETO DE LEI N.º 3.428-D, DE 1997
(DO SR. JAQUES WAGNER)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 3.428-C, DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE ELABORAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ARTESANAIS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. JOSÉ CARLOS LACERDA); DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO (RELATORA: SRA. LÍDIA QUINAN); DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. JOÃO GRANDÃO). **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO JOSÉ DIRceu
...Ano 21 de 2002

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

O mês foi emendado.

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO
MARCONDES GADELHA

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA À DEPUTADA LÍDIA QUINAN
PROFESSOR LUIZINHO

CARÉN

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **JOÃO GRANDÃO**

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO JOSÉ DIRceu Ana Lúcia Zinna DR. HENLIO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI N.º 3.428-D, DE 1997
(COMERCIALIZAÇÃO PRODUTOS ARTESANAIS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS À MATÉRIA**

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5.....
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 *Tony Votolaine -*
- 2 *José Carlos Alvaria*
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

*Abd
08/11/01*

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL

*Em votação a medida de
plena no, ~~com~~ com base na
anuência*

*Abd
08/11/01*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.428-C/97
(Do Sr. Jaques Wagner e Outros)

André Lula
08/10

Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 1

Dê-se ao art. 8º do Substitutivo oferecido pela Comissão de Agricultura e Política Rural ao Projeto de Lei nº 3.428-C/97, a seguinte redação:

“Art. 8º A agroindústria artesanal de alimentos deverá registrar-se no órgão estadual responsável pela defesa sanitária animal e vegetal, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -

Parágrafo único - Mediante convênio, o órgão estadual poderá repassar ao município a atribuição prevista no caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei assegura aos produtores rurais, meios e condições, de produzir, transformar e comercializar seus produtos, ampliando as oportunidades para a inserção no mercado produtivo.

Nesse contexto, entendemos que o registro das agroindústrias artesanais deveria ser formalizado apenas no órgão estadual, responsável pela defesa sanitária animal e vegetal visando simplificar e racionalizar o processo de formalização dessas atividades.

Além disso, está-se incluindo um parágrafo único ao artigo oitavo possibilitando que o órgão estadual transfira essa atribuição, mediante convênio, ao município em que a agroindústria venha a se estabelecer.

Diante dessas circunstâncias contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta Emenda Modificativa.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001,

PP
LÍDER DO PSDB

André Lula
PPB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.428-C/97
(Do Sr. Jaques Wagner e outros)

DESTAQUE DE BANCADA

*Subsídios
0 out/01
08/11/01*

Requeiro, nos termos do art. 161, § 2º do Regimento Interno, destaque para a votação em separado do artigo 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.428-C/97, do Sr. Jaques Wagner.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 6º do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura e Política Rural tem por objetivo a adequação de procedimentos para a instalação das agroindústrias artesanais de matérias primas.

A exigência de um responsável técnico de curso superior da área profissional correlata para a fabricação de alimentos prevista no art. 6º torna-se inexequível e inadequado para as agroindústrias em geral.

Sala das Sessões, novembro de 2001

Deputado **JUTAHY JUNIOR**
Líder do PSDB



II

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

AMARAL DOS DEPUTADOS

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.428, de 1997

Senhor Presidente,

Com base no artigo 155 do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência urgência para a apreciação do Projeto de Lei 3.428, de 1997, do Sr. Jacques Wagner, que “dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e da outras providências”.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2001.

Lote: 76
Caixa: 173
PL N° 3428/1997
115



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.428

de 1997

A U T O R

EMENTA Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.

JAQUES WAGNER E OUTROS
(PT - BA)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER LEGISLATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PL. 4.908/99

PLENÁRIO

23.07.97 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: As Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

PLENÁRIO

15.08.97 É lido e vai a imprimir. DCD 19/08/97, pág. 23933 col. 02.

DESARQUIVADO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

15.08.97 Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PL. 3.428/97

(Verso da folha nº 01)

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

04.09.97 Distribuído ao relator, Dep. JOSE CARLOS LACERDA
DCD 05/09/97, pág. 26631 col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

04.09.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
DCD 09/09/97, pág. 26638, col. 02

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

12.09.97 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

12.11.97 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSE CARLOS LACERDA.
(PL 3.428-A/97).

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

20.11.97 Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

27.03.98 Distribuído à relatora, Dep. FÁTIMA PELAES.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

30.03.98 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

07.04.98 Não foram apresentadas emendas.

ARCIVADO nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 17/81)

DCN de / /, pág. /, col.

EM 24/02/99 - DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/81)
DCN / /, pág. /, col.

CONTINUA

ANDAMENTO

- 20.05.99 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Distribuído ao relator, Dep. AIRTON ROVEDA.
- 21.05.99 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 28.05.99 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Não foram apresentadas emendas.
- 13.05.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Redistribuído a relatora Dep. LIDIA QUINAN.
- 05.10.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Parecer favorável da relatora, Dep. LÍDIA QUINAN.
- 18.10.00 MESA
Requerimento do Dep. JAQUES WAGNER, solicitando a apensação do PL. 4.908/99 a este.
- 31.10.00 MESA
Deferido requerimento do Dep. JAQUES WAGNER, solicitando a apensação do PL. 4.908/99 a este.
DCD 01.11.100, pág 53320 col. 01
- 08.11.00 MESA
Decisão do Presidente indeferindo o requerimento do Dep. Jaques Wagner de solicitação da apensação do PL. 4.908/99 a este, por intempestividade, nos termos do artigo 142, parágrafo único.
- 08.11.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. LIDIA QUINAN.
(PL 3.428-B/97).
DCD 02.11.100, Pág. 55840, Col. 01

ANDAMENTO

- 14.11.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural.
- 27.11.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Distribuído ao relator, Dep. JOÃO GRANDÃO.
- 28.11.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 05.12.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Não foram apresentadas emendas.
- 22.03.01 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Parecer favorável do relator, Dep. JOÃO GRANDÃO.
- 29.08.01 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Aprovado unanimemente o parecer complementar favorável do relator, Dep. JOÃO GRANDÃO, com substitutivo.
(PL. 3.428-c/97).
- 13.09.01 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 17.10.01 PLENÁRIO
Apresentação de requerimento pelos Dep Xico Graziano - PSDB, em apoioamento; Jutahy Junior, Líder do PSDB; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST; Rubens Bueno, Líder do Bloco PDT/PPS; e Walter Pinheiro, Líder do PT, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
- 24.10.01 PLENÁRIO
Materia sobre a mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA).
Adiada a votação, em face do encerramento da sessão.

CONTINUA...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

30.10.01 Matéria sobre a mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA).
 Adiada a votação, em face do encerramento da sessão.

PLENÁRIO

31.10.01 Matéria sobre a mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA).
 Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 17.10.01, solicitando, nos termos do artigo 155
 do RI, URGÊNCIA para este projeto.



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.428-E, DE 1997

Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa normas para a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.

Art. 2º O processamento artesanal de produtos de origem animal, vegetal e microbiana deverá cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Agroindústria artesanal é o estabelecimento onde se processa a transformação de produtos de origem animal, vegetal e microbiana, elaborado em pequena escala, com características tradicionais, ou regionais próprias, devidamente identificadas para a comercialização.

Art. 4º Cabe exclusivamente aos produtores rurais, individualmente ou em associações e cooperativas, a condução do processamento das agroindústrias artesanais.

Parágrafo único. Para os produtos de origem animal, a matéria-prima deverá ser de produção própria, admitindo-se, na elaboração dos produtos, a utilização de matéria-prima adquirida de terceiros até o limite de cinqüenta por cento da quantidade de matéria-prima de produção própria, desde que tenha comprovação higiênico-sanitária por órgão oficial.



Art. 5º A escala de processamento da agroindústria artesanal define-se pelos seguintes limites:

I - até duzentos quilogramas diários de carnes, provenientes de pequenos, médios e grandes animais, como matéria-prima para produtos cárneos;

II - até trezentos litros de leite diários, como matéria-prima para produtos lácteos;

III - até duzentos quilogramas diários de peixes, moluscos e crustáceos, como matéria-prima para produtos oriundos da pesca e aquicultura;

IV - até duzentas dúzias diárias, como matéria-prima para produtos oriundos de ovos;

V - até três mil quilogramas anuais para mel e demais produtos da colméia;

VI - até trinta toneladas anuais, como matéria-prima para produtos originados de frutas ou de outros produtos de origem vegetal;

VII - até cem toneladas anuais de outros produtos de origem vegetal, como matéria-prima para conservas e demais derivados.

Parágrafo único. No caso de agroindústrias artesanais conduzidas por produtores associados, os limites diários e anuais permitidos são multiplicados por três.

Art. 6º Os alimentos resultantes do processamento artesanal dessas matérias-primas obedecerão às recomendações da Organização Mundial de Saúde e serão classificados por categoria de risco à saúde pública, nos seguintes grupos:

I - Alimentos de Alto Risco à Segurança Alimentar - são os alimentos de baixa acidez, que possuem pH maior ou igual a quatro ponto seis e atividade de água maior que zero



vírgula oitenta e cinco, a serem especificados em regulamento; e

II - Alimentos de Baixo Risco à Segurança Alimentar - são alimentos que possuem pH abaixo de quatro ponto seis ou aqueles que possuem pH maior ou igual a quatro ponto seis com atividade de água inferior a zero vírgula oitenta e cinco, a serem especificados em regulamento.

§ 1º A fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas cuja classificação for de "Alimentos de Alto Risco à Segurança Alimentar" exige habilitação técnica para implantação de Avaliação de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC e Boas Práticas de Fabricação - BPF.

§ 2º A fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas cuja classificação for de "Alimentos de Baixo Risco à Segurança Alimentar" exige apenas habilitação técnica para implantação de Boas Práticas de Fabricação - BPF.

§ 3º Entende-se por Avaliação de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC a instituição de sistemática de identificação, avaliação e controle de perigos de contaminação dos alimentos fabricados.

§ 4º Entende-se por Boas Práticas de Fabricação - BPF os procedimentos adequados empregados em toda a cadeia alimentar em função do Padrão de Identidade e Qualidade do produto fabricado.

Art. 7º A agroindústria artesanal de alimentos deverá registrar-se no órgão estadual responsável pela defesa sanitária animal e vegetal, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:



I - requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o registro e inspeção pelo órgão responsável;

II - documento oficial que comprove a condição de produtor rural do requerente;

III - registro no CNPJ ou no CGC ou inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

IV - atestado sanitário do rebanho que vai dar origem à matéria-prima, no caso de produtos de origem animal;

V - atestado de potabilidade da água a ser utilizada no processo;

VI - outros atestados de exames, a critério dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Mediante convênio, o órgão estadual poderá repassar ao município a atribuição prevista no *caput* deste artigo.

Art. 8º O estabelecimento de processamento artesanal de alimentos manterá em arquivo próprio sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 9º As instalações da agroindústria artesanal de alimento obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamento e higiene, observando aspectos como:

I - instalações físicas adequadas, sendo constituída de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestuário, todos estes, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção, número de operadores e necessidade de instalação dos equipamentos;

II - adequada aeração e luminosidade;

III - vedação contra insetos e animais;



IV - boas condições para higienização e desinfecção das instalações, de equipamentos e utensílios;

V - adequada utilização ou eliminação de resíduos e rejeitos;

VI - água potável encanada em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;

VII - distante de fontes de contaminação, mau cheiro e esgoto.

Art. 10. O controle sanitário dos rebanhos e campos de produção que geram a matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Parágrafo único. O controle de que trata o caput deste artigo compreende também a inspeção *ex-ante* e *ex-post* pelos órgãos municipais, ou estaduais, ou federais do abate dos animais e das demais matérias-primas beneficiadas no processo de produção.

Art. 11. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 12. É vedado poluir o meio ambiente com produtos e subprodutos do processamento.

Art. 13. As instalações deverão ser mantidas limpas e organizadas antes, durante e após o processamento dos produtos.

Art. 14. As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos artesanais deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.



Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definir as normas do treinamento aos produtores rurais visando apoiar as agroindústrias artesanais familiares.

Art. 15. A embalagem dos produtos da agroindústria artesanal familiar deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor final, obedecendo às normas estipuladas no Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo as informações previstas no caput deste artigo.

Art. 16. Fica autorizado o Poder Público a criar uma linha especial de financiamento para a agroindústria artesanal, no contexto da política de crédito rural do País, para estimular a agregação de valor ao produto rural.

Art. 17. A característica de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas em lei.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2001

Relator

DEP. FREIRE JÚNIOR

PS-GSE/ 561 /01

Brasília, 16 de novembro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.428, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa normas para a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.

Art. 2º O processamento artesanal de produtos de origem animal, vegetal e microbiana deverá cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Agroindústria artesanal é o estabelecimento onde se processa a transformação de produtos de origem animal, vegetal e microbiana, elaborado em pequena escala, com características tradicionais, ou regionais próprias, devidamente identificadas para a comercialização.

Art. 4º Cabe exclusivamente aos produtores rurais, individualmente ou em associações e cooperativas, a condução do processamento das agroindústrias artesanais.

Parágrafo único. Para os produtos de origem animal, a matéria-prima deverá ser de produção própria, admitindo-se, na elaboração dos produtos, a utilização de matéria-prima adquirida de terceiros até o limite de cinqüenta por cento da quantidade de matéria-prima de produção própria, desde que tenha comprovação higiênico-sanitária por órgão oficial.

Art. 5º A escala de processamento da agroindústria artesanal define-se pelos seguintes limites:

I - até duzentos quilogramas diários de carnes, provenientes de pequenos, médios e grandes animais, como matéria-prima para produtos cárneos;

II - até trezentos litros de leite diários, como matéria-prima para produtos lácteos;

III - até duzentos quilogramas diários de peixes, moluscos e crustáceos, como matéria-prima para produtos oriundos da pesca e aquicultura;

IV - até duzentas dúzias diárias, como matéria-prima para produtos oriundos de ovos;

V - até três mil quilogramas anuais para mel e demais produtos da colméia;

VI - até trinta toneladas anuais, como matéria-prima para produtos originados de frutas ou de outros produtos de origem vegetal;

VII - até cem toneladas anuais de outros produtos de origem vegetal, como matéria-prima para conservas e demais derivados.

Parágrafo único. No caso de agroindústrias artesais conduzidas por produtores associados, os limites diários e anuais permitidos são multiplicados por três.

Art. 6º Os alimentos resultantes do processamento artesanal dessas matérias-primas obedecerão às recomendações da Organização Mundial de Saúde e serão classificados por categoria de risco à saúde pública, nos seguintes grupos:

I - Alimentos de Alto Risco à Segurança Alimentar - são os alimentos de baixa acidez, que possuem pH maior ou igual a quatro ponto seis e atividade de água maior que zero

vírgula oitenta e cinco, a serem especificados em regulamento; e

II - Alimentos de Baixo Risco à Segurança Alimentar - são alimentos que possuem pH abaixo de quatro ponto seis ou aqueles que possuem pH maior ou igual a quatro ponto seis com atividade de água inferior a zero vírgula oitenta e cinco, a serem especificados em regulamento.

§ 1º A fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas cuja classificação for de "Alimentos de Alto Risco à Segurança Alimentar" exige habilitação técnica para implantação de Avaliação de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC e Boas Práticas de Fabricação - BPF.

§ 2º A fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas cuja classificação for de "Alimentos de Baixo Risco à Segurança Alimentar" exige apenas habilitação técnica para implantação de Boas Práticas de Fabricação - BPF.

§ 3º Entende-se por Avaliação de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC a instituição de sistemática de identificação, avaliação e controle de perigos de contaminação dos alimentos fabricados.

§ 4º Entende-se por Boas Práticas de Fabricação - BPF os procedimentos adequados empregados em toda a cadeia alimentar em função do Padrão de Identidade e Qualidade do produto fabricado.

Art. 7º A agroindústria artesanal de alimentos deverá registrar-se no órgão estadual responsável pela defesa sanitária animal e vegetal, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o registro e inspeção pelo órgão responsável;

II - documento oficial que comprove a condição de produtor rural do requerente;

III - registro no CNPJ ou no CGC ou inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

IV - atestado sanitário do rebanho que vai dar origem à matéria-prima, no caso de produtos de origem animal;

V - atestado de potabilidade da água a ser utilizada no processo;

VI - outros atestados de exames, a critério dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Mediante convênio, o órgão estadual poderá repassar ao município a atribuição prevista no caput deste artigo.

Art. 8º O estabelecimento de processamento artesanal de alimentos manterá em arquivo próprio sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 9º As instalações da agroindústria artesanal de alimento obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamento e higiene, observando aspectos como:

I - instalações físicas adequadas, sendo constituída de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestuário, todos estes, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção, número de operadores e necessidade de instalação dos equipamentos;

II - adequada aeração e luminosidade;

III - vedação contra insetos e animais;

IV - boas condições para higienização e desinfecção das instalações, de equipamentos e utensílios;

V - adequada utilização ou eliminação de resíduos e rejeitos;

VI - água potável encanada em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;

VII - distante de fontes de contaminação, mau cheiro e esgoto.

Art. 10. O controle sanitário dos rebanhos e campos de produção que geram a matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Parágrafo único. O controle de que trata o caput deste artigo comprehende também a inspeção ex-ante e ex-post pelos órgãos municipais, ou estaduais, ou federais do abate dos animais e das demais matérias-primas beneficiadas no processo de produção.

Art. 11. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 12. É vedado poluir o meio ambiente com produtos e subprodutos do processamento.

Art. 13. As instalações deverão ser mantidas limpas e organizadas antes, durante e após o processamento dos produtos.

Art. 14. As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos artesanais deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definir as normas do treinamento aos produtores rurais visando apoiar as agroindústrias artesanais familiares.

Art. 15. A embalagem dos produtos da agroindústria artesanal familiar deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor final, obedecendo às normas estipuladas no Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo as informações previstas no caput deste artigo.

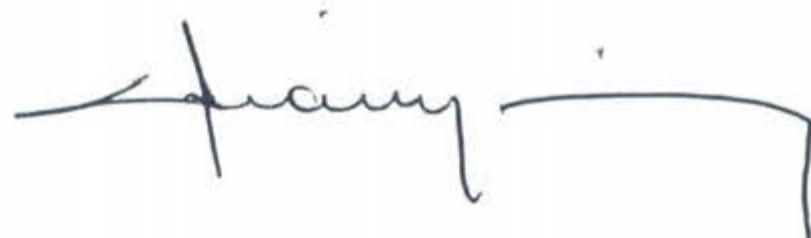
Art. 16. Fica autorizado o Poder Público a criar uma linha especial de financiamento para a agroindústria artesanal, no contexto da política de crédito rural do País, para estimular a agregação de valor ao produto rural.

Art. 17. A característica de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas em lei.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 DE novembro DE 2001.



Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa normas para a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.

Art. 2º O processamento artesanal de produtos de origem animal, vegetal e microbiana deverá cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Agroindústria artesanal é o estabelecimento onde se processa a transformação de produtos de origem animal, vegetal e microbiana, elaborado em pequena escala, com características tradicionais, ou regionais próprias, devidamente identificadas para a comercialização.

Art. 4º Cabe exclusivamente aos produtores rurais, individualmente ou em associações e cooperativas, a condução do processamento das agroindústrias artesanais.

Parágrafo único. Para os produtos de origem animal, a matéria-prima deverá ser de produção própria, admitindo-se, na elaboração dos produtos, a utilização de matéria-prima adquirida de terceiros até o limite de cinqüenta por cento da quantidade de matéria-prima de produção própria, desde que tenha comprovação higiênico-sanitária por órgão oficial.

Art. 5º A escala de processamento da agroindústria artesanal define-se pelos seguintes limites:

I - até duzentos quilogramas diários de carnes, provenientes de pequenos, médios e grandes animais, como matéria-prima para produtos cárneos;

II - até trezentos litros de leite diários, como matéria-prima para produtos lácteos;

III - até duzentos quilogramas diários de peixes, moluscos e crustáceos, como matéria-prima para produtos oriundos da pesca e aquicultura;

IV - até duzentas dúzias diárias, como matéria-prima para produtos oriundos de ovos;

V - até três mil quilogramas anuais para mel e demais produtos da colméia;

VI - até trinta toneladas anuais, como matéria-prima para produtos originados de frutas ou de outros produtos de origem vegetal;

VII - até cem toneladas anuais de outros produtos de origem vegetal, como matéria-prima para conservas e demais derivados.

Parágrafo único. No caso de agroindústrias artesais conduzidas por produtores associados, os limites diários e anuais permitidos são multiplicados por três.

Art. 6º Os alimentos resultantes do processamento artesanal dessas matérias-primas obedecerão às recomendações da Organização Mundial de Saúde e serão classificados por categoria de risco à saúde pública, nos seguintes grupos:

I - Alimentos de Alto Risco à Segurança Alimentar - são os alimentos de baixa acidez, que possuem pH maior ou igual a quatro ponto seis e atividade de água maior que zero

vírgula oitenta e cinco, a serem especificados em regulamento; e

II - Alimentos de Baixo Risco à Segurança Alimentar - são alimentos que possuem pH abaixo de quatro ponto seis ou aqueles que possuem pH maior ou igual a quatro ponto seis com atividade de água inferior a zero vírgula oitenta e cinco, a serem especificados em regulamento.

§ 1º A fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas cuja classificação for de "Alimentos de Alto Risco à Segurança Alimentar" exige habilitação técnica para implantação de Avaliação de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC e Boas Práticas de Fabricação - BPF.

§ 2º A fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas cuja classificação for de "Alimentos de Baixo Risco à Segurança Alimentar" exige apenas habilitação técnica para implantação de Boas Práticas de Fabricação - BPF.

§ 3º Entende-se por Avaliação de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC a instituição de sistemática de identificação, avaliação e controle de perigos de contaminação dos alimentos fabricados.

§ 4º Entende-se por Boas Práticas de Fabricação - BPF os procedimentos adequados empregados em toda a cadeia alimentar em função do Padrão de Identidade e Qualidade do produto fabricado.

Art. 7º A agroindústria artesanal de alimentos deverá registrar-se no órgão estadual responsável pela defesa sanitária animal e vegetal, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o registro e inspeção pelo órgão responsável;

II - documento oficial que comprove a condição de produtor rural do requerente;

III - registro no CNPJ ou no CGC ou inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

IV - atestado sanitário do rebanho que vai dar origem à matéria-prima, no caso de produtos de origem animal;

V - atestado de potabilidade da água a ser utilizada no processo;

VI - outros atestados de exames, a critério dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Mediante convênio, o órgão estadual poderá repassar ao município a atribuição prevista no caput deste artigo.

Art. 8º O estabelecimento de processamento artesanal de alimentos manterá em arquivo próprio sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 9º As instalações da agroindústria artesanal de alimento obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamento e higiene, observando aspectos como:

I - instalações físicas adequadas, sendo constituída de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestuário, todos estes, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção, número de operadores e necessidade de instalação dos equipamentos;

II - adequada aeração e luminosidade;

III - vedação contra insetos e animais;

IV - boas condições para higienização e desinfecção das instalações, de equipamentos e utensílios;

V - adequada utilização ou eliminação de resíduos e rejeitos;

VI - água potável encanada em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;

VII - distante de fontes de contaminação, mau cheiro e esgoto.

Art. 10. O controle sanitário dos rebanhos e campos de produção que geram a matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Parágrafo único. O controle de que trata o caput deste artigo compreende também a inspeção *ex-ante* e *ex-post* pelos órgãos municipais, ou estaduais, ou federais do abate dos animais e das demais matérias-primas beneficiadas no processo de produção.

Art. 11. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 12. É vedado poluir o meio ambiente com produtos e subprodutos do processamento.

Art. 13. As instalações deverão ser mantidas limpas e organizadas antes, durante e após o processamento dos produtos.

Art. 14. As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos artesanais deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definir as normas do treinamento aos produtores rurais visando apoiar as agroindústrias artesanais familiares.

Art. 15. A embalagem dos produtos da agroindústria artesanal familiar deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor final, obedecendo às normas estipuladas no Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo as informações previstas no caput deste artigo.

Art. 16. Fica autorizado o Poder Público a criar uma linha especial de financiamento para a agroindústria artesanal, no contexto da política de crédito rural do País, para estimular a agregação de valor ao produto rural.

Art. 17. A característica de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas em lei.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,

DE

DE 2001.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.428

de 1997

A U T O R

EMENTA Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.

JAQUES WAGNER E OUTROS
(PT - BA)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER FUNDIMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

23.07.97 Fala o autor, apresentando o Projeto.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PL. 4.908/99

MESA

Despacho: As Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

PLENÁRIO

15.08.97 É lido e vai a imprimir. DCD 19/08/97, pág. 23933 col. 02.

DESARQUIVADO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

15.08.97 Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PL. 3.428/97

(Verso da folha nº 01)

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

04.09.97 Distribuído ao relator, Dep. JOSE CARLOS LACERDA
DCD 05/09/97, pág. 2683/col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

04.09.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
DCD 09/09/97, pág. 26638, col. 02

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

12.09.97 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

12.11.97 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSE CARLOS LACERDA.
(PL 3.428-A/97).

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

20.11.97 Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

27.03.98 Distribuído à relatora, Dep. FÁTIMA PELAES.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

30.03.98 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

07.04.98 Não foram apresentadas emendas.

ARCquivado nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 17/81)
DCN de / /, pág. /, col.

EM 24/02/99 — DESARQUIVADO
Art. 105, § único = Regimento Interno
(Resolução 17/81)
DCN / /, pág. /, col.

CONTINUA

ANDAMENTO

20.05.99 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Distribuído ao relator, Dep. AIRTON ROVEDA.

21.05.99 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

28.05.99 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Não foram apresentadas emendas.

13.05.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Redistribuído a relatora Dep. LIDIA QUINAN.

05.10.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Parecer favorável da relatora, Dep. LÍDIA QUINAN.

18.10.00 MESA
Requerimento do Dep. JAQUES WAGNER, solicitando a apensação do PL. 4.908/99 a este.

31.10.00 MESA
Deferido requerimento do Dep. JAQUES WAGNER, solicitando a apensação do PL. 4.908/99 a este.

DCD 01/11/00, pág 53320 col. 01

08.11.00 MESA
Decisão do Presidente indeferindo o requerimento do Dep. Jaques Wagner de solicitação da apensação do PL. 4.908/99 a este, por intempestividade, nos termos do artigo 142, parágrafo único.

08.11.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. LIDIA QUINAN.
(PL 3.428-B/97).

DCD 02/11/00, Pág. 55840, Col. 01

VIDE VERSO

ANDAMENTO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

14.11.00 Encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

27.11.00 Distribuído ao relator, Dep. JOÃO GRANDÃO.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

28.11.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

05.12.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

22.03.01 Parecer favorável do relator, Dep. JOÃO GRANDÃO.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

29.08.01 Aprovado unanimemente o parecer complementar favorável do relator, Dep. JOÃO GRANDÃO, com substitutivo.
(PL. 3.428-C/97).

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

13.09.01 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

17.10.01 Apresentação de requerimento pelos Dep Xico Graziano - PSDB, em apoioamento; Jutahy Junior, Líder do PSDB; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST; Rubens Bueno, Líder do Bloco PDT/PPS; e Walter Pinheiro, Líder do PT, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO

24.10.01 Materia sobre a mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA).
Adiada a votação, em face do encerramento da sessão.

CONTINUA...

ANDAMENTO

- 30.10.01 **PLENÁRIO**
Materia sobre a mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA).
Adiada a votação, em face do encerramento da sessão.
- 31.10.01 **PLENÁRIO**
Materia sobre a mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA).
Aprovação do Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 17.10.01, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI URGÊNCIA para este Projeto.
- 07.11.01 **PLENÁRIO**
Discussão em turno único.
Adiada a discussão por falta de "quorum" (obstrução).
- 08.11.01 **PLENÁRIO**
Discussão em turno único.
Designação do relator, Dep Professor Luizinho, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste e do Substitutivo adotado pela CAPR.
Apresentação de 01 Emenda de Plenário pelo Dep Xico Graziano e outros.
Designações para proferir pareceres às Emendas de Plenário: relator, Dep Marcondes Gadelha, em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação; relator, Dep Professor Luizinho, em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação; relator, Dep João Grandão, em substituição à CAPR, que conclui pela aprovação; e relator, Dep Dr. Hélio, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento da votação pelos Dep Eni Voltolini e José Carlos Aleluia.
Aprovação do Substitutivo adotado pela CAPR, ressalvado o destaque.
Prejudicado o Projeto inicial.
Aprovação da Emenda de Plenário 1, com parecer pela aprovação.
Aprovação da Emenda de Plenário 1, com parecer pela aprovação.
Supressão do artigo sexto do Substitutivo adotado pela CAPR a este Projeto, objeto de DVS da Bancada do PSDB.
Aprovação da Redação Final, oferecida pelo relator, Dep
- 08.11.01 **MESA**
Despacho ao Senado Federal. PL. 3428-D/97.
- 08.11.01 **MESA**
Remessa ao SF, através do of PS-GSE/

1320
PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em, 25/06/02 às 13:45 horas
Fantina 4.398
Assinatura Ponto

Ofício nº 683 (SF)

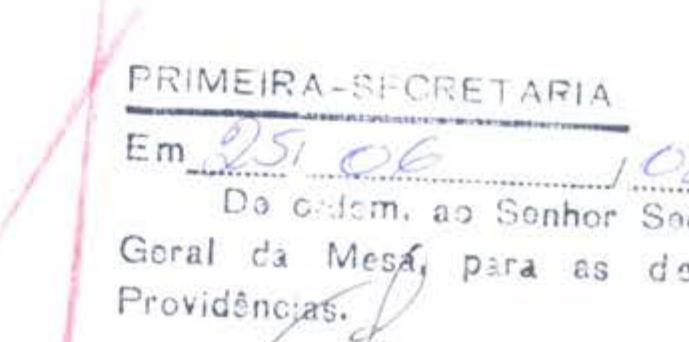
Brasília, em 24 de junho de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2001 (PL nº 3.428, de 1997, nessa Casa), que “dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 25/06/02
Do círculo, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc01-123

ARQUIVE-SE
Em 15/07/02
Secretário-Geral da Mesa

OF. nº 357/2002-CN

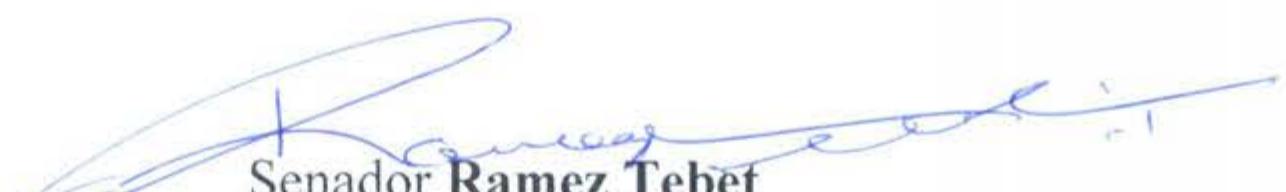
Brasília, em 1º de agosto de 2002

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 144, de 2002-CN, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2001 (nº 3.428/1997, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Ex^a a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.


Senador **Ramez Tebet**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados



Aviso nº 715 - SAP/C. Civil.

Em 11 de julho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 123, de 2001 (nº 3.428/97 na Câmara dos Deputados) e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 621

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por ser contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 123, de 2001 (nº 3.428/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento assim se manifestou:

"Embora o projeto em seu art. 1º diga que esta lei fixa normas para elaboração e comercialização de produtos oriundos da agroindústria, o mesmo está voltado mais para o setor animal, como se pode observar em seus arts. 5º, 7º e 10.

O setor de bebidas já possui a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, sendo que essa legislação não cria nenhum impedimento para registro de pequenas agroindústrias. Dessa maneira, não há necessidade de projeto de lei contemplando o setor, pois a Lei nº 8.918/94, regulamentada pelo Decreto nº 2.314, de 4 de setembro de 1997, já atende à proposta do projeto de lei.

O abate de animais para fins comerciais não pode e nem deve ser considerado uma atividade artesanal. Abater animais, que não seja para consumo próprio, impõe o cumprimento e o conhecimento de técnicas e normas sanitárias, além da presença de um agente de governo, preparado e especializado, por tratar-se de uma atividade complexa e que diz respeito à saúde pública e defesa do consumidor. Os animais são potencialmente portadores de doenças e infecções que podem ser transmitidas ao ser humano (zoonoses), bem como toxinfecções que levam facilmente à morte. Exigir do pequeno produtor preparo e educação sanitária no abate e processamento das carnes seria conceder-lhe responsabilidade para a qual nem sempre está preparado, além de se aduzir que nenhuma entidade oficial, quer municipal, estadual ou federal, teria condições de exercer de forma responsável qualquer atividade de controle sanitário em centenas de milhares de pequenos estabelecimentos espalhados pelos mais recônditos lugarejos deste imenso País.

Os órgãos de governo que cuidam da produção, industrialização e comercialização de alimentos (Ministérios da Saúde e Agricultura, entre outros), por contingência constitucional, dispõem de normas específicas que regulam a área, independentemente de tamanho, limite de produção ou maneira de fabricar os alimentos. Mesmo os produtos artesanais devem seguir tais diretrizes mínimas, quer quanto ao preparo, embalagem, rotulagem, etc.

O limite de produção estabelecido, tomando por exemplo a produção de carne de 200 Kg/dia (um boi) é irreal. Mesmo uma "agroindústria" artesanal limitada a essa produção não terá economia de escala para sustentar suas atividades nem qualquer competitividade. Atenta-

Fl. 2 da Mensagem nº 621, de 11.7.2002.

se que o projeto ao fazer referência às obrigações inerentes à instalação do estabelecimento impõe gastos que, por si só, se cumpridas, serão bastantes onerosas e de produção que nunca se pagarão diante das limitações impostas.

Não está bem caracterizada a quem caberá a fiscalização dos estabelecimentos artesanais, se é que isso, será possível já que o projeto de lei prevê, inclusive, a inspeção ante e pós-morte. Lembramos que entre todas as legislações existentes que regem o controle da produção de alimentos (abrangentes e suficientes), uma define (no caso de produtos de origem animal – carnes, laticínios, pescados, etc., produtos mais nobres, de maior complexidade de produção e com maior potencial de perigo ao ser humano) a competência das autoridades para a sua fiscalização, de acordo com o âmbito de comercialização dos mesmos (Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989). No caso do presente projeto, ora se fala que compete ao poder estadual a fiscalização, ora se depreende que cabe ao Governo Federal (Ministério da Agricultura) alguma responsabilidade. No caso de produtos artesanais produzidos pelo tipo de estabelecimento previsto, isto é, de diminuto porte, depreende-se que os mesmos comerciarão seus produtos a nível local e, portanto, como já prevê a legislação, sofrerão a fiscalização do Município onde estarão localizados.”

O Ministério da Saúde acrescentou o seguinte parecer:

“A classificação de indústrias produtoras de alimentos quanto ao tamanho ou capacidade de processamento e quanto à necessidade ou não de se ter um sistema de garantia de controle de risco, como propõe o art. 5º do projeto de lei, não são critérios ajustados ao conhecimento científico atual para garantir a segurança alimentar, podendo expor a população a eventuais agravos de saúde.

Além disso, o projeto de lei cria um tratamento diferenciado para o processamento de alimentos, permitindo que empresas não adotem mecanismos para assegurar o controle sanitário de seus produtos, o que deve ser coibido, dificultando assim a aplicação da legislação sanitária quanto à responsabilização do fabricante pelo produto final exposto ao consumo.

O projeto também aborda questões de Boas Práticas de Fabricação (BPF), sem, no entanto, esgotar todos os pontos, conforme regulamento já aprovado e vigente no Brasil desde 1997, deixando lacunas indesejáveis do ponto de vista do processamento seguro de alimentos.”

Por fim, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior concluiu:

Ao longo do projeto de lei há uma série de problemas. O primeiro deles diz respeito à parte conceitual, visto que uma agroindústria, entendida como a “indústria nas suas relações com a agricultura ou dependências desta, ou indústria que beneficia matéria-prima oriunda da agricultura”, não se enquadra necessariamente como artesanal, diferindo em relação à escala e ao processo de produção.

O **caput** do art. 4º estabelece que “cabe exclusivamente aos produtores rurais, individualmente ou em associações e cooperativas, a condução do processamento das agroindústrias artesanais”. Caso prevalecesse esse entendimento, os artesãos do País

Fl. 3 da Mensagem nº 621, de 11.7.2002.

restringiriam-se apenas aqueles oriundos do meio rural, excluindo-se milhões de artesãos urbanos e, também, aqueles artesãos rurais que não são produtores das matérias-primas que utilizam em seu processo produtivo.

O parágrafo único do art. 4º também estabelece que “para os produtos de origem animal, a matéria-prima deverá ser de produção própria, admitindo-se, na elaboração dos produtos a utilização de matéria-prima adquirida de terceiros até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de matéria-prima de produção própria, desde que tenha comprovação higiênico-sanitária por órgão oficial”. Nesse caso, o produtor da agroindústria artesanal teria que ser necessariamente produtor de pelo menos 50% da matéria-prima utilizada no seu produto final e teria que cumprir com uma série de exigências higiênico-sanitárias que não condizem com a realidade do pequeno produtor artesanal, o que geraria um aumento de custos e possivelmente inviabilizaria essa produção.

Além disso, ao definir a escala de processamento da agroindústria artesanal, no art. 5º, o projeto de lei fixa os limites máximos de matéria-prima que poderiam ser utilizados, não estabelecendo uma graduação e, portanto, mais uma vez, não diferenciando as escalas de produção, igualando a produção artesanal caseira à produção industrial.

Tendo em vista os pontos levantados acima sobre projeto e o fato de existirem outras incoerências ao longo da referida matéria, como as exigências contidas no art. 9º, por exemplo, o mesmo deve ser vetado na íntegra, uma vez que a própria definição conceitual da agroindústria artesanal, as restrições e as imposições legais viriam a prejudicar milhões de artesãos envolvidos com o beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal em todo o País.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de julho de 2002.



Allego santo, Pejas ratoes
constantes da mensagem de voto
11/7/2002

Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa normas para a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.

Art. 2º O processamento artesanal de produtos de origem animal, vegetal e microbiana deverá cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Agroindústria artesanal é o estabelecimento onde se processa a transformação de produtos de origem animal, vegetal e microbiana, elaborado em pequena escala, com características tradicionais, ou regionais próprias, devidamente identificadas para a comercialização.

Art. 4º Cabe exclusivamente aos produtores rurais, individualmente ou em associações e cooperativas, a condução do processamento das agroindústrias artesanais.

Parágrafo único. Para os produtos de origem animal, a matéria-prima deverá ser de produção própria, admitindo-se, na elaboração dos produtos, a utilização de matéria-prima adquirida de terceiros até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de matéria-prima de produção própria, desde que tenha comprovação higiênico-sanitária por órgão oficial.

Art. 5º A escala de processamento da agroindústria artesanal define-se pelos seguintes limites:

I – até 200 (duzentos) quilogramas diários de carnes, provenientes de pequenos, médios e grandes animais, como matéria-prima para produtos cárneos;

II – até 300 (trezentos) litros de leite diários, como matéria-prima para produtos lácteos;

III – até 200 (duzentos) quilogramas diários de peixes, moluscos e crustáceos, como matéria-prima para produtos oriundos da pesca e aquicultura;

IV – até 200 (duzentas) dúzias diárias, como matéria-prima para produtos oriundos de ovos;

V – até 3.000 (três mil) quilogramas anuais para mel e demais produtos da colméia;

VI – até 30 (trinta) toneladas anuais, como matéria-prima para produtos originados de frutas ou de outros produtos de origem vegetal;

VII – até 100 (cem) toneladas anuais de outros produtos de origem vegetal, como matéria-prima para conservas e demais derivados.

Parágrafo único. No caso de agroindústrias artesanais conduzidas por produtores associados, os limites diários e anuais permitidos são multiplicados por 3 (três).

Art. 6º Os alimentos resultantes do processamento artesanal dessas matérias-primas obedecerão às recomendações da Organização Mundial de Saúde e serão classificados por categoria de risco à saúde pública, nos seguintes grupos:

I – Alimentos de Alto Risco à Segurança Alimentar – são os alimentos de baixa acidez, que possuem pH maior ou igual a quatro ponto seis e atividade de água maior que zero vírgula oitenta e cinco, a serem especificados em regulamento; e

II – Alimentos de Baixo Risco à Segurança Alimentar – são alimentos que possuem pH abaixo de quatro ponto seis ou aqueles que possuem pH maior ou igual a quatro ponto seis com atividade de água inferior a zero vírgula oitenta e cinco, a serem especificados em regulamento.

§ 1º A fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas cuja classificação for de “Alimentos de Alto Risco à Segurança Alimentar” exige habilitação técnica para implantação de Avaliação de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC e Boas Práticas de Fabricação – BPF.

§ 2º A fabricação de alimentos resultantes de processamento artesanal de matérias-primas cuja classificação for de “Alimentos de Baixo Risco à Segurança Alimentar” exige apenas habilitação técnica para implantação de Boas Práticas de Fabricação – BPF.

§ 3º Entende-se por Avaliação de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC a instituição de sistemática de identificação, avaliação e controle de perigos de contaminação dos alimentos fabricados.

§ 4º Entende-se por Boas Práticas de Fabricação – BPF os procedimentos adequados empregados em toda a cadeia alimentar em função do Padrão de Identidade e Qualidade do produto fabricado.

Art. 7º A agroindústria artesanal de alimentos deverá registrar-se no órgão estadual responsável pela defesa sanitária animal e vegetal, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o registro e inspeção pelo órgão responsável;

II – documento oficial que comprove a condição de produtor rural do requerente;

III – registro no CNPJ ou no CGC ou inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

IV – atestado sanitário do rebanho que vai dar origem à matéria-prima, no caso de produtos de origem animal;

V – atestado de potabilidade da água a ser utilizada no processo;

VI – outros atestados de exames, a critério dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Mediante convênio, o órgão estadual poderá repassar ao Município a atribuição prevista no *caput* deste artigo.

Art. 8º O estabelecimento de processamento artesanal de alimentos manterá em arquivo próprio sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 9º As instalações da agroindústria artesanal de alimento obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamento e higiene, observando aspectos como:

I – instalações físicas adequadas, sendo constituída de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria-prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestuário, todos estes, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção, número de operadores e necessidade de instalação dos equipamentos;

II – adequada aeração e luminosidade;

III – vedação contra insetos e animais;

IV – boas condições para higienização e desinfecção das instalações, de equipamentos e utensílios;

V – adequada utilização ou eliminação de resíduos e rejeitos;

VI – água potável encanada em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;

VII – distante de fontes de contaminação, mau cheiro e esgoto.

Art. 10. O controle sanitário dos rebanhos e campos de produção que geram a matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Parágrafo único. O controle de que trata o *caput* deste artigo compreende também a inspeção *ex ante* e *ex post* pelos órgãos municipais, ou estaduais, ou federais do abate dos animais e das demais matérias-primas beneficiadas no processo de produção.

Art. 11. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 12. É vedado poluir o meio ambiente com produtos e subprodutos do processamento.

Art. 13. As instalações deverão ser mantidas limpas e organizadas antes, durante e após o processamento dos produtos.

Art. 14. As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos artesanais deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definir as normas do treinamento aos produtores rurais visando apoiar as agroindústrias artesanais familiares.

Art. 15. A embalagem dos produtos da agroindústria artesanal familiar deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor final, obedecendo às normas estipuladas no Código de Defesa do Consumidor.

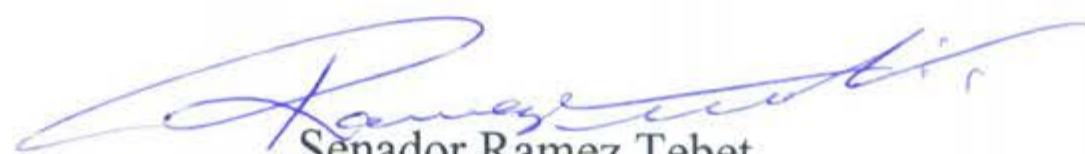
Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo as informações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 16. É autorizado o Poder Público a criar uma linha especial de financiamento para a agroindústria artesanal, no contexto da política de crédito rural do País, para estimular a agregação de valor ao produto rural.

Art. 17. A característica de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas em lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 123, DE 2001
(nº 3.428/1997, na Casa de origem)

EMENTA: Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Jaques Wagner

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 15/8/1997 – DCD de 19/8/1997

COMISSÕES:

Economia, Indústria e Comércio

RELATORES:

Dep. José Carlos Lacerda

Dep. Marcondes Gadelha (sobre emenda)

Seguridade Social e Família

Dep. Lidia Quinan

Dep. Prof. Luizinho (sobre emenda)

Agricultura e Política Rural

Dep. João Grandão

Dep. João Grandão (sobre emenda)

Constituição e Justiça e de Redação

Dep. Prof. Luizinho

Dep. Dr. Hélio (sobre emenda)

Dep. Freire Júnior
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 561, de 16/11/2001

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 20/11/2001 – DSF de 21/11/2001

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

RELATORES:

Sen. Ricardo Santos

(Parecer nº 291/2002-CAS)

Diretora

Sen. Antonio Carlos Valadares

(Parecer nº 602/2002-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 120, de 24/6/2002

VETO TOTAL Nº 24, DE 2002

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2001

(Mensagem nº 144/2002-CN)

Veto publicado no D.O.U. (Seção I) de 12/7/2002

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Menu Principal | Serviços | Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PL-3428/1997

Autor: Jaques Wagner - PT / BA

Data de Apresentação: 23/7/1997

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Urgência art. 155 RI

Ementa: Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal, dá outras providências.

Indexação: NORMAS, BENEFICIAMENTO, ELABORAÇÃO, EMPRESA ARTESANAL, MATERIA PRIMA, DERIVADOS, PRODUTOS, APICULTURA, OVO, FRUTA, CEREIAS, LEITE, CARNE, PEIXE, CRUSTACEOS, MOLUSCO, PRODUTO ANIMAL, PRODUTO VEGETAL, POSSIBILIDADE, COMERCIALIZAÇÃO, TERRITÓRIO NACIONAL, FIXAÇÃO, LIMITAÇÃO, PRODUÇÃO, PRODUTOS RURAIS, ASSOCIAÇÃO RURAL, COOPERATIVA RURAL, EXIGÊNCIA, ESTABELECIMENTO, PROCESSAMENTO, ALIMENTOS, REGISTRO, ÓRGÃO PÚBLICO, AGRICULTURA, SAÚDE, APRESENTAÇÃO, DOCUMENTO, REQUERIMENTO, AUTORIDADE, SOLICITAÇÃO, REGISTRO, INSPEÇÃO, ANOTAÇÃO, LIVRO, QUALIDADE, QUANTIDADE, CRITÉRIOS, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTOS, HIGIENE, LOCAL, ARMAZENAGEM, CONTROLE SANITÁRIO, REBANHO, TRANSPORTE, RESPONSABILIDADE, TRABALHADOR, CARTEIRA DE SAÚDE, UNIFORME, EMBALAGEM, ROTULO, INFRAÇÃO, PENALIDADE.

Despacho:

15/8/1997 - DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP JACQUES WAGNER, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DOPL. 4908/99, A

Pareceres:

CEICT - Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo

CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família

Parecer do Relator : Airton Roveda

CAPR - Comissão de Agricultura e Política Rural

Parecer do Relator : João Grandão

Substitutivo : Substitutivo 1 CAPR

Complementação : Complementação de Voto 1 CAPR

Voto em Separado : VTS-6/2001

CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Requerimentos:

REQ 2/2001

REQ 32/2001 CAPR

Versões e Erratas:

Versão B de 09/11/2000

Versão E de 09/11/2001

Versão D de 09/11/2001

Última Ação:

11/7/2002 - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) - Vetado totalmente. (M 621/02-PE). Razões do voto : DO DE 12 07 02 PÁG 021 COL 02.

Andamento:

23/7/1997	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JAQUES WAGNER.
23/7/1997	PLENÁRIO (PLEN) (**Excluir***)
5/8/1997	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A CEIC.
15/8/1997	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL A CEIC, CSSF, CAPR E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
15/8/1997	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 19 08 97 PAG 23933 COL 02.
4/9/1997	Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (CEICT) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 04 09 97 PAG 26638 COL 02.
4/9/1997	Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (CEICT) RELATOR DEP JOSE CARLOS LACERDA. DCD 05 09 97 PAG 26831 COL 01.
12/9/1997	Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (CEICT) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
12/11/1997	Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (CEICT) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP JOSE CARLOS LACERDA. (PL. 3428-A/97).
12/11/1997	Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (CEICT) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, JOSE CARLOS LACERDA.
20/11/1997	Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo (CEICT) ENCAMINHADO A CSSF.
27/3/1998	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) RELATORA DEP FATIMA PELAES.
30/3/1998	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
7/4/1998	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
2/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0134 01.
24/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.
20/5/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) RELATOR DEP AIRTON ROVEDA.

21/5/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
28/5/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
5/10/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP LÍDIA QUINAN.
18/10/2000	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) REQUERIMENTO DO DEP JACQUES WAGNER, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 4908/99, A ESTE.
31/10/2000	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP JACQUES WAGNER, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 4908/99, A ESTE.
8/11/2000	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DECISÃO DO PRESIDENTE INDEFERINDO O REQUERIMENTO DO DEP JACQUES WAGNER, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 4908/99, A ESTE, POR INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 142, PARÁGRAFO UNICO DO RI.
8/11/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP LÍDIA QUINAN. (PL. 3428-B/97)
14/11/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.
27/11/2000	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) RELATOR DEP JOÃO GRANDÃO.
28/11/2000	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
5/12/2000	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
22/3/2001	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) Recebida manifestação do Relator.
27/3/2001	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) Parecer do Relator, Dep. João Grandão, pela aprovação.
11/4/2001	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) Retirado de Pauta
18/4/2001	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) Adiada a Discussão
25/4/2001	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) Vista concedida ao Deputado Xico Graziano.
2/5/2001	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) Encerramento automático do Prazo para Vista Individual.
4/5/2001	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) Devolução de Vista (Dep. Xico Graziano).
9/5/2001	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) Retirado de Pauta
15/8/2001	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) Retirado de Pauta pelo Relator
29/8/2001	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR)

Parecer do Relator, Dep. João Grandão, pela aprovação deste, com substitutivo.

29/8/2001	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) Aprovado por Unanimidade o Parecer com Complementação de Voto, apresentou voto em separado o Deputado Xico Graziano (PL. 3428-C/97).
13/9/2001	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) Encaminhado à CCJR
13/9/2001	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) Encaminhamento à CCP para publicação.
13/9/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebimento pela CCJR.
18/9/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebido para publicação.
25/9/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural publicado no DCD de 30/09/01, Letra C, Parcial.
25/9/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação.
17/10/2001	PLENÁRIO (PLEN) Requerimento de Urgência: APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEP XICO GRAZIANO - PSDI APOIAMENTO; JUTAHY JÚNIOR, LÍDER DO PSDB; GEDDEL VIEIRA LIMA, LÍDER DO PMDB; INOCÊNCIO OLIVEIRA, LÍDER DO BLOCO PFL/PST; RUBENS BUENO, LÍDER DO BLOCO PDT/ PPS; E WALTER PINHEIRO, LÍDER DO PT, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO.
24/10/2001	PLENÁRIO (PLEN) REQUERIMENTO DE URGÊNCIA: ADIADA A VOTAÇÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.
30/10/2001	PLENÁRIO (PLEN) REQUERIMENTO DE URGÊNCIA: ADIADA A VOTAÇÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.
31/10/2001	PLENÁRIO (PLEN) REQUERIMENTO DE URGÊNCIA: APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS SENHORES LÍDERES, APRESENTADO NA SESSÃO DO DIA 17/10/01, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO.
7/11/2001	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único
7/11/2001	PLENÁRIO (PLEN) ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUORUM" (OBSTRUÇÃO).
8/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Designado Relator: Dep. José Dirceu
8/11/2001	PLENÁRIO (PLEN) DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO.
8/11/2001	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda de Plenário nº 1, com parecer pela aprovação.
8/11/2001	PLENÁRIO (PLEN) DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP PROFESSOR LUIZINHO, PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO DO CCJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DE DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CAPR. APRESENTAÇÃO DE 01 EMENDA DE PLENÁRIO PELO DEP XICO GRAZIANO E OUTROS. DESIGNAÇÕES PARA PROFERIR PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: RELATOR, DEP MARCONDES GADELHA, EM SUBSTITUIÇÃO À CEIC, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO; RELATOR, DEP PROFESSOR LUIZINHO, EM SUBSTITUIÇÃO À CSSF, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO; RELATOR, DEP JOÃO GRANDÃO, EM SUBSTITUIÇÃO À CAPR, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO; E

RELATOR, DEP DR HÉLIO, EM SUBSTITUIÇÃO À CCJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

8/11/2001	PLENÁRIO (PLEN) ENCERRADA A DISCUSSÃO
8/11/2001	PLENÁRIO (PLEN) VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO
8/11/2001	PLENÁRIO (PLEN) ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO PELOS DEP ENI VOLTOLINI E JOSÉ CARLOS ALEUIA.
8/11/2001	PLENÁRIO (PLEN) APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CAPR, RESSALVADO O DESTAQUE.
8/11/2001	PLENÁRIO (PLEN) PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.
8/11/2001	PLENÁRIO (PLEN) APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR, DEP FREIRE JÚNIOR.
8/11/2001	PLENÁRIO (PLEN) A MATERIA VAI AO SENADO FEDERAL.PL. 3428-D/97.
8/11/2001	PLENÁRIO (PLEN) SUPRESSÃO DO ARTIGO SEXTO DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CAPR A ESTE PROJETO, OBJETIVADA PELA BANCADA DO PSDB
12/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
16/11/2001	PLENÁRIO (PLEN) REMESSA AO SF, ATRAVÉS DO OF PS-GSE/561/01.
20/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

 [Página anterior](#)  [Nova pesquisa](#) 

SGM/P nº 1146/02

Brasília, 14 de agosto de 2002.

Sr. Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 357 de 1º de agosto de 2002, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **FÁTIMA PELAES, AÍRTON ROVEDA, LÍDIA QUINAN e PROFESSOR LUIZINHO** para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.428 de 1997, que "Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



Documento : 11332 - 1

SGM/P nº 1147/02

Brasília, 14 de agosto de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.428, de 1997, que "Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputada **FÁTIMA PELAES**
Gabinete 203, Anexo IV
N E S T A



Documento : 11285 - 1

SGM/P nº 1147/02

Brasília, 14 de agosto de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.428, de 1997, que “Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **AÍRTON ROVEDA**
Gabinete 305, Anexo IV
N E S T A



Documento : 11286 - 1

SGM/P nº 1147/02

Brasília, 14 de agosto de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.428, de 1997, que “Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputada **LÍDIA QUINAN**
Gabinete 223, Anexo IV
N E S T A



Documento : 11287 - 1

SGM/P nº 1147/02

Brasília, 14 de agosto de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.428, de 1997, que "Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PROFESSOR LUIZINHO**
Gabinete 404 , Anexo IV
N E S T A



Documento : 11288 - 1

**Presidência da República****DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

(*)Nº 607, 10 de julho de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional de renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações e entidades:

1 - Portaria nº 441, de 22 de março de 2002 - Sociedade Trespontana de Radiodifusão Ltda., na cidade de Três Pontas-MG;

2 - Portaria nº 633, de 26 de abril de 2002 - Sistema 103 de Rádios Ltda., na cidade de Descanso-SC;

3 - Portaria nº 668, de 30 de abril de 2002 - Rádio Itaipu de Marília Ltda., na cidade de Marília-SP; e

4 - Portaria nº 923, de 5 de junho de 2002 - Rádio Liberdade FM de Santa Rita Ltda., na cidade de Santa Rita-PB.

Nº 613 de 11 de julho de 2002. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 24.301.

Nº 614, de 11 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.511, de 11 de julho de 2002.

Nº 615, de 11 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.512, de 11 de julho de 2002.

Nº 616, de 11 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.513, de 11 de julho de 2002.

Nº 617, de 11 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.514, de 11 de julho de 2002.

Nº 618, de 11 de julho de 2002. Solicita ao Senado Federal que seja autorizada a inclusão do financiamento de cem por cento do seguro de crédito a ser pago à Compagnie Française d'Assurance pour le Commerce Extérieur - COFACE, a serem celebradas entre a República Federativa do Brasil e o Banco BNP Paribas, cujos recursos destinam-se ao financiamento de bens fornecidos pelo Hôpital Action Services - HAS, dentro do Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.

Nº 619, de 11 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.515, de 11 de julho de 2002.

Nº 620, de 11 de julho de 2002.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 60, de 2001 (nº 340/95 na Câmara dos Deputados), que "Institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER".

O Ministério da Saúde propõe veto aos seguintes dispositivos:

§ 1º do art. 1º**"Art. 1º**

§ 1º A Carteira a que se refere o caput, a ser emitida pelos hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde da rede pública, deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM, conforme regulamentação a ser feita pelo Conselho Nacional de Saúde, consultada a Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos.

Razões do voto

"O art. 1º, § 1º, do projeto de lei delega ao Conselho Nacional de Saúde a competência de regulamentar a lei. Isto, no entanto, foge de suas atribuições, pois, segundo o art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, é atribuição do Gestor Nacional do SUS - Ministério da Saúde - a elaboração de normas técnicas, o estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custo, isto é, a disciplina da assistência à saúde."

Art. 3º

"Art. 3º Caberá ao órgão competente do SUS e definido na regulamentação do Conselho Nacional de Saúde a fiscalização do cumprimento desta Lei."

Razões do voto

"Já o art. 3º do projeto, ao delegar ao Conselho Nacional de Saúde a indicação do órgão competente para a fiscalização do cumprimento da lei viola o art. 84, IV, da Constituição, que estabelece ser a regulamentação de lei competência privativa do Presidente da República.

Ressalto não estar a regulamentação de leis entre as hipóteses de delegação permitidas pelo parágrafo único do art. 84 e, se estivesse, a delegação teria de ser feita por meio de decreto e ter como destinatário um Ministro de Estado. Não existe na atual ordem constitucional a figura da delegação de competência do Presidente da República por meio de lei ordinária, nem a possibilidade de a delegação ser feita para um Conselho.

Ademais, ao dispor sobre a forma em que a administração se organizará para aplicar a lei invade-se a matéria reservada a decreto autônomo pelo art. 84, VI, "a", da Constituição, com redação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 621, de 11 de julho de 2002.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por ser contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 123, de 2001 (nº 3.428/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento assim se manifestou:

"Embora o projeto em seu art. 1º diga que esta lei fixa normas para elaboração e comercialização de produtos oriundos da agroindústria, o mesmo está voltado mais para o setor animal, como se pode observar em seus arts. 5º, 7º e 10.

O setor de bebidas já possui a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, sendo que essa legislação não cria nenhum impedimento para registro de pequenas agroindústrias. Dessa maneira, não há necessidade de projeto de lei contemplando o setor, pois a Lei nº 8.918/94, regulamentada pelo Decreto nº 2.314, de 4 de setembro de 1997, já atende à proposta do projeto de lei.

O abate de animais para fins comerciais não pode e nem deve ser considerado uma atividade artesanal. Abater animais, que não seja para consumo próprio, impõe o cumprimento e o conhecimento de técnicas e normas sanitárias, além da presença de um agente de governo, preparado e especializado, por tratar-se de uma atividade complexa e que diz respeito à saúde pública e defesa do consumidor. Os animais são potencialmente portadores de doenças e infecções que podem ser transmitidas ao ser humano (zoonoses), bem como toxinfecções que levam facilmente à morte. Exigir do pequeno produtor preparo e educação sanitária no abate e processamento das carnes seria conceder-lhe responsabilidade para a qual nem sempre está preparado, além de se aduzir que nenhuma entidade oficial, quer municipal, estadual ou federal, teria condições de exercer de forma responsável qualquer atividade de controle sanitário em centenas de milhares de pequenos estabelecimentos espalhados pelos mais recônditos lugares desse imenso País.

Os órgãos de governo que cuidam da produção, industrialização e comercialização de alimentos (Ministérios da Saúde e Agricultura, entre outros), por contingência constitucional, dispõem de normas específicas que regulam a área, independentemente de tamanho, limite de produção ou maneira de fabricar os alimentos. Mesmo os produtos artesanais devem seguir tais diretrizes mínimas, quer quanto ao preparo, embalagem, rotulagem, etc.

O limite de produção estabelecido, tomando por exemplo a produção de carne de 200 Kg/dia (um boi) é irrele. Mesmo uma "agroindústria" artesanal limitada a essa produção não terá economia de escala para sustentar suas atividades nem qualquer competitividade. Atenta-se que o projeto ao fazer referência as obrigações inerentes à instalação do estabelecimento impõe gastos que, por si só,

se cumpridas, serão bastante onerosas e de produção que nunca se pagaria diante das limitações impostas.

Não está bem caracterizada a quem caberia a fiscalização dos estabelecimentos artesanais, se é que isso será possível já que o projeto de lei prevê, inclusive, a inspeção ante e pós-morte. Lembramos que entre todas as legislações existentes que regem o controle da produção de alimentos (abrangentes e suficientes), uma define (no caso de produtos de origem animal - carnes, laticínios, peixes, etc., produtos mais nobres, de maior complexidade de produção e com maior potencial de perigo ao ser humano) a competência das autoridades para a sua fiscalização, de acordo com o âmbito de comercialização dos mesmos (Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989). No caso do presente projeto, ora se fala que compete ao poder estadual a fiscalização, ora se depreende que cabe ao Governo Federal (Ministério da Agricultura) alguma responsabilidade. No caso de produtos artesanais produzidos pelo tipo de estabelecimento previsto, isto é, de diminuto porte, depreende-se que os mesmos comerciarão seus produtos a nível local e, portanto, como já prevê a legislação, sofrerão a fiscalização do Município onde estariam localizados."

parecer:

O Ministério da Saúde acrescentou o seguinte

"A classificação de indústrias produtoras de alimentos quanto ao tamanho ou capacidade de processamento e quanto à necessidade ou não de se ter um sistema de garantia de controle de risco, como propõe o art. 5º do projeto de lei, não são critérios ajustados ao conhecimento científico atual para garantir a segurança alimentar, podendo expor a população a eventuais agravos de saúde.

Além disso, o projeto de lei cria um tratamento diferenciado para o processamento de alimentos, permitindo que empresas não adotem mecanismos para assegurar o controle sanitário de seus produtos, o que deve ser evitado, dificultando assim a aplicação da legislação sanitária quanto à responsabilização do fabricante pelo produto final exposto ao consumo.

O projeto também aborda questões de Boas Práticas de Fabricação (BPF), sem, no entanto, esgotar todos os pontos, conforme regulamento já aprovado e vigente no Brasil desde 1997, deixando lacunas indesejáveis do ponto de vista do processamento seguro de alimentos."

Por fim, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior concluiu:

Ao longo do projeto de lei há uma série de problemas. O primeiro deles diz respeito à parte conceitual, visto que uma agroindústria, entendida como a "indústria nas suas relações com a agricultura ou dependências desta, ou indústria que beneficia matéria-prima oriunda da agricultura", não se enquadra necessariamente como artesanal, diferindo em relação à escala e ao processo de produção.

O caput do art. 4º estabelece que "cabe exclusivamente aos produtores rurais, individualmente ou em associações e cooperativas, a condução do processamento das agroindústrias artesanais". Caso prevalecesse esse entendimento, os artesãos do País restrinjam-se apenas aqueles oriundos do meio rural, excluindo-se milhões de artesãos urbanos e, também, aqueles artesãos rurais que não são produtores das matérias-primas que utilizam em seu processo produtivo.

O parágrafo único do art. 4º também estabelece que "para os produtos de origem animal, a matéria-prima deverá ser de produção própria, admitindo-se, na elaboração dos produtos a utilização de matéria-prima adquirida de terceiros, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de matéria-prima de produção própria, desde que tenha comprovação higiênico-sanitária por órgão oficial". Nesse caso, o produtor da agroindústria artesanal teria que ser necessariamente produtor de pelo menos 50% da matéria-prima utilizada no seu produto final e teria que cumprir com uma série de exigências higiênico-sanitárias que não condizem com a realidade do pequeno produtor artesanal, o que geraria um aumento de custos e possivelmente inviabilizaria essa produção.

Além disso, ao definir a escala de processamento da agroindústria artesanal, no art. 5º, o projeto de lei fixa os limites máximos de matéria-prima que poderiam ser utilizados, não estabelecendo uma graduação e, portanto, mas uma vez, não diferenciando as escalas de produção, igualando a produção artesanal caseira à produção industrial.

Tendo em vista os pontos levantados acima sobre projeto e o fato de existirem outras incoerências ao longo da referida matéria, como as exigências contidas no art. 9º, por exemplo, o mesmo deve ser vetado na íntegra, uma vez que a própria definição conceitual da agroindústria artesanal, as restrições e as imposições legais visam a prejudicar milhares de artesãos envolvidos com o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN

Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 130/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Votos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiási
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.

Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, consequentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o voto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Quirino, Deputado Luís Carlos Heinze - PP/RS, Gilmar, Machado - PT/MG, Deputado G. A. J. e Senador Heráclito Fortes PFL/PI,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 2030/04 – SF

(Comunica que foi encaminhado à sanção o PL 3512/97-CD)

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOÃO PAULO CUNHA".

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 24370 - 1

Ofício nº 2030 (SF)

Brasília, em 21 de outubro de 2004.

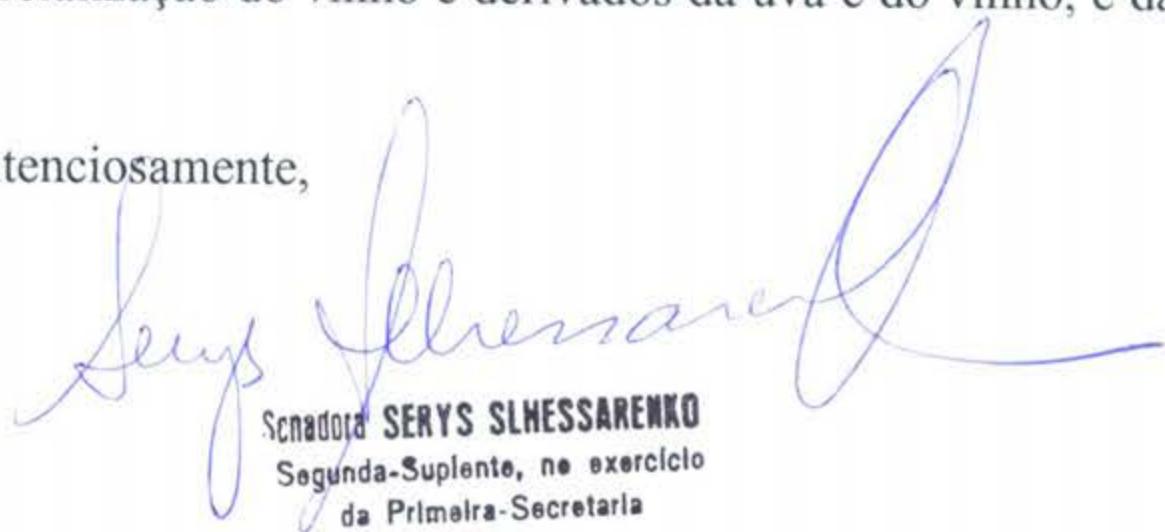
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado com emenda de redação pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2000 (PL nº 3.512, de 1997, na Câmara dos Deputados), que “altera dispositivos da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências.”

Atenciosamente,


Senadora SERYS SHNESSARENKO
Segunda-Suplente, no exercício
da Primeira-Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 614/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 3428/97-CD)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 13/107/04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23625 - 42

Ofício nº 614 (CN)

Brasília, em 8 de julho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2001 (PL nº 3.428, de 1997, nessa Casa), que "dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências."

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.428, de 1997

(DO SR. JAQUES WAGNER E
OUTROS)

Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.

DESPACHO: 23/07/1997 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

15/08/1997 - À publicação
15/08/1997 - À CEIC
19/08/1997 - DCD
04/09/1997 - Distribuição nº 10/97 ao Relator, Dep. José Carlos Lacerda.
04/09/1997 - Aberto prazo para recebimento de emendas. Aviso nº 11/97.
12/09/1997 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.
05/11/1997 - Parecer favorável do Relator, Deputado José Carlos Lacerda.
21/11/1997 - Entrada na Comissão
20/11/1997 - Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.
25/11/1997 - Of. 292/97 - CEIC - comunica a apreciação deste. Publique-se.
____/____/____ - À Publicação
26/11/1997 - Publicação da CEIC: termo de recebimento de emendas, parecer do relator e parecer da Comissão.
26/11/1997 - À publicação.
27/03/1998 - Distribuído à Relatora, Deputada Fátima Pelaes - Prazo para recebimento de Emendas a partir de 30/03/98
07/04/1998 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto
19/02/1999 - ARQUIVADO NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD
19/02/1999 - Ao arquivo - Guia nº 123/99 - processo original.
24/02/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.
29/04/1999 - Ao Arquivo o Memo 101/99 solicitando a devolução deste.
06/05/1999 - À CSSF, reconstituído.
19/05/1999 - Distribuído ao relator Deputado Airton Roveda
21/05/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao Projeto
27/05/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto
31/05/1999 - Encaminhado ao relator Deputado Airton Roveda
13/04/2000 - Redistribuído Ao Sr. LÍDIA QUINAN
05/10/2000 - Devolução da Proposição com parecer: favorável
08/11/2000 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.428/97, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan.
14/11/2000 - Encaminhado à CAPR
14/11/2000 - Saída da Comissão
14/11/2000 - Entrada na Comissão
31/10/2000 - Requerimento do Sr. Jaques Wagner solicita a tramitação conjunta deste e do PL 4.908/99. DESPACHO: Apense-se ao PL 3.428/97 o PL 4.908/99. Revejo o despacho de distribuição aposto ao último, para incluir como competente quanto ao mérito a CSSF, que deverá se manifestar antes da CAPR.
08/11/2000 - Decisão do Presidente revê decisão anterior que determinava a apensação do PL 4.908/99 a este, indeferindo o pedido de tramitação conjunta, por intempestividade, nos

DCD - 30/10/01
25/9/01 - m/s C - para a

termos do art. 142, parágrafo único, parte final do RICD, tornando sem efeito a mencionada decisão anterior, em todos os seus termos.

27/11/2000 - Distribuído ao Sr. Deputado João Grandão

27/11/2000 - Aberto prazo para recebimento de emendas, início 28-11-00, por 5 sessões.

05/12/2000 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

09/11/2000 - DCD - LETRA B

07/12/2000 - À publicação - LETRA B - PARCIAL

22/03/2001 - Devolução da Proposição: Parecer favorável do Relator, Dep. João Grandão.

25/04/2001 - Vista concedida ao Dep. Xico Graziano.

29/08/2001 - Parecer complementar favorável do Relator, Dep. João Grandão, com substitutivo.

29/08/2001 - Aprovado, por unanimidade, parecer complementar favorável do Relator, Dep. João Grandão, com substitutivo.

30/08/2001 - DCD - LETRA C

13/09/2001 - Saída da Comissão

20/09/2001 - LETRA C - parecer da CAPR - ENCERRAMENTO

parcial

25



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03428 de 1997**Autor(es):**

JAQUES WAGNER (PT - BA) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ARTESANAIS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

NORMAS, BENEFICIAMENTO, ELABORAÇÃO, EMPRESA ARTESANAL, MATERIA PRIMA, DERIVADOS, PRODUTO, APICULTURA, OVO, FRUTA, CEREIAS, LEITE, CARNE, PEIXE, CRUSTACEOS, MOLUSCO, PRODUTO ANIMAL, PRODUTO VEGETAL, POSSIBILIDADE, COMERCIALIZAÇÃO, TERRITORIO NACIONAL, FIXAÇÃO, LIMITAÇÃO, PRODUÇÃO, PRODUTOR RURAL, ASSOCIAÇÃO RURAL, COOPERATIVA RURAL, EXIGENCIA, ESTABELECIMENTO, PROCESSAMENTO, ALIMENTOS, REGISTRO, ORGÃO PUBLICO, AGRICULTURA, SAUDE, APRESENTAÇÃO, DOCUMENTO, REQUERIMENTO, AUTORIDADE, SOLICITAÇÃO, REGISTRO, INSPEÇÃO, ANOTAÇÃO, LIVRO, QUALIDADE, QUANTIDADE, CRITERIOS, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTOS, HIGIENE, LOCAL, ARMAZENAGEM, CONTROLE SANITARIO, REBANHO, TRANSPORTE, RESPONSABILIDADE, TRABALHADOR, CARTEIRA DE SAUDE, UNIFORME, EMBALAGEM, ROTULO, INFRAÇÃO, PENALIDADE.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
13 09 2001 - CAPR - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

23 07 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JAQUES WAGNER.

05 08 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CEIC.

15 08 1997 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CEIC, CSSF, CAPR E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

15 08 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA DCD 19 08 97 PAG 23933 COL 02.

04 09 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 04 09 97 PAG 26638 COL 02.

04 09 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
RELATOR DEP JOSE CARLOS LACERDA. DCD 05 09 97 PAG 26831 COL 01.

12 09 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

12 11 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP JOSE CARLOS LACERDA. (PL. 3428-A/97).

12 11 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, JOSE CARLOS LACERDA.

20 11 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
ENCAMINHADO A CSSF.

27 03 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
RELATORA DEP FATIMA PELAES.

30 03 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

07 04 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0134 COL 01.

24 02 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

20 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
RELATOR DEP AIRTON ROVEDA.

21 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

28 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

05 10 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP LÍDIA QUINAN.

18 10 2000 - MESA (MESA)
REQUERIMENTO DO DEP JACQUES WAGNER, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 4908/99, A ESTE.

31 10 2000 - MESA (MESA)
DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP JACQUES WAGNER, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 4908/99, A ESTE. DCD 01 11 00 PAG 53320 COL 01.

08 11 2000 - MESA (MESA)
DECISÃO DO PRESIDENTE INDEFERINDO O REQUERIMENTO DO DEP JACQUES WAGNER, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 4908/99, A ESTE, POR INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 142, PARAGRAFO UNICO DO RI.

08 11 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP LIDIA QUINAN. (PL. 3428-B/97). DCD 09 11 00 PAG 55840 COL 01.

14 11 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

27 11 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
RELATOR DEP JOÃO GRANDÃO.

28 11 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

05 12 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

22 03 2001 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP JOÃO GRANDÃO.

29 08 2001 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER COMPLEMENTAR FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP JOÃO GRANDÃO, COM SUBSTITUTIVO.



Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI N° 3.428, de 1997

(DO SR. JAQUES WAGNER E
OUTROS)

Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências.

DESPACHO: 23/07/1997 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

15/08/1997 - À publicação

15/08/1997 - À CEIC

19/08/1997 - DCD

04/09/1997 - Distribuição nº 10/97 ao Relator, Dep. José Carlos Lacerda.

04/09/1997 - Aberto prazo para recebimento de emendas. Aviso nº 11/97.

12/09/1997 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

01/11/1997 - Parecer favorável do Relator, Deputado José Carlos Lacerda.

21/11/1997 - Entrada na Comissão

20/11/1997 - Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

25/11/1997 - Of. 292/97 - CEIC - comunica a apreciação deste.

____/____/____ - se.

____/____/____ -

____/____/____ - À Publicação

26/11/1997 - Publicação da CEIC: termo de recebimento de emendas, parecer do relator e parecer da Comissão.

26/11/1997 - À publicação.

27/03/1998 - Distribuído à Relatora, Deputada Fátima Pelaes - Prazo para recebimento de Emendas a partir de 30/03/98

07/04/1998 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto

19/02/1999 - ARQUIVADO NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD

19/02/1999 - Ao arquivo - Guia nº 123/99 - processo original.

24/02/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.

29/04/1999 - Ao Arquivo o Memo 101/99 solicitando a devolução deste.

05/05/1999 - À CSSF, reconstituído.

____/____/____ -

19/05/1999 - Distribuído ao relator Deputado Airton Roveda

21/05/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao Projeto

27/05/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto

31/05/1999 - Encaminhado ao relator Deputado Airton Roveda

13/04/2000 - Redistribuído Ao Sr. LÍDIA QUINAN

05/10/2000 - Devolução da Proposição com parecer: favorável

08/11/2000 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.428/97, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan.

14/11/2000 - Encaminhado à CAPR

14/11/2000 - Saída da Comissão

14/11/2000 - Entrada na Comissão

31/10/2000 - Requerimento do Sr. Jaques Wagner solicita a tramitação conjunta deste e do PL 4.908/99. DESPACHO: Apense-se ao PL 3.428/97 o PL 4.908/99. Revejo o despacho de distribuição aposto ao último, para incluir como competente quanto ao mérito a CSSF, que deverá se manifestar antes da CAPR.

08/11/2000 - Decisão do Presidente revê decisão anterior que determinava a apensação do PL 4.908/99 a este, indeferindo o pedido de tramitação conjunta, por intempestividade, nos termos do art. 142, parágrafo único, parte final do RICD, tornando sem efeito a mencionada decisão anterior, em todos os seus termos.

27/11/2000 - Distribuído ao Sr. Deputado João Grandão

27/11/2000 - Aberto prazo para recebimento de emendas, início 28-11-00, por 5 sessões.

05/12/2000 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

09/11/2000 - DCD - LETRA B

07/12/00 - À publicação - LETRA B - PARCIAL



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03428 de 1997**Autor(es):**

JAQUES WAGNER (PT - BA) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ARTESANAIS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

NORMAS, BENEFICIAMENTO, ELABORAÇÃO, EMPRESA ARTESANAL, MATERIA PRIMA, DERIVADOS, PRODUTO, APICULTURA, OVO, FRUTA, CEREIAS, LEITE, CARNE, PEIXE, CRUSTACEOS, MOLUSCO, PRODUTO ANIMAL, PRODUTO VEGETAL, POSSIBILIDADE, COMERCIALIZAÇÃO, TERRITORIO NACIONAL, FIXAÇÃO, LIMITAÇÃO, PRODUÇÃO, PRODUTOR RURAL, ASSOCIAÇÃO RURAL, COOPERATIVA RURAL, EXIGENCIA, ESTABELECIMENTO, PROCESSAMENTO, ALIMENTOS, REGISTRO, ORGÃO PUBLICO, AGRICULTURA, SAUDE, APRESENTAÇÃO, DOCUMENTO, REQUERIMENTO, AUTORIDADE, SOLICITAÇÃO, REGISTRO, INSPEÇÃO, ANOTAÇÃO, LIVRO, QUALIDADE, QUANTIDADE, CRITERIOS, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, EQUIPAMENTOS, HIGIENE, LOCAL, ARMAZENAGEM, CONTROLE SANITARIO, REBANHO, TRANSPORTE, RESPONSABILIDADE, TRABALHADOR, CARTEIRA DE SAUDE, UNIFORME, EMBALAGEM, ROTULO, INFRAÇÃO, PENALIDADE.

Poder Conclusivo : NÃO**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
14 11 2000 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

23 07 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JAQUES WAGNER.

05 08 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CEIC.

15 08 1997 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CEIC, CSSF, CAPR E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

15 08 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 19 08 97 PAG 23933 COL 02.

04 09 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 04 09 97 PAG 26638 COL 02.

04 09 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

RELATOR DEP JOSE CARLOS LACERDA. DCD 05 09 97 PAG 26831 COL 01.

12 09 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

12 11 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP JOSE CARLOS LACERDA. (PL. 3428-A/97).

12 11 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, JOSE CARLOS LACERDA.

20 11 1997 - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

ENCAMINHADO A CSSF.

27 03 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATORA DEP FATIMA PELAES.

30 03 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

07 04 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.

24 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

20 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATOR DEP AIRTON ROVEDA.

21 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

28 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

05 10 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP LÍDIA QUINAN.

18 10 2000 - MESA (MESA)

REQUERIMENTO DO DEP JACQUES WAGNER, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 4908/99 A ESTE.

31 10 2000 - MESA (MESA)

DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP JACQUES WAGNER, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL 4908/99 A ESTE.

08 11 2000 - MESA (MESA)

DECISÃO DO PRESIDENTE INDEFERINDO O REQUERIMENTO DO DEP JACQUES WAGNER DE SOLICITAÇÃO DA APENSAÇÃO DO PL. 4908/99 A ESTE, POR INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 142, PARAGRAFO UNICO DO RICD.

08 11 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP LIDIA QUINAN.

